



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2023, nº 151

Disponibilização: terça-feira, 29 de agosto de 2023

Publicação: quarta-feira, 30 de agosto de 2023

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	3
02ª Zona Eleitoral	59
03ª Zona Eleitoral	61
08ª Zona Eleitoral	62
12ª Zona Eleitoral	101
14ª Zona Eleitoral	101
15ª Zona Eleitoral	103
18ª Zona Eleitoral	105
19ª Zona Eleitoral	106
21ª Zona Eleitoral	108
24ª Zona Eleitoral	110
26ª Zona Eleitoral	111
27ª Zona Eleitoral	132

34ª Zona Eleitoral	134
Índice de Advogados	138
Índice de Partes	140
Índice de Processos	144

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 830/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 716/2023;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997, o artigo 118 do Regulamento Interno da Secretaria deste Tribunal, e o Formulário de Substituição [1426173](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora CASSIA MARIA CARVALHO POLITO ALVES, Técnico Judiciário - Área Administrativa do TRE/BA, removida para este Tribunal, matrícula 309R445, Assistente VI, FC-6, da Assessoria da Escola Judiciária Eleitoral de Sergipe, subordinada à Escola Judiciária Eleitoral de Sergipe, vinculada à Presidência, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Assessora II, CJ-2, da referida Assessoria, nos dias 23 e 24/08/2023, em substituição a LIDIA CUNHA MENDES DE MATOS, em razão de afastamento da titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 23 /08/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 28/08/2023, às 14:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 831/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 716/2023, deste Regional:

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1422461](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora CRISTIANE DA COSTA MENEZES LOPES, Requisitada, matrícula 309R674, lotada na 9ª Zona Eleitoral, sediada em Itabaiana/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, nos dias 08/08/2023, 15/08/2023, 18/08/2023, 22/08/2023 e 31/08/2023, em substituição a ANALBERGA LIMA DE FREITAS, em virtude de afastamentos da titular e da impossibilidade de substituição pela assistente no referido dia, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 08 /08/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 29/08/2023, às 11:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601433-19.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601433-19.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JOSE LUCIANO NASCIMENTO LIMA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601433-19.2022.6.25.0000

INTERESSADO: JOSE LUCIANO NASCIMENTO LIMA

DESPACHO

Manifeste-se o interessado, no prazo de 3 (três) dias, sobre os Pareceres da Procuradoria Regional Eleitoral avistado no ID 116820371, e Parecer Conclusivo, ID 1681852, (artigos. 72 e 73, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

OBSERVAÇÃO: Os Pareceres Técnico e Ministerial encontram-se juntados nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador (a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>

Aracaju(SE), na data de sua assinatura digital.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601466-09.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601466-09.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ALFANINA SANTOS SIMOES DOS REIS

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Lote 7, Variante 2 - Aracaju/SE - 49081-000, Tel: (79) 3209-8600

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601466-09.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): HELIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

INTERESSADO: ALFANINA SANTOS SIMOES DOS REIS

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A
(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, a Secretaria Judiciária INTIMA ALFANINA SANTOS SIMOES DOS REIS, por meio de seu advogado, para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha.

OBSERVAÇÃO: *O(a) Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>*

Aracaju (SE), 29 de agosto de 2023.

LUNA BEATRIZ MENDONCA CASTRO

SEPRO I / COREP / SJD

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601145-71.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601145-71.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO : CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA (108281/MG)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601145-71.2022.6.25.0000

INTERESSADO: CARLOS DOS SANTOS

DESPACHO

Cuida-se de prestação de contas das eleições de 2022 apresentada por CARLOS DOS SANTOS. Certidão da Secretaria Judiciária, atestando que transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (prazo para impugnação às contas apresentadas por candidato(a)).

Examinados os documentos contábeis, a unidade técnica desta Justiça Especializada manifestou-se pela aprovação das contas sob exame (ID 11681763).

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pela aprovação da presente prestação de contas (ID 11682450).

É o relatório. Decido.

Consoante relatado, após exame das presentes contas de campanha, a unidade técnica deste Regional opinou pela aprovação, posicionamento que foi acompanhado pelo Procuradoria Regional Eleitoral.

Observa-se nos autos que as contas ora examinadas, encontram-se em perfeita consonância com as disposições legislativas atinentes à espécie, não se vislumbrando qualquer irregularidade ou impropriedade nos demonstrativos contábeis a obstar sua aprovação, que deverá ocorrer sem qualquer ressalva.

Assim, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Resolução/TSE nº 23.607/2019 e em harmonia com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, APROVO as contas da campanha 2022 de CARLOS DOS SANTOS.

Intime-se. Ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS
RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000338-13.2016.6.25.0000

PROCESSO : 0000338-13.2016.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

EMBARGADO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)

ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)

EMBARGANTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

ADVOGADO : ANDREA CARLA VERAS LINS (2624/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000338-13.2016.6.25.0000

EMBARGANTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EMBARGADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Em observância ao artigo 10 do Código de Processo Civil (CPC), determino a intimação da Advocacia Geral da União (AGU), para, no prazo de 06 (seis) dias, manifestar-se sobre a possível intempestividade dos embargos de declaração (petição de ID 11682334), tendo em vista a certidão de ID 11682488.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS
RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601396-89.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601396-89.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : GILSON SECUNDO DE SOUZA
ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)
ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)
ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601396-89.2022.6.25.0000
INTERESSADO: GILSON SECUNDO DE SOUZA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas apresentada por Gilson Secundo de Souza, filiado ao Partido da Mobilização Nacional (PMN), candidato ao cargo de Deputado Federal, por ocasião das Eleições de 2022.

Em 09/12/2022, foi publicado, no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), edital dando ciência aos interessados acerca da existência da presente prestação de contas, tendo transcorrido *in albis* o prazo legal para impugnação (certidão de ID 11610341).

A Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias, em seu parecer conclusivo de ID 1168 1096, opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID 11682030).

É o relatório. Decido.

Realizado o exame técnico, a ASCEP concluiu pela ausência de vícios que comprometam a regularidade da prestação de contas e, por conseguinte, por sua aprovação.

No mesmo sentido, o entendimento do Ministério Público Eleitoral.

Observa-se nos autos que as contas encontram-se em perfeita consonância com as disposições legislativas atinentes à espécie, não se vislumbrando qualquer irregularidade ou impropriedade nos demonstrativos contábeis a obstar sua aprovação, que deverá ocorrer sem qualquer ressalva, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Assim, julgo APROVADAS as contas da campanha de Gilson Secundo de Souza, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido da Mobilização Social (PMN), nas Eleições de 2022.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601588-22.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601588-22.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : VIVIANE DA SILVA
ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601588-22.2022.6.25.0000

INTERESSADO: VIVIANE DA SILVA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas apresentada por Viviane da Silva, filiada ao Partido Republicanos, candidata ao cargo de Deputado Estadual, por ocasião das Eleições de 2022.

Em 17/11/2022, foi publicado, no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), edital dando ciência aos interessados acerca da existência da presente prestação de contas, tendo transcorrido *in albis* o prazo legal para impugnação (certidão de ID 11593635).

A Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias, em seu parecer conclusivo de ID 116 78872, opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID 11680065).

É o relatório. Decido.

Realizado o exame técnico, a ASCEP concluiu pela ausência de vícios que comprometam a regularidade da prestação de contas e, por conseguinte, por sua aprovação.

No mesmo sentido, o entendimento do Ministério Público Eleitoral.

Observa-se nos autos que as contas encontram-se em perfeita consonância com as disposições legislativas atinentes à espécie, não se vislumbrando qualquer irregularidade ou impropriedade nos demonstrativos contábeis a obstar sua aprovação, que deverá ocorrer sem qualquer ressalva, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Assim, julgo APROVADAS as contas da campanha de Viviane da Silva, candidata ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Republicanos, nas Eleições de 2022.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601098-97.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601098-97.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ELOI FRANCISCO DE MENEZES

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601098-97.2022.6.25.0000

INTERESSADO: ELOI FRANCISCO DE MENEZES

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas apresentada por Eloi Francisco de Menezes, filiado ao Partido Democracia Cristã (DC), candidato ao cargo de Deputado Federal, por ocasião das Eleições de 2022.

Em 17/11/2022, foi publicado, no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), edital dando ciência aos interessados acerca da existência da presente prestação de contas, tendo transcorrido *in albis* o prazo legal para impugnação (certidão de ID 11593651).

A Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias, em seu parecer conclusivo de ID 11678134, opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID 11679387).

É o relatório. Decido.

Realizado o exame técnico, a ASCEP concluiu pela ausência de vícios que comprometam a regularidade da prestação de contas e, por conseguinte, por sua aprovação.

No mesmo sentido, o entendimento do Ministério Público Eleitoral.

Observa-se nos autos que as contas encontram-se em perfeita consonância com as disposições legislativas atinentes à espécie, não se vislumbrando qualquer irregularidade ou impropriedade nos demonstrativos contábeis a obstar sua aprovação, que deverá ocorrer sem qualquer ressalva, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Assim, julgo APROVADAS as contas da campanha de Eloi Francisco de Menezes, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Democracia Cristã (DC), nas Eleições de 2022.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601619-42.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601619-42.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JOSINEIDE DANTAS

ADVOGADO : BRUNO ALEXANDRE GOMES (5840/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601619-42.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

INTERESSADA: JOSINEIDE DANTAS

Advogado da INTERESSADA: BRUNO ALEXANDRE GOMES - OAB-SE 5840

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. ENTREGA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. IRREGULARIDADES DE NATUREZA MERAMENTE FORMAL. DESPESAS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME E AQUELAS CONSTANTES DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. OMISSÃO DE DESPESAS. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A entrega intempestiva da prestação de contas final e dos relatórios de campanha subsume-se ao disposto no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/1997, com reforço dado nos §§ 2º e 2º-A do mesmo dispositivo, na medida em que pode ser considerada erro formal ou material e não enseja a desaprovação das contas.

2. A unidade técnica apontou ainda a existência de divergências entre as informações relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e /ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

3. Contas desaprovadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em DESAPROVAR AS CONTAS DE CAMPANHA.

Aracaju(SE), 22/08/2023.

JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601619-42.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA (Relator):

Trata-se de prestação de contas apresentada por Josineide Dantas, filiada ao Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), candidata ao cargo de Deputado Estadual, por ocasião das Eleições de 2022.

Em 16/12/2022, foi publicado, no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), edital dando ciência aos interessados acerca da existência da presente prestação de contas, tendo transcorrido *in albis* o prazo legal para impugnação (certidão de ID 11623339).

A Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias, em seu relatório preliminar, constatou a necessidade de reapresentar a prestação de contas com status de prestação de contas retificadora, complementação de informações/justificativas e documentação comprobatória das alterações efetuadas (ID 11640848).

A prestadora juntou manifestação e documentos de ID 11645301.

A unidade técnica expediu parecer conclusivo de ID 11668696, opinando pela desaprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas (ID 11674447).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA (Relator):

Conforme relatado, cuidam os autos de prestação de contas apresentada por Josineide Dantas, filiada ao Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), candidata ao cargo de Deputado Estadual, referente às Eleições de 2022.

Malgrado a promoção significativa da regularização das ocorrências inicialmente detectadas pela Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias no relatório preliminar, restou consignado no parecer conclusivo (ID 11668696):

[i]

1.1. Prazo de entrega

1.1.1. Relatórios financeiros de campanha:

Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações (art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019):

[i]

1.1.2. Prestação de contas final

Prestação de contas entregue em 19/11/2022, fora do prazo fixado pelo art. 49º, caput e §§ 1º e 2º da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

[...]

2. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607 /2019)

2.1. Confronto de informações prévias

2.1.1. Foram identificadas as seguintes divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

[...]

2.1.2. Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

[...]

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, tendo em vista as irregularidades apontadas nos itens 2.1.1 e 2.1.2 deste Parecer, que comprometem a confiabilidade e fidedignidade das contas, manifesta-se este analista pela sua **DESAPROVAÇÃO**.

Com relação às irregularidades detectadas pela ASCEP nos itens 1.1.1. e 1.1.2. do parecer técnico conclusivo, concernentes à entrega intempestiva dos relatórios financeiros de campanha e da prestação de contas final, não houve prejuízo à análise contábil.

Verifico que tais falhas se subsumem ao disposto no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/1997, com reforço dado nos §§ 2º e 2º-A do mesmo dispositivo, na medida em que podem ser considerados erros formais ou materiais e não ensejam a desaprovação das contas. Transcrevo o dispositivo legal:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo: (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

I - pela aprovação, quando estiverem regulares; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

[...]

§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

§ 2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

[...]

Neste sentido, posiciona-se este Tribunal:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. RELATÓRIO FINANCEIRO DE CAMPANHA. PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. ENTREGAS INTEMPESTIVAS. IMPROPRIEDADES. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. OMISSÃO DE DESPESAS. REGISTRO NA PRESTAÇÃO FINAL. SUPRIMENTO. IMPROPRIEDADES. DESPESAS COM ATIVIDADE DE MILITÂNCIA. REGULARIDADE. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL.

REGULARIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS.

1. A intempestividade da entrega da prestação de contas e do envio de relatórios de receitas financeiras recebidas pela campanha não conduz a um juízo de reprovação das contas, já que não obsta o exercício do mister de fiscalização e de controle por esta justiça especializada, bastando a anotação de ressalvas. (grifei)

2. A omissão de despesas na prestação de contas parcial, sanada quando da apresentação final das contas, não configura irregularidade com aptidão para conduzir à sua desaprovação, ensejando apenas a aposição de ressalvas. Precedentes do TSE.

3. Aprovação das contas, com ressalvas.

(Prestação de Contas Eleitorais nº 0601347-48, Relatora Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, Acórdão publicado no DJE de 04/08/2023).

No item 2 do parecer técnico conclusivo, a ASCEP apontou a existência de divergências entre as informações relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução-TSE nº 23.607/2019. Transcrevo-o:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros o

u estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

I - pelas seguintes informações:

[...]

g) receitas e despesas, especificadas;

Consignou a unidade técnica no parecer de ID 11668696:

2.1.1. [ç]

[...]

A simples apresentação das notas fiscais não é capaz, isoladamente, de sanar a ocorrência apontada. A mesma revela indícios de omissão de gastos eleitorais e utilização de recursos financeiros de origem não identificada, que não poderiam ser utilizados e sim transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de GRU (art. 32, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19), haja vista que não transitaram pela conta específica de que trata os art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/19. Logo, infere-se como inconsistência grave geradora de desaprovação da prestação de contas, conforme art. 14 da mesma resolução.

[ç]

2.1.2. [ç]

[ç]

A ocorrência apontada apresenta-se como irregularidade grave, geradora de desaprovação, assim como a ocorrência 2.1.1, haja vista que a simples apresentação das notas fiscais sem a justificativa para o não lançamento da despesa nem a identificação da origem do recurso, não sana a irregularidade e aponta para omissão de gastos eleitorais e utilização de recursos financeiros de origem não identificada.

Sobre o tema, importa consignar que a emissão de nota fiscal para o CNPJ da campanha gera a presunção de existência da despesa subjacente ao documento (art. 60 da Resolução-TSE nº 23.607/2019). Se o gasto não ocorreu, as notas fiscais deveriam ter sido canceladas e adotados os procedimentos previstos nos §§ 5º e 6º do art. 92 da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Não ocorrendo o cancelamento das notas fiscais ou registro de sobra de campanha, conclui-se que o gasto eleitoral ocorreu e que houve omissão de despesa na prestação de contas, mormente quando há um documento idôneo inequivocamente em seu desfavor.

Convém registrar que a omissão de gastos constitui irregularidade grave, comprometendo a regularidade das contas apresentadas por obstar a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral.

Não é outro o entendimento desta Corte, consoante aresto abaixo ementado:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL INTEMPESTIVA. DIVERGÊNCIA DAS INFORMAÇÕES RELACIONADAS AOS DIRIGENTES PARTIDÁRIOS (TESOUREIRO). VÍCIOS FORMAIS. RESSALVAS. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. IRREGULARIDADE GRAVE. COMPROMETIMENTO DA LISURA DAS CONTAS. ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. *NON REFORMATIO IN PEJUS*. DÍVIDAS DE CAMPANHA SEM ASSUNÇÃO PELO ÓRGÃO DE DIREÇÃO NACIONAL DO PARTIDO. IRREGULARIDADE GRAVE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE E CONFIABILIDADE DAS CONTAS E IMPEDEM O CONTROLE PELA JUSTIÇA ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO. DESPROVIDO.

1. A intempestividade da prestação de contas final e as inconsistências nas informações relacionadas aos dirigentes (tesoureiro) do partido, divergentes das registradas no sistema SGIP, configuram falhas formais, aptas a gerarem ressalvas nas contas.

2. Omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais. (grifei)

3. Esta Corte possui jurisprudência sedimentada no sentido de que a omissão de gastos eleitorais, atrai a incidência da utilização de recurso de origem não identificada e, por isso impõe o recolhimento ao Tesouro Nacional de tal recurso, nos termos do art. 32, § 1º, VI e § 6º Res. TSE nº 23.607/2019, determinação, contudo, inviável nesta instância, sob pena de ofensa ao princípio do *non reformatio in pejus*, posto que não adotada no juízo singular.

4. A ausência de comprovação da assunção das dívidas de campanha pelo órgão de direção nacional do partido revela gravidade apta a ensejar a desaprovação das contas.

5. Não incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para efeito de considerar as contas aprovadas, ainda que com ressalvas, tendo em vista que as irregularidades (R\$ 20.200,00), representa 23,9% da movimentação financeira da campanha (R\$ 84.460,00) do montante global.

6. Manutenção da sentença recorrida.

7. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral nº 0600928-15, Acórdão, Relatora Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 29/11/2021)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, VOTO pela DESAPROVAÇÃO das contas da campanha de Josineide Dantas, candidata ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), nas Eleições de 2022.

É como voto.

JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601619-42.2022.6.25.0000/SERGIPE

Relator: Juiz LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

INTERESSADA: JOSINEIDE DANTAS

Advogado da INTERESSADA: BRUNO ALEXANDRE GOMES - OAB-SE 5840

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em DESAPROVAR AS CONTAS DE CAMPANHA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 22 de agosto de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601256-55.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601256-55.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JOSE ORLANDO DE MELO

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601256-55.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

INTERESSADO: JOSÉ ORLANDO DE MELO

Advogados do INTERESSADO: ROGÉRIO CARVALHO RAIMUNDO - OAB-SE 4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - OAB-SE 10398-A

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS QUE COMPROMETAM A REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.607/2019. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. As contas encontram-se em perfeita consonância com as disposições legislativas atinentes à espécie, não se vislumbrando qualquer irregularidade ou impropriedade nos demonstrativos contábeis a obstar sua aprovação, que deverá ocorrer sem qualquer ressalva, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

2. Contas aprovadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Aracaju(SE), 22/08/2023.

JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601256-55.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA (Relator):

Trata-se de prestação de contas apresentada por José Orlando de Melo, filiado ao Partido Socialista Brasileiro (PSB), candidato ao cargo de Deputado Estadual, por ocasião das Eleições de 2022.

Em 13/12/2022, foi publicado, no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), edital dando ciência aos interessados acerca da existência da presente prestação de contas, tendo transcorrido *in albis* o prazo legal para impugnação (certidão de ID 11612185).

A Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias, em seu parecer conclusivo de ID 11675674, opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID 11677092).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA (Relator):

Conforme relatado, cuidam os autos de prestação de contas apresentada por José Orlando de Melo, filiado ao Partido Socialista Brasileiro (PSB), candidato ao cargo de Deputado Estadual, referente às Eleições de 2022.

Realizado o exame técnico, a ASCEP concluiu pela ausência de vícios que comprometam a regularidade da prestação de contas e, por conseguinte, por sua aprovação.

No mesmo sentido, o entendimento do Ministério Público Eleitoral.

Observa-se nos autos que as contas encontram-se em perfeita consonância com as disposições legislativas atinentes à espécie, não se vislumbrando qualquer irregularidade ou impropriedade nos demonstrativos contábeis a obstar sua aprovação, que deverá ocorrer sem qualquer ressalva, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Ante o exposto, julgo APROVADAS as contas da campanha de José Orlando de Melo, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), nas Eleições de 2022.

É como voto.

JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601256-55.2022.6.25.0000/SERGIPE

Relator: Juiz LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

INTERESSADO: JOSÉ ORLANDO DE MELO

Advogados do INTERESSADO: ROGÉRIO CARVALHO RAIMUNDO - OAB-SE 4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - OAB-SE 10398-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 22 de agosto de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601242-71.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601242-71.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

INTERESSADO : ANDRE LUIZ MENDONCA DOS SANTOS

INTERESSADO : UEZER LICER MOTA MARQUEZ

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601242-71.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

INTERESSADOS: PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), UEZER LICER MOTA MARQUEZ, ANDRE LUIZ MENDONCA DOS SANTOS

Advogado do INTERESSADO: JOSÉ HUNALDO SANTOS DA MOTA - OAB-SE 1984-A

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. ARTIGO 74, INCISO II, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.604/2019. APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

1. Da análise das contas, verifica-se que as inconsistências apontadas pela unidade técnica não maculam a higidez das contas, já que não obstaculam a fiscalização e controle por esta Justiça, sendo incapazes de ensejar a reprovação das contas, mas sua aprovação com ressalvas, pois constituem falhas formais.

2. Contas aprovadas com ressalvas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVA(S) A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

Aracaju(SE), 22/08/2023.

JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601242-71.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA (Relator):

Trata-se de prestação de contas do órgão regional do Partido PATRIOTA (PATRI), referente ao pleito eleitoral de 2022.

A Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias, em seu relatório preliminar, constatou a necessidade de reapresentar a prestação de contas com status de prestação de contas retificadora, complementação de informações/justificativas e documentação comprobatória das alterações efetuadas (ID 11649441).

Intimada, a agremiação partidária apresentou manifestação e documentos (IDs 11666796, 11666797, 11666821 e 11666823).

A unidade técnica expediu parecer conclusivo de ID 11676722, opinando pela aprovação com ressalvas das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas (ID 11678368).

É o Relatório.

V O T O

O JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA (Relator):

Cuida-se de prestação de contas do Partido PATRIOTA (PATRI), referente às Eleições de 2022.

A Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias apresentou parecer técnico conclusivo (ID 11676722), recomendando a aprovação das contas com ressalvas:

[¿]

1.1. Peças integrantes:

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

. Extrato das contas bancárias nº 100891-9 e nº 100890-0, ambas da Agência 61-03, destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário. Por oportuno e após análise dos extratos eletrônicos disponíveis no sistema SPCE WEB, verificou-se a ausência de movimentação financeira nas mencionadas contas.

. Extrato da conta bancária nº 103044-2, agência 58-03, destinada à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Por oportuno e após análise do extrato eletrônico disponível no sistema SPCE WEB, verificou-se a ausência de movimentação financeira na mencionada conta.

. Extrato das contas bancárias nº 100886-2 e nº 100888-9, ambas da Agência 61-03, destinadas à movimentação de Outros Recursos.

. Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado.

Assim se manifestou o prestador: O partido se manifestou reapresentando a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, e juntando aos autos Procuração (ID 11667481).

Avaliação das justificativas apresentadas: Intimado regularmente para apresentar os extratos das contas bancárias nº 100891-9, 100890-0, 100886-2 e 100888-9, todas da agência 61-03, e nº 103044-2 da agência 58-03; permaneceu inerte. Entretanto, após análise dos extratos eletrônicos disponíveis no sistema SPCE WEB, verificou-se a ausência de movimentação financeira nas mencionadas contas. Ademais, a Procuração apresentada (ID11667481) repara parcialmente o vício de representação processual, conforme certidão ID 11668139.

Conclusão: Tratam-se de impropriedades que representam ressalvas às contas do prestador

[¿]

2.1. As informações abaixo relacionadas constantes da prestação de contas, quanto aos dirigentes partidários, divergem daquelas registradas na Justiça Eleitoral (art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019):

[¿]

Assim se manifestou o prestador: Intimado regularmente para manifestar-se sobre a irregularidade apontada no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID 11649441), o partido se manifestou reapresentando a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora.

[¿]

Conclusão: A divergência de informação apontada, relativa ao dirigente partidário, no presente caso, não impossibilitou a identificação do prestador de contas e o exame de suas contas. Trata-se de impropriedade que representa ressalva às contas do prestador.

3. CONCLUSÃO DE EXAMES

Do exame, cabe informar que o prestador declarou não ter recebido recursos públicos, conforme dados disponibilizados no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

Diante de todo o exposto, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas e tendo em vista as impropriedades consignadas nos itens 1.1 e 2.1, manifesta-se este analista pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas.

Observa-se nos autos que o partido prestador não apresentou os extratos físicos, relativos a todo o período eleitoral, das contas bancárias abertas para tal desiderato. Entretanto, esta falha não compromete a confiabilidade e a regularidade das contas, não representa óbice à ação fiscalizatória desta Justiça Especializada, pois foi suprida pelos extratos eletrônicos que confirmam a ausência de movimentação financeira (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE-WEB).

Desta forma, a irregularidade na apresentação de extratos bancários, quando puder ser sanada pela consulta aos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira, como no caso em tela, não obsta a aprovação das contas.

Assim entende esta Corte, consoante aresto abaixo ementado:

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO APRESENTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE EXTRATOS ELETRÔNICOS. SUPRIMENTO DA IRREGULARIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. De acordo com jurisprudência da Corte, a irregularidade na apresentação de extratos bancários, quando puder ser sanada pela consulta aos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira, não obsta a aprovação das contas. Precedentes.

2. Na espécie, constatado que os extratos bancários eletrônicos se encontram disponíveis para consulta no sistema SPCE, e sendo essa a única irregularidade apontada pela unidade técnica, impõe-se a aprovação das contas apresentadas. (grifei)

3. Aprovação das contas da campanha do promovente.

(Prestação de Contas Eleitorais nº 0600403-17, Relatora Desa. Elvira Maria de Almeida Silva, Acórdão publicado no DJE de 30/05/2022).

Quanto à divergência de informação relativa ao dirigente partidário, verifica-se que a inconsistência apontada pela unidade técnica não macula a higidez das contas, já que não obstacula a fiscalização e controle por esta Justiça, sendo incapaz de ensejar a reprovação das contas, mas sua aprovação com ressalvas, pois constitui falha formal, nos termos do disposto no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/1997, com reforço dado nos §§ 2º e 2º-A do mesmo dispositivo. *Verbis*:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo: (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

I - pela aprovação, quando estiverem regulares; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

[...]

§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

§ 2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

[...]

Pelo exposto, em consonância com os pareceres técnico e ministerial, com fundamento no artigo 74, inciso II, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, VOTO pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do órgão regional do Partido PATRIOTA (PATRI), referente ao pleito eleitoral de 2022.

É como voto.

JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601242-71.2022.6.25.0000/SERGIPE

Relator: Juiz LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

INTERESSADOS: PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), UEZER LICER MOTA MARQUEZ, ANDRE LUIZ MENDONCA DOS SANTOS

Advogado do INTERESSADO: JOSÉ HUNALDO SANTOS DA MOTA - OAB-SE 1984-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE

ALMEIDA DOS ANJOS, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVA(S) A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 22 de agosto de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601103-22.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601103-22.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : GILVAN BISPO DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Lote 7, Variante 2 - Aracaju/SE - 49081-000, Tel: (79) 3209-8600

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601103-22.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ RELATOR: MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

INTERESSADO: GILVAN BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - OAB/SE 4485

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, a Secretaria Judiciária INTIMA GILVAN BISPO DOS SANTOS, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório/Parecer/Informação ID nºs 11682957 e 11682958 da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha.

OBSERVAÇÃO: O(a) Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>

Aracaju (SE), 29 de agosto de 2023.

VALQUIRIA NOIA RIBEIRO PRATA

Servidor(a) da Secretaria Judiciária

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601544-03.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601544-03.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

EMBARGANTE : SUSANA MENEZES ALVES

ADVOGADO : MARLUCE SANTANA DE CARVALHO FREITAS (9947/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0601544-03.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

EMBARGANTE: SUSANA MENEZES ALVES

Advogado da EMBARGANTE: MARLUCE SANTANA DE CARVALHO FREITAS - OAB-SE 9947

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS DESAPROVADAS. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADES E OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA.

1. Para o manejo dos embargos declaratórios exige-se a presença, no bojo da decisão fustigada, de um dos vícios previstos no artigo 275 do Código Eleitoral.

2. Na espécie, não se evidenciou no acórdão embargado a existência das alegadas obscuridades e omissões, na medida em que o acórdão combatido está dotado de completude, coerência e fundamentação.

3. O que se observa, na realidade, é que os argumentos invocados pela Embargante para caracterização dos vícios apontados refletem unicamente seu inconformismo com o resultado consignado no julgado. Pretende, na verdade, uma reapreciação incabível do mérito, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

4. Embargos conhecidos e não acolhidos. Manutenção do acórdão embargado.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Aracaju(SE), 22/08/2023.

JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA - RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0601544-03.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA (Relator):

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por Susana Menezes Alves, objetivando a modificação da decisão deste Tribunal (Acórdão TRE/SE de 31.07.2023 - ID 11675881) que desaprovou as contas de campanha da embargante, candidata ao cargo de deputado federal, nas Eleições de 2022 (ID 11677479).

Afirma que existem obscuridades e omissões na decisão vergastada, destacando que houve "cerceamento de defesa e contraditório, a candidata nem sequer fora intimada para apresentar qualquer tipo de documento após retorno dos autos para análise final da SCIA, para cumprimento de diligências, somente apresentou manifestação onde juntou documentos e prestou esclarecimentos com vistas a sanar as inconsistências apontadas em suas contas, alegando como justificativa, e para estando a disposição para dirimir quaisquer dúvidas posteriores, houve a falta de notificação sua e de sua advogada para proceder à complementação da prestação de contas".

Alega que "há obscuridade no voto condutor transcrito, na medida que, o fundamento da decisão versa sobre situação em que a documentação e esclarecimentos do candidato são apresentados após a primeira análise técnica conclusiva da SCIA e o parecer do Ministério Público".

Aduz a existência de omissão, pois, "mesmo a candidata informando que a própria juntamente com seus familiares e simpatizantes, fizeram a distribuição, o que é permitido pela legislação eleitoral", "deixou o eminente relator de manifestar-se quanto ao eventual afastamento da regra estabelecida, em face do caso concreto".

Invoca os princípios da insignificância e da proporcionalidade no tocante à aplicação de recursos próprios, sem correspondência ao valor do patrimônio declarado no registro de candidatura, e à extrapolção de limite de gastos.

Por fim, requer o acolhimento dos presentes embargos, com vistas a que, aplicando-se os efeitos infringentes, sejam aprovadas ou aprovadas com ressalvas as contas sob análise.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11678374).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA (Relator):

Conforme relatado, Susana Menezes Alves opôs embargos de declaração à decisão veiculada no acórdão deste Regional que, na sessão de 31 de julho de 2023, por maioria, desaprovou as contas de campanha da embargante, candidata ao cargo de deputado federal, nas Eleições de 2022.

Requer o provimento dos aclaratórios para que sejam sanadas as alegadas obscuridades e omissões que enxergou no mencionado acórdão e a concessão de efeitos infringentes que decorreriam da respectiva retificação.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, os embargos merecem ser conhecidos.

Os pontos contra os quais se insurge a Embargante dizem respeito à alegação de existência de obscuridades e omissões, mediante o seguinte arrazoado:

[¿] houve "cerceamento de defesa e contraditório, a candidata nem sequer fora intimada para apresentar qualquer tipo de documento após retorno dos autos para análise final da SCIA, para cumprimento de diligências, somente apresentou manifestação onde juntou documentos e prestou esclarecimentos com vistas a sanar as inconsistências apontadas em suas contas, alegando como justificativa, e para estando a disposição para dirimir quaisquer dúvidas posteriores, houve a falta de notificação sua e de sua advogada para proceder à complementação da prestação de contas".

[¿] "há obscuridade no voto condutor transcrito, na medida que, o fundamento da decisão versa sobre situação em que a documentação e esclarecimentos do candidato são apresentados após a primeira análise técnica conclusiva da SCIA e o parecer do Ministério Público".

[¿] existência de omissão, pois, "mesmo a candidata informando que a própria juntamente com seus familiares e simpatizantes, fizeram a distribuição, o que é permitido pela legislação eleitoral", "deixou o eminente relator de manifestar-se quanto ao eventual afastamento da regra estabelecida, em face do caso concreto".

[¿]

Invoca os princípios da insignificância e da proporcionalidade no tocante à aplicação de recursos próprios, sem correspondência ao valor do patrimônio declarado no registro de candidatura, e à extrapolção de limite de gastos.

De início, verifica-se a inexistência de cerceamento de defesa e contraditório, posto equivocada a alegação da embargante de que não foi intimada para se manifestar sobre o parecer técnico conclusivo.

Após o parecer preliminar, foi oportunizada à prestadora, ora embargante, manifestar-se e assim o fez (IDs 11.613.231/11.613.230). Como o parecer conclusivo não trouxe novas irregularidades (senão apenas as constantes do parecer preliminar), não havia necessidade de nova intimação.

É o que dispõe o art. 72 da Resolução-TSE nº 23.607/2019:

Art. 72. Emitido parecer técnico conclusivo pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação à prestadora ou ao prestador de contas, a Justiça Eleitoral intimá-la(o)-á para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada, salvo aqueles que se amoldem ao parágrafo único do [art. 435 do CPC](#).

Quanto às demais alegações de obscuridades e omissões (aplicação de recursos próprios, sem correspondência ao valor do patrimônio declarado no registro de candidatura; extrapolção de limite de gastos e ausência de registro de despesas com serviços de militância e mobilização de rua para distribuição de material publicitário impresso), resta patente a pretensão de revisão de mérito em sede inapropriada.

Como se vê, ainda que desacordes à pretensão autoral, houve explícito tratamento dos mencionados postulados, de modo que não houve nenhuma obscuridade/omissão a respeito.

Ante a fundamentação contida no Acórdão, não se vislumbrou nas razões recursais o apontamento de nenhum dos vícios ensejadores dos embargos de declaração, mas tão somente registros genéricos de infundada existência de tais máculas. E nem poderiam fazê-lo, porquanto, com a simples leitura do julgado combatido, é possível perceber estar ele dotado de completude quanto aos pontos controversos levantados, cujo voto condutor analisou as questões suscitadas de forma clara, circunstanciada e fundamentada.

Avulta ressaltar que a demonstração idônea de, no mínimo, um dos vícios ensejadores dos embargos é condição legal imperiosa para seu acolhimento, conforme previsão do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cuja aplicação no direito eleitoral é remetida pelo art. 275 do Código Eleitoral, *in verbis*:

Código Eleitoral, art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil. ([Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015](#)) ([Vigência](#))

CPC, art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

§ 1º Aplica-se aos embargos de declaração o [art. 229](#).

§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Destarte, o que se observa, na realidade, é que os argumentos invocados pela Embargante para caracterização do vício apontado refletem unicamente seu inconformismo com o resultado consignado no julgado. Pretende, na verdade, uma reapreciação incabível do mérito, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido. Consentânea ao desacolhimento dos aclaratórios quando opostos com nítido intento de reexame da demanda, consolidou-se, há longa data, a jurisprudência eleitoral, cujos julgados abaixo são meramente ilustrativos:

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É pacífica a jurisprudência do TSE no sentido de que os embargos de declaração não se prestam para o rejulgamento da causa. Precedentes.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, ED-AgR-Respe nº 060053576/RJ, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 15/09/2021)

ELEIÇÕES 2010. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE REJULGAMENTO DO CASO. REJEIÇÃO.

1. Segundo a novel redação do art. 275 do Código Eleitoral, dada pelo art. 1.067 da Lei nº 13.105/2015, são admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil, o qual, em seu art. 1.022, prevê o seu cabimento para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.

2. Os embargos não comportam acolhimento, pois, a pretexto de apontar omissão e contradição no julgado, denotam, simplesmente, a intenção de reavivar o julgamento dos recursos antecedentes, o que não se coaduna com esta via processual.

3. O mero inconformismo da parte diante de decisão contrária a seus interesses não enseja a oposição de embargos declaratórios, os quais pressupõem a existência de falha passível de ser sanada na via eleita, de cognição estreita e vinculada, porquanto vocacionada ao aperfeiçoamento do julgado, e não à plena revisitação de matéria apreciada pelo órgão julgador.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, ED-AgR-Respe nº 060016981/AP, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 1º/10/2020)

Deste modo, a decisão colegiada embargada encontra-se formal e materialmente sem máculas combatíveis por via de embargos.

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento e NÃO ACOLHIMENTO dos presentes embargos de declaração, devendo persistir incólume o Acórdão embargado.

É como voto.

JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0601544-03.2022.6.25.0000/SERGIPE

Relator: Juiz LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

EMBARGANTE: SUSANA MENEZES ALVES

Advogado da EMBARGANTE: MARLUCE SANTANA DE CARVALHO FREITAS - OAB-SE 9947

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE

ALMEIDA DOS ANJOS, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 22 de agosto de 2023.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600216-04.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600216-04.2023.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ)

REQUERENTE : FERNANDA GOULART MONNERAT DE OLIVEIRA

ADVOGADO : PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ)

REQUERENTE : FERNANDO TOURINHO RIBEIRO DE SOUZA FILHO

ADVOGADO : PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600216-04.2023.6.25.0000

REQUERENTE: AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), FERNANDO TOURINHO RIBEIRO DE SOUZA FILHO, FERNANDA GOULART MONNERAT DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se o Agir - AGIR (diretório regional/SE), para, no prazo de 20 (vinte) dias, complementar a documentação faltante indicada no parecer da unidade técnica/TRE-SE (Parecer Técnico de Verificação nº 403/2023 - ID 11682446), nos termos do § 3º do art. 35 da Resolução TSE nº 23.604 /2019.

OBSERVAÇÃO: O Parecer Técnico de Verificação nº 403/2023 encontra-se juntado nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600154-61.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600154-61.2023.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA
LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REQUERENTE : DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Nº 0600154-61.2023.6.25.0000

REQUERENTE: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Considerando a tempestividade e finalidade do processo de prestação de contas (possibilitar a fiscalização das receitas auferidas e das despesas incorridas pelo partido político), defiro o requerimento de ID 11680929 e, por consequência, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para manifestação acerca do Parecer Técnico de Verificação nº 314/2023 - ASCEP/SJD (ID 11672703). Assim, determino a remessa dos autos à Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEP), para análise das justificativas e/ou documentação anexadas pelo partido político (IDs 11681219 a 11681488).

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600153-76.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600153-76.2023.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE
OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA
LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Nº 0600153-76.2023.6.25.0000

REQUERENTE: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Considerando a tempestividade e finalidade do processo de prestação de contas (possibilitar a fiscalização das receitas auferidas e das despesas incorridas pelo partido político), defiro o requerimento de ID 11680928 e, por consequência, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para manifestação acerca do Parecer Técnico de Verificação nº 312/2023 - ASCEP/SJD (ID 11672698).

Assim, determino a remessa dos autos à Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEP), para análise das justificativas e/ou documentação anexadas pelo partido político (IDs 11681489 a 11681504).

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ(A) MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR(A)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601198-91.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0601198-91.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

EXECUTADO(S) : ELEICAO 2018 MARIA CIZINA SANTOS DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

EXECUTADO(S) : MARIA CIZINA DOS SANTOS

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

EXECUTADO(S) : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601198-91.2018.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADA: MARIA CIZINA DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos etc.

Em petição de ID 11677745, a exequente requer a suspensão da execução, por falta de localização de bens penhoráveis da devedora.

Considerando que foram frustradas ou insuficientes as tentativas de constrição de bens da executada, por meio dos sistemas SISBAJUD e RENAJUD (IDs 9709218, 11338828, 11401954 e 11427781) ou pelo mandado de penhora e avaliação frustrada (ID 11584682), defiro o pleito e, em consequência, suspendo o presente feito pelo prazo de 1 ano, com fulcro no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, com arquivamento provisório dos autos.

Mantenha-se o nome da devedora nos cadastros CADIN e SERASA (IDs 9944068 e 11637141).

Publique-se. Intimem-se.

Ciência à Advocacia Geral da União e à Procuradoria Regional Eleitoral.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601337-04.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601337-04.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JOSE ORLANDO MORAIS

ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)
ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)
ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601337-04.2022.6.25.0000

INTERESSADO: JOSÉ ORLANDO MORAIS

DECISÃO

Cuida-se de prestação de contas das eleições de 2022 apresentada por JOSÉ ORLANDO MORAIS.

Certidão da Secretaria Judiciária, atestando que transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (prazo para impugnação às contas apresentadas por candidato(a)).

Examinados os documentos contábeis, a unidade técnica desta Justiça Especializada manifestou-se pela aprovação das contas sob exame (ID 11681513).

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pela aprovação da presente prestação de contas (ID 11681890).

É o relatório. Decido.

Consoante relatado, após exame das presentes contas de campanha, a unidade técnica deste Regional opinou pela aprovação, posicionamento que foi acompanhado pelo Procuradoria Regional Eleitoral.

Observa-se nos autos que as contas ora examinadas, encontram-se em perfeita consonância com as disposições legislativas atinentes à espécie, não se vislumbrando qualquer irregularidade ou impropriedade nos demonstrativos contábeis a obstar sua aprovação, que deverá ocorrer sem qualquer ressalva.

Assim, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Resolução/TSE nº 23.607/2019 e em harmonia com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, APROVO as contas da campanha 2022 de JOSÉ ORLANDO MORAIS.

Intime-se. Ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0602006-57.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602006-57.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : MARIA DE FATIMA ALMEIDA DE CARVALHO

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0602006-57.2022.6.25.0000
INTERESSADO: MARIA DE FÁTIMA ALMEIDA DE CARVALHO
DECISÃO

Cuida-se de prestação de contas das eleições de 2022 apresentada por MARIA DE FÁTIMA ALMEIDA DE CARVALHO.

Transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (prazo para impugnação às contas apresentadas por candidato(a).

Examinados os documentos contábeis, a unidade técnica desta Justiça Especializada manifestou-se pela aprovação das contas sob exame (ID 11677626).

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pela aprovação da presente prestação de contas (ID 11677947).

É o relatório. Decido.

Consoante relatado, após exame das presentes contas de campanha, a unidade técnica deste Regional opinou pela aprovação, posicionamento que foi acompanhado pelo Procuradoria Regional Eleitoral.

Observa-se nos autos que as contas ora examinadas, encontram-se em perfeita consonância com as disposições legislativas atinentes à espécie, não se vislumbrando qualquer irregularidade ou impropriedade nos demonstrativos contábeis a obstar sua aprovação, que deverá ocorrer sem qualquer ressalva.

Assim, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Resolução/TSE nº 23.607/2019 e em harmonia com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, APROVO as contas da campanha 2022 de MARIA DE FÁTIMA ALMEIDA DE CARVALHO.

Intime-se. Ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS
RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0602010-94.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602010-94.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : DIVO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0602010-94.2022.6.25.0000
INTERESSADO: DIVO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO
DECISÃO

Cuida-se de prestação de contas das eleições de 2022 apresentada por DIVO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO.

Transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (prazo para impugnação às contas apresentadas por candidato(a).

Examinados os documentos contábeis, a unidade técnica desta Justiça Especializada manifestou-se pela aprovação das contas sob exame (ID 1181725).

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pela aprovação da presente prestação de contas (ID 11681903).

É o relatório. Decido.

Consoante relatado, após exame das presentes contas de campanha, a unidade técnica deste Regional opinou pela aprovação, posicionamento que foi acompanhado pelo Procuradoria Regional Eleitoral.

Observa-se nos autos que as contas ora examinadas, encontram-se em perfeita consonância com as disposições legislativas atinentes à espécie, não se vislumbrando qualquer irregularidade ou impropriedade nos demonstrativos contábeis a obstar sua aprovação, que deverá ocorrer sem qualquer ressalva.

Assim, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Resolução/TSE nº 23.607/2019 e em harmonia com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, APROVO as contas da campanha 2022 de DIVO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO.

Intime-se. Ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601286-90.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601286-90.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : GICELMA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601286-90.2022.6.25.0000

INTERESSADO: GICELMA MARIA DOS SANTOS

DECISÃO

Cuida-se de prestação de contas das eleições de 2022 apresentada por GICELMA MARIA DOS SANTOS.

Certidão da Secretaria Judiciária, atestando que transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (prazo para impugnação às contas apresentadas por candidato(a).

Examinados os documentos contábeis, a unidade técnica desta Justiça Especializada manifestou-se pela aprovação das contas sob exame (ID 11681672).

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pela aprovação da presente prestação de contas (ID 11681891).

É o relatório. Decido.

Consoante relatado, após exame das presentes contas de campanha, a unidade técnica deste Regional opinou pela aprovação, posicionamento que foi acompanhado pelo Procuradoria Regional Eleitoral.

Observa-se nos autos que as contas ora examinadas, encontram-se em perfeita consonância com as disposições legislativas atinentes à espécie, não se vislumbrando qualquer irregularidade ou impropriedade nos demonstrativos contábeis a obstar sua aprovação, que deverá ocorrer sem qualquer ressalva.

Assim, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Resolução/TSE nº 23.607/2019 e em harmonia com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, APROVO as contas da campanha 2022 de GICELMA MARIA DOS SANTOS.

Intime-se. Ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601370-91.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601370-91.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : TATIANE SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)

ADVOGADO : JOSEPH HENRIQUE SILVA LIMA (13822/SE)

ADVOGADO : MANOEL NOBERTO DOS SANTOS NETO (14141/SE)

ADVOGADO : MATHEUS DE ABREU CHAGAS (781/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601370-91.2022.6.25.0000

INTERESSADO: TATIANE SILVA DOS SANTOS

DECISÃO

Cuida-se de prestação de contas das eleições de 2022 apresentada por TATIANE SILVA DOS SANTOS.

Certidão da Secretaria Judiciária, atestando que transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (prazo para impugnação às contas apresentadas por candidato(a)).

Examinados os documentos contábeis, a unidade técnica desta Justiça Especializada manifestou-se pela aprovação das contas sob exame (ID 11680251).

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pela aprovação da presente prestação de contas (ID 11680166).

É o relatório. Decido.

Consoante relatado, após exame das presentes contas de campanha, a unidade técnica deste Regional opinou pela aprovação, posicionamento que foi acompanhado pelo Procuradoria Regional Eleitoral.

Observa-se nos autos que as contas ora examinadas, encontram-se em perfeita consonância com as disposições legislativas atinentes à espécie, não se vislumbrando qualquer irregularidade ou

impropriedade nos demonstrativos contábeis a obstar sua aprovação, que deverá ocorrer sem qualquer ressalva.

Assim, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Resolução/TSE nº 23.607/2019 e em harmonia com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, APROVO as contas da campanha 2022 de TATIANE SILVA DOS SANTOS.

Intime-se. Ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600412-28.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600412-28.2020.6.25.0016 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora das
Dores - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDA : CARMEN LUCIA MONTARROYOS LEITE

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

RECORRIDO : THIAGO DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : ADLER WILLIAMS RODRIGUES JUNIOR (5997/SE)

ADVOGADO : ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR (3646/SE)

ADVOGADO : RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600412-28.2020.6.25.0016 - Nossa Senhora das Dores -
SERGIPE

RELATOR: Juiz LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDO: THIAGO DE SOUZA SANTOS

RECORRIDA: CARMEN LUCIA MONTARROYOS LEITE

Advogados do(a) RECORRIDO: RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS - OAB-SE 9010,
ADLER WILLIAMS RODRIGUES JUNIOR - OAB-SE 5997, ARNALDO DE AGUIAR MACHADO
JUNIOR - OAB-SE 3646

Advogado do(a) RECORRIDA: WESLEY ARAUJO CARDOSO - OAB-SE 5509-A

ELEIÇÕES 2020. AIJE. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES
PÚBLICOS EM CAMPANHA. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO ELEITORAL. VICE-
PREFEITO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACOLHIDA. PROGRAMA SOCIAL DE
DISTRIBUIÇÃO DE RENDA. OBSERVÂNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. DESPROVIMENTO DO
RECURSO.

1. Em ação de investigação judicial eleitoral ajuizada sob alegação de abuso de poder político e
conduta vedada aos agentes públicos em campanha tem-se por caracterizada a ilegitimidade
passiva *ad causam* de candidato que, não tendo integrado chapa majoritária anterior ou de alguma

forma participado da administração municipal, concorreu ao cargo de vice-prefeito em chapa cujo candidato ao cargo de prefeito, a quem se atribui a prática exclusiva de conduta abusiva, buscava a reeleição. Preliminar acolhida.

2. A apuração e a punição das transgressões pertinentes ao abuso de poder político, em detrimento da liberdade de voto, têm como objetivo proteger a normalidade e a legitimidade das eleições. (Art. 19, *caput* e parágrafo único, da LC nº 64/90). Por sua vez, as condutas vedadas, previstas no art. 73 da Lei das Eleições, visam tutelar o princípio da igualdade que deve imperar entre os candidatos em disputa eleitoral.

3. No caso concreto, constata-se que o programa social de distribuição de renda a pessoas carentes do Município de Nossa Senhora das Dores/SE atendeu aos requisitos previstos na Lei das Eleições, porquanto instituído por lei municipal, previsto em leis orçamentárias e em execução nos anos anteriores ao pleito eleitoral de 2020, além de terem sido juntados diversos documentos demonstrando a regularidade dos pagamentos.

4. Revelam também os autos que o aumento da quantidade de pessoas que, através do programa de assistência social, foram beneficiadas com a quantia de R\$ 100,00 (cem reais), ocorreu a partir de março de 2020, justamente no mês em que foi editado o Decreto Legislativo nº 01, de 25/03/2020, reconhecendo o estado de calamidade pública, no âmbito do Estado de Sergipe, em decorrência do aumento de casos de contaminação por coronavírus (Covid-19), bem como o Decreto Estadual nº 40.563, que, dentre outras providências, adotou como medidas preventivas de contágio o isolamento social e o fechamento de diversos estabelecimentos comerciais.

5. Considerando o conteúdo fático avistado neste processo, não há como inferir os ilícitos eleitorais consistentes em abuso de poder e conduta vedada, posto que inexistem nos autos elementos que indiquem ter o recorrido Thiago de Souza Santos utilizado programa social de distribuição de renda em benefício da sua candidatura à reeleição para o cargo de prefeito.

6. Desprovemento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em ACOLHER A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM FACE DE CARMEN LÚCIA MONTARROYOS LEITE e, NO MÉRITO, também por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 22/08/2023.

JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600412-28.2020.6.25.0016

RELATÓRIO

O JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA (Relator):

O MINISTÉRIO PÚBLICO DA 16ª ZONA ELEITORAL interpôs RECURSO ELEITORAL contra a sentença ID 11657713, que julgou IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta Ação de Investigação Judicial Eleitoral, ajuizada em desfavor de THIAGO DE SOUZA SANTOS e CARMEN LÚCIA MONTARROYOS LEITE, então candidatos, respectivamente, aos cargos de Prefeito e Vice-prefeito de Nossa Senhora das Dores/SE no pleito eleitoral de 2020, sob alegação de abuso de poder político e conduta vedada aos agentes públicos.

Nas razões recursais ID 11657716, o recorrente alegou que o recorrido Thiago de Souza Santos teria aumentado os gastos com programa de transferência de renda a pessoas vulneráveis nos anos de 2019 e 2020, tudo com o propósito de angariar apoio político para sua reeleição.

Consignou que a quantidade de pessoas atendidas pelo referido programa saltou de 168, em 2019, para 1326, em 2020. Disse, ademais, que os benefícios sociais eram distribuídos sem qualquer controle, seguindo apenas a discricionariedade dos agentes políticos.

Aduziu que não se sustenta a afirmação de que o incremento do programa social decorreu da pandemia por coronavírus, uma vez que testemunhas confirmaram o corte no recebimento do benefício no período pandêmico.

Sustentou que a conduta dos recorridos, além de configurar abuso de poder político, também consubstancia conduta vedada descrita no art. 73, inc. IV, da Lei 9.504/97.

Asseverou que "O abuso consistente no incremento do programa, criado pelos investigados, reveste-se de extrema gravidade, fere o tratamento igualitário dos candidatos, porquanto os demais não detinham o poder de realizar eventos de natureza similar e auferir, assim, os mesmos benefícios eleitorais."

Salientou que a recorrida Carmen Montarroyos, na qualidade de candidata a Vice-prefeita da chapa, foi beneficiária da conduta ilícita descrita.

Do exposto, requereu o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença impugnada e julgar procedentes os pedidos formulados na exordial.

Thiago de Souza Santos apresentou contrarrazões ID 11657720. Aduziu que o recorrente analisou a questão apenas sob o prisma da evolução de despesas, desconsiderando o estado de calamidade pública decorrente da pandemia por Covid-19, que autorizou o aumento de gastos de recursos destinados à assistência social, o que teria sido ratificado pelas testemunhas e reconhecido na sentença. Disse, a título de exemplo, que, em âmbito federal, no mesmo período, a despesa com assistência social aumentou mais de 300%.

Argumentou que, além do estado de calamidade pública, o programa de transferência de renda do município em questão é previsto na Lei Municipal nº 317/2017 e regulamentado pelo Decreto nº 251 /2018.

Sustentou que não havia interferência dos recorridos no programa social em referência e que todos os beneficiados pelo programa atenderam aos requisitos técnicos, conforme pareceres técnicos acostados aos presentes autos (ID. 74046285 a ID. 74087307).

Asseverou que o Sr. Ytalo Santos Leite, cujo depoimento teria subsidiado a presente ação, nunca recebeu qualquer benefício na gestão dos recorridos, conforme comprovaria o documento ID 74046278.

Dessa forma, requereu o desprovimento do recurso.

Carmen Lúcia Montarroyos Leite, em contrarrazões ID 11657722, suscitou, *preliminarmente*, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo desta ação, sob o argumento de que a recorrida "não deu causa a nenhuma das supostas condutas descritas pelo Ministério Público Eleitoral, não podendo ser apenada, tão somente, pelo fato de compor a chapa majoritária".

Argumentou que apenas seria beneficiária com a conduta imputada ao prefeito Thiago caso tivessem obtido êxito no pleito eleitoral de 2020, contudo, no caso concreto, "a única penalidade que supostamente resta, seria a inelegibilidade e, nesse aspecto é forçoso reconhecer que a condenação é imposta de forma individualizada, considerando as condutas realizadas, sendo assim, não haveria interesse de agir, pois, não existem nenhum fato imputado a candidata a vice-prefeita, requerendo, desde já o acatamento da preliminar falta de interesse de agir e extinção da lide quanto a demandada".

Quanto ao *mérito*, asseverou, em suma, que o acervo probatório se mostrou frágil e inapto para embasar uma sentença condenatória que importa em sanção de inelegibilidade.

Requereu o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, o desprovimento do recurso.

O Ministério Público Eleitoral, nesta instância, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso (ID 11664758).

Em síntese, alegou que a existência, tão somente, de lei autorizando a criação de programa social não conduz à conclusão pela sua licitude; disse que, no caso concreto, não constam nos autos os orçamentos de 2018 e 2019, para que se pudesse verificar a previsão e execução orçamentária do programa social; acrescentou que os requerimentos para receber benefício assistência não foram instruídos com documentos comprobatórios de renda (ou da sua ausência), bem como não houve visita residencial para comprovar a situação de vulnerabilidade; aduziu clara e desproporcional evolução nas despesas com transferência de renda a pessoas carentes, no período de janeiro de 2019 a outubro de 2020, bem como do número de beneficiados no mesmo período.

É o relatório.

VOTO

O JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA (Relator):

Cuida-se de RECURSO ELEITORAL interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO atuante na 16ª Zona Eleitoral, em que impugna a sentença ID 11657713, que julgou IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta Ação de Investigação Judicial Eleitoral, ajuizada sob a alegação de abuso de poder político e conduta vedada aos agentes públicos em campanha, em desfavor de THIAGO DE SOUZA SANTOS e CARMEN LÚCIA MONTARROYOS LEITE, à época dos fatos, pleito eleitoral de 2020, candidatos, respectivamente, aos cargos de Prefeito e Vice-prefeito de Nossa Senhora das Dores/SE.

O recurso deve ser conhecido, uma vez que observados os requisitos de admissibilidade.

Antes de verificar a viabilidade de enquadramento dos fatos às normas que vedam práticas abusivas no pleito eleitoral, impõe-se a apreciação da questão preliminar suscitada pela recorrida Carmen Lúcia Montarroyos Leite, que alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo desta ação, sob o argumento de que "não deu causa a nenhuma das supostas condutas descritas pelo Ministério Público Eleitoral, não podendo ser apenada, tão somente, pelo fato de compor a chapa majoritária".

Aduz que apenas seria beneficiária com a conduta imputada ao ex-prefeito Thiago se tivessem obtido êxito no pleito eleitoral de 2020, contudo, no caso concreto, como não foram eleitos, "a única penalidade que supostamente resta, seria a inelegibilidade e, nesse aspecto é forçoso reconhecer que a condenação é imposta de forma individualizada, considerando as condutas realizadas, sendo assim, não haveria interesse de agir, pois, não existem nenhum fato imputado a candidata a vice-prefeita".

Pois bem. De acordo com o inc. XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, aplicável à espécie, "julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a *inelegibilidade* do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da *cassação do registro ou diploma* do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação(...)".[grifei]

No caso *sub examine*, conquanto o Enunciado 38 da súmula da jurisprudência do TSE estabeleça que "Nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária", em razão da unicidade e indivisibilidade dessa chapa, deve ser observado o fato de os recorridos não terem sido eleitos no pleito eleitoral de 2020. Destarte, diante da inaplicabilidade, *in casu*, da sanção de cassação do registro ou diploma, não incide a orientação jurisprudencial cristalizada no aludido verbete sumular.

Por outro lado, consta no sítio do TSE na internet¹ que, à época dos fatos em apreciação, exercia o cargo de Vice-prefeito em Nossa Senhora das Dores Ítalo de Aldon Luiz, não se vislumbrando nos autos, além disso, nenhum elemento que vincule a recorrida Carmen Montarroyos à prática do

suposto abuso de poder político descrito nesta AIJE, circunstâncias que tornam inviável a aplicação da reprimenda de inelegibilidade à demandada, porquanto a mencionada sanção deve alcançar somente quem cometeu, participou ou anuiu com a atividade ilícita, por razão do seu caráter personalíssimo.

Calha acrescentar que, ainda que analisado o caso sob o prisma do art. 73 da Lei 9.504/97, que estabelece condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral, outra não seria a conclusão, considerando que o descumprimento do que dispõe esse artigo acarreta, nos termos dos seus §§ 4º e 5º, a cassação do registro ou diploma e aplicação de multa, sanção que também possui caráter pessoal.

Destaco aqui excerto de ementa de julgado do TSE:

(...)

4. (...) não restou demonstrado que o ora agravante, imputado da prática de abuso do poder econômico e de uso indevido dos meios de comunicação social no processo eleitoral de 2014, sob a alegação de financiamento e patrocínio do jornal por parte de empresa de cuja composição acionária participa, tenha cometido o aludido ilícito eleitoral ou anuído com seu cometimento, já que não é o responsável pelas matérias jornalísticas inseridas nas edições do periódico, razão porque, neste caso, figura apenas como beneficiário das tais publicações e essa situação não autoriza a imposição da reprimenda de inelegibilidade. (...)

(AgR-RO 663-92/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 19/12/2017)

Saliente-se que sequer se poderia cogitar de aplicação à hipótese da teoria da asserção, uma vez que os argumentos deduzidos na petição inicial já indicavam a ausência de responsabilidade da recorrida pela suposta violação do direito invocado pelo investigante.

Dessa forma, voto pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, para, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC, extinguir o feito sem resolução do mérito em face da recorrida Carmen Lúcia Montarroyos Leite.

No mérito, convém enfatizar que sendo a eleição o instrumento por excelência de escolha daquele a quem é atribuído o exercício do poder político na democracia, faz-se necessário assegurar que o resultado do pleito corresponda exatamente à vontade do eleitor manifestada nas urnas.

Seguindo por esta linha de compreensão acerca do tema, com bastante propriedade afirma

Rodrigo López Zilio² que "não pode haver qualquer elemento que desvirtue ou perturbe a manifestação de vontade do eleitor, que é direito e garantia fundamental assegurada pela Carta Republicana e é sustentáculo do princípio democrático da República Federativa do Brasil".

Consoante se depreende do art. 19, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 64/90, a apuração e a punição das transgressões pertinentes ao abuso de poder político, "em detrimento da liberdade de voto", têm como objetivo "proteger a normalidade e a legitimidade das eleições", competindo à Justiça Eleitoral verificar, baseada em provas robustas, a ocorrência de abuso de poder, suficiente para ensejar as severas sanções dispostas no art. 22, inc. XIV, da referida Lei Complementar.

De acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, o abuso do poder político caracteriza-se quando determinado agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros³.

É preciso deixar claro, no entanto, que diante da inexistência de um conceito legal do que seria de fato abuso de poder político, porque é conceito fluido, indeterminado⁴, somente as peculiaridades divisadas no caso concreto é que permitirão ao intérprete afirmar se esta ou aquela situação real configura ou não abuso de poder.

A conduta vedada aos agentes públicos em campanha eleitoral encontra-se disciplinada no art. 73, inc. IV e § 10 da Lei nº 9.504/97, que assim dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

(...)

A leitura do dispositivo deixa claro que as condutas vedadas têm por objetivo tutelar o princípio da igualdade que deve nortear a disputa eleitoral, sendo necessário acrescentar não se exigir que as condutas proibidas ostentem aptidão ou potencialidade para desequilibrar o pleito, bastando somente a demonstração da prática de uma conduta vedada para a caracterização do ilícito.

Na hipótese destes autos, como foi relatado, a AIJE foi proposta sob o argumento de que os representados, ora recorridos, promoveram considerável aumento de gastos com o programa municipal de transferência de renda a pessoas vulneráveis, sem observância de critérios legais.

Consta que os gastos com tal programa, em janeiro de 2019, foram de R\$ 16.800,00 (dezesseis mil e oitocentos reais), atingindo a cifra de R\$ 132.600,00 (cento e trinta e dois mil e seiscentos reais) em outubro de 2020, véspera das eleições.

Consignado, ainda, que o número de beneficiados com o referido programa saltou de 168 (cento e sessenta e oito) pessoas, em janeiro de 2019, para 1.326 (mil trezentas e vinte e seis) pessoas, em outubro de 2020, o que representa oito vezes o patamar inicial.

Segundo o investigador, ora recorrente, o propósito do prefeito Thiago de Souza Santos teria sido de angariar apoio político para sua reeleição.

Os pedidos formulados nesta ação foram julgados improcedentes, adotando o magistrado sentenciante a seguinte fundamentação:

(...)

(...) conforme documentação anexa pelo representado Thiago de Souza Santos, o Programa de Transferência de renda é previsto na Lei Municipal nº 317/2017 e regulamentado pelo Decreto nº 251/2018, estando expressamente previsto no artigo 3º, V, desta última legislação, a previsão do requerimento do beneficiário conforme Anexo I, do Decreto.

Neste ponto, insta salientar a série de documentos assinados pelos requerentes, especialmente com a juntada da respectiva documentação pessoal e parecer social ou questionário sócio-econômico familiar. Anota-se, ainda, que constam os documentos da testemunha Liliane dos Santos.

Ademais, conforme apontado pelo representado, a lei em questão prevê, em seu artigo 5º, que serão contempladas com o programa as famílias que residirem no Município de Nossa Senhora das Dores/SE e que possuírem renda *per capita* familiar igual ou inferior a 1/4 do salário-mínimo nacional vigente, sendo tais fatos corroborado pelas testemunhas Jailene Pereira de Souza Santos e Ed Silvia Borges da Cruz.

Para sustentar a irregularidade do programa, cita o autor, ainda, o fato de que, conquanto a testemunha Ytalo Santos Leite tenha afirmado, em seu depoimento colhido em Juízo, ter recebido o benefício de transferência de renda, no valor de R\$100,00 (cem reais), no período compreendido entre o final de 2019 até o momento em que foi nomeado para cargo no município de Nossa Senhora das Dores, em setembro de 2020, não há qualquer documento formalizando tal mister. Assim, defende que tal fato corrobora a tese de que o benefício de transferência de renda era distribuído de forma indiscriminada, notadamente quando da proximidade da campanha eleitoral. Entretanto, além dos argumentos acima apontados sobre a forma procedimental do programa, os documentos anexos pela Prefeitura e Secretaria Municipal da Inclusão, Assistência e Desenvolvimento Social do Município de Nossa Senhora das Dores/SE em 20/01/2023 aduzem que Ytalo Santos Leite não foi beneficiário do programa. Ademais, os extratos juntados pelo Banco do Estado de Sergipe S/A (agência 004) na oportunidade não provam o crédito de R\$ 100,00 (cem reais) na conta daquele.

Argui o autor, em continuidade, que a alegação de que o incremento no programa de transferência de renda se deu em decorrência da pandemia cai por terra quando se analisa os depoimentos de Lidiana Oliveira Cabral Santos e Liliane dos Santos, beneficiárias do programa, que alegam que este foi cortado em plena situação pandêmica, em novembro de 2020, tão logo o representado foi derrotado no pleito municipal ocorrido no mesmo mês, evidenciando o claro propósito eleitoreiro do benefício.

Sustenta que de acordo com documento fornecido pelo município, delineado em tabela constante da inicial, foi possível observar a clara e desproporcional evolução nas despesas com transferência de renda a pessoas carentes, no período de janeiro de 2019 a outubro de 2020. Aduz que enquanto em junho de 2019, foi gasto o montante de R\$ 54.500,00 (cinquenta e quatro mil e quinhentos reais) com tal rubrica, os valores saltaram para cerca de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), a partir de março de 2020, ano das eleições. Em números de beneficiários, houve um salto de 168 pessoas, em 2019, para 1326 pessoas, em 2020.

Assim, cita a evidente gravidade dos atos praticados, explicando que, numa região onde, segundo palavras da própria secretária de assistência social, cerca de 4.500 (quatro mil e quinhentas) famílias estavam cadastradas no programa municipal de transferência de renda, o benefício assistencial configurou uma moeda de troca para apoio político, notadamente quando aferido em cotejo com as circunstâncias do caso concreto: aumento substancial da execução do programa, a partir do semestre imediatamente anterior ao pleito eleitoral.

Entretanto, é fato notório que a pandemia de COVID-19 foi fator preponderante para o aumento das despesas públicas em todo território nacional, vez que diversas famílias perderam sua única fonte de renda no período de recessão. Assim, a aludida política pública se destinava à manutenção das famílias em situação de pobreza e vulnerabilidade social em âmbito municipal.

Neste ponto, não se desconsidera a diferença dos valores apontados pelo autor à exordial, entretanto, aqueles, diante do conjunto probatório destes autos, não corroboram os benefícios eleitoreiros expostos pelo autor, limitando-se, se for o caso, à análise pelo Direito Financeiro.

Por fim, anoto que a previsão do artigo 73, § 10, da Lei no 9.504/97, que veda a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, ressalvados os casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, é possível de aplicação ao caso em tela, ante os argumentos já expostos.

Assim, no caso em apreço, entendo que não restou demonstrado o abuso ou desvio de poder político, consistente na utilização, por parte dos Representados, do programa municipal de transferência de renda, instituído pela Lei nº 317/2017, como meio para granjear apoio político.

(...)

Em contrarrazões, o então prefeito Thiago de Souza, ora recorrido, alega, em suma, que o aumento de gastos de recursos destinados à assistência social decorreu do estado de calamidade provocado pela Covid-19, como também ocorreu no âmbito federal; que o programa assistencial estava amparado em legislação municipal; que houve observância de requisitos técnicos na distribuição dos recursos.

Por sua vez, o Ministério Público Eleitoral nesta instância pugna pelo provimento do recurso, aduzindo, em síntese, que apenas a existência de lei autorizando a criação de programa social não conduz à conclusão pela sua licitude; que, no caso concreto, não constam nos autos os orçamentos de 2018 e 2019, para que se pudesse verificar a previsão e execução orçamentária do programa social; que os requerimentos para recebimento do benefício assistência não foram instruídos com documentos comprobatórios de renda (ou da sua ausência), bem como não houve visita residencial para comprovar a situação de vulnerabilidade; que seria clara e desproporcional a evolução nas despesas com transferência de renda a pessoas carentes no período de janeiro de 2019 a outubro de 2020, bem como do número de beneficiados no mesmo período.

Sendo esse o contexto, passo ao exame da controvérsia suscitada nesta sede processual.

Observa-se que, conquanto o art. 73 da Lei das Eleições traduza uma norma proibitiva, ressalva-se a possibilidade de continuidade de programa de distribuição de bens, valores e benefícios em período eleitoral, desde que o programa social esteja amparado por lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, podendo ocorrer a referida distribuição também em situações de calamidade pública ou estado de emergência.

Vê-se nos autos, ID 11657524, que, no ano de 2017, foi editada a Lei Municipal nº 317/2017, que entrou em vigor no dia 1º de janeiro de 2018, autorizando o Poder Executivo do Município de Nossa Senhora das Dores/SE criar o Programa Municipal de Transferência de Renda para atender pessoas em situação de pobreza, ficando estabelecido o seguinte nos artigos 3º e 5º dessa Lei:

Art. 3º - O valor da Transferência de Renda deste Programa para a pessoa ou para a família a ser beneficiada é de R\$ 100,00 (cem reais) mensais, através de transferência bancária.

Parágrafo Único - A Vulnerabilidade Social da pessoa ou da família a ser beneficiada, constará no parecer da Área Técnica da Secretaria Municipal de Inclusão, Assistência e Desenvolvimento Social.

(...)

Art. 5º - A pessoa ou as famílias a serem cadastradas no Programa Municipal de Transferência de Renda obedecerão aos seguintes critérios:

I - residir no município de Nossa Senhora das Dores-SE;

II - possuir renda *per capita* familiar igual ou inferior a ¼ do salário mínimo nacional vigente.

(...)

A referida lei foi regulamentada por meio do Decreto nº 251/2018, ID 11657525, cujo artigo 3º assim dispõe:

Art. 3º. O cadastro da pessoa ou da família a ser beneficiado(a) por este Programa será efetuado pela Área Técnica da Secretaria Municipal de Inclusão, Assistência e Desenvolvimento Social, devendo o beneficiado(a) apresentar:

I - Cópia legível do RG e do CPF;

II - Cópia legível do comprovante de residência;

III - Cópia de documento que contenham [sic] os dados bancários, cuja titularidade seja do beneficiado;

IV - Relatório e/ou Parecer do Assistente Social deste Município confirmando que a pessoa ou a família esteja em situação de pobreza ou de vulnerabilidade social, por questões diversas, e que a renda da pessoa ou per capita familiar seja igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo nacional vigente;

V - Requerimento do beneficiado conforme Anexo I deste Decreto.

(...)

Cabe salientar que, embora o aludido programa de distribuição de renda tenha sido implementado no ano de 2018, como se trata de iniciativa destinada ao atendimento de pessoas carentes, não é difícil inferir ser ele de execução continuada, haja vista a dificuldade de erradicação por completo da situação de carência material que atinge grande parte da população brasileira, principalmente nas regiões norte e nordeste.

Em todo caso, em consulta ao sítio do Município de Nossa Senhora das Dores na internet⁵, constata-se que a despesa com o referido programa assistencial foi expressamente prevista na Lei Orçamentária do exercício de 2018 (Lei 314/2017, cujos anexos foram alterados pela Lei 318/2017 - estimativa de gasto: R\$ 120.000,00); exercício de 2019 (Lei 352/2018 - estimativa de gasto: R\$ 231.500,00) e exercício de 2020 (Lei 382 de 02/01/2020 - estimativa de gasto: R\$ 1.200.000), recebendo a referida despesa a rubrica de "Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas".

Convém esclarecer que a classificação orçamentária de despesa dos entes da federação encontra previsão na Portaria STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, com última alteração ocorrida em 24/12/2020, constando na mencionada norma que o elemento de despesa denominado "Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas" compreende as "Despesas orçamentárias com a concessão de auxílio financeiro diretamente a pessoas físicas, sob as mais diversas modalidades, tais como ajuda ou apoio financeiro e subsídio ou complementação na aquisição de bens, não classificados explícita ou implicitamente em outros elementos de despesa, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar no 101/2000".

Importante também destacar que, no Brasil, o orçamento é, via de regra, autorizativo e não impositivo. Desse modo, o que se tem é mera previsão de gastos, que serão realizados de acordo com a disponibilidade das receitas arrecadadas no exercício. A previsão de uma dada despesa não necessariamente implica sua realização, já que o Poder Executivo tem a discricionariedade de ajustar os gastos públicos diante das necessidades que se realizam ao longo do exercício⁶.

Sendo assim, percebe-se que o Poder Executivo de Nossa Senhora das Dores/SE preencheu os requisitos previstos na norma de regência da matéria, posto que o programa social em discussão nestes autos estava previsto em lei municipal, constou nas leis orçamentárias dos exercícios de 2018 a 2020, tratando-se, portanto, de continuidade de programa de assistência social em execução em anos anteriores ao pleito eleitoral de 2020.

No que diz respeito à alegação de aumento excessivo da despesa com o mencionado programa de distribuição de renda, sobretudo no período de janeiro de 2019 a outubro de 2020, a documentação apresentada pelo Município de Nossa Senhora das Dores/SE (ID 11657462) revela que os gastos decorrentes dos pagamentos dos benefícios assistenciais em referência ocorreram da seguinte maneira:

2019

Mês	Despesa Mensal (R\$)	Pessoas Atendidas
Janeiro	16.800,00	168
Fevereiro	17.000,00	170
Março	17.100,00	171

Abril	24.200,00	242
Maio	38.900,00	389
Junho	54.500,00	545
Julho	66.500,00	665
Agosto	84.700,00	847
Setembro	Não informado	–
Outubro	Não informado	–
Novembro	Não informado	–
Dezembro	91.700,00	917

2020

Mês	Despesa Mensal (R\$)	Pessoas Atendidas
Janeiro	91.800,00	917
Fevereiro	98.200,00	982
Março	129.500,00	1.295
Abril	129.400,00	1.294
Maio	132.200,00	1.322
Junho	132.400,00	1.324
Julho	132.100,00	1.321
Agosto	132.100,00	1.321
Setembro	132.300,00	1.323
Outubro	132.600,00	1.326
Novembro	Não informado	–
Dezembro	Não informado	–

Como se sabe, sempre houve uma grande procura pelos programas municipais de assistência social, o que se justifica, em regra, pela ausência de políticas públicas que favoreçam a criação de empregos e a geração de renda nessas localidades. Tal situação, como se observou recentemente, se agravou pela ocorrência da pandemia por coronavírus, período em que se verificou um aumento considerável do número de pessoas necessitando de auxílio financeiro estatal, em razão da adoção de medidas sanitárias que tiveram o objetivo de conter o avanço da contaminação pelo vírus da Covid-19, a exemplo do isolamento social e o fechamento de diversos estabelecimentos comerciais.

Partindo desse cenário, observa-se da análise dos dados descritos na tabela acima que o incremento mais elevado da despesa com o programa social de distribuição de renda às pessoas carentes de Nossa Senhora das Dores ocorreu a partir de março de 2020, justamente no mês em que foi editado o Decreto Legislativo nº 01, de 25/03/2020, reconhecendo o estado de calamidade pública, no âmbito do Estado de Sergipe, em decorrência do aumento de casos de contaminação por coronavírus (Covid-19).

Necessário também consignar que, ainda no mês de março daquele ano, foi editado o Decreto Estadual nº 40.563, que, dentre outras medidas, determinou, naquele momento em caráter temporário, a proibição: "a - da realização de eventos e de reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, cursos presenciais, missas e cultos de qualquer credo ou religião; b - das atividades e dos serviços privados não essenciais, com necessário fechamento, a exemplo de academias, shopping centers, galerias, boutiques, clubes, boites, casas

de espetáculos, salão de beleza, clínicas de estética, clínicas de saúde bucal/odontológica, ressalvadas aquelas de atendimento de urgência e emergências, além do comércio em geral;(...)". Como se vê, restou plenamente justificado o aumento de despesa com o programa de distribuição de renda no período indicado pelo recorrente.

Acrescente-se que, junto com a contestação, os ora recorridos colacionaram aos autos diversos documentos emitidos pela Secretaria de Assistência Social do citado município, os quais demonstram que os pagamentos dos benefícios sociais em comento foram realizados com observância da legislação municipal atinente à matéria.

Ressalte-se que a prova oral produzida neste processo também não evidencia a ocorrência dos ilícitos imputados aos recorridos. Nesse sentido, destaco trecho de depoimento prestado em juízo pela testemunha Ytalo Santos Leite (IDs 11657625 a 11657640), a qual, segundo afirmou o investigador na exordial, teria sido "eloquente ao demonstrar que não havia critério técnico para o deferimento do citado benefício assistencial".

Ouvida em audiência de instrução, disse essa testemunha: "(...);Que quando prestou declaração no Ministério Público Eleitoral não trabalhava mais no Município de Nossa Senhora das Dores; Que trabalhou como assistente do assessor do gabinete do prefeito; Que trabalhava por contrato temporário, mas pediu demissão; Que trabalhou na prefeitura por dois ou três meses; Que não se lembra o ano; Que ganhava R\$ 3.000,00 de salário; Que falou na Promotoria Eleitoral que ficava apenas com R\$ 500,00 do salário porque entendeu errado a pergunta, pois estava nervoso; Que recebia o salário em conta-corrente; Que recebeu o benefício de R\$ 100,00; Que confirma ter recebido o benefício desde o fim de 2019 até o momento em que foi ouvido no Ministério Público; Que no período em que trabalhou na prefeitura não recebia o benefício assistencial; Que ficou sabendo desse benefício através de populares, os quais diziam que era para pessoas necessitadas; Que morava sozinho quando recebia o benefício social; Que estava desempregado no período; Que fazia "bicos" como desenhista gráfico; Que ganhava entre R\$ 300,00 e R\$ 400,00; Que foi um pessoal na sua casa para ver se estava apto para receber os R\$ 100,00 do benefício assistencial;(...)."

Percebe-se, portanto, que a principal testemunha da suposta prática dos ilícitos eleitorais atribuídos aos recorridos não apresentou em juízo sequer indícios de sua ocorrência.

Dessa forma, considerando o conteúdo fático avistado neste processo, não há como inferir os ilícitos eleitorais apontados pelo recorrente, consistentes em abuso de poder e conduta vedada, posto que inexistem nos autos elementos que indiquem ter o recorrido Thiago de Souza Santos utilizado o programa social de distribuição de renda em benefício da sua candidatura à reeleição para o cargo de prefeito.

Assim, à vista do exposto, voto pelo ACOLHIMENTO da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* para, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC, extinguir o feito sem resolução do mérito em face da recorrida CARMEN LÚCIA MONTARROYOS LEITE e pelo DESPROVIMENTO do recurso, para manter íntegra a sentença no que tange à IMPROCEDÊNCIA dos pedidos formulados na exordial.

É como voto.

JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

RELATOR

1. <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2016/2/31917/260000006890>

2. Direito Eleitoral: noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade...- Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, p. 439.

3. AgR-REspe nº 79872/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 11/12/2014

4. Abuso de autoridade, do poder político ou econômico - Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE)...in Novo Direito Eleitoral Brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 127.

5. <https://nossasenhordasdores.se.gov.br/legislacoes-antiores-2022>

6. Direito Financeiro/Tathiane Piscitelli. 2ª ed. - São Paulo: Método, 2012, p. 50.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600412-28.2020.6.25.0016/SERGIPE

Relator: Juiz LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDO: THIAGO DE SOUZA SANTOS

RECORRIDA: CARMEN LUCIA MONTARROYOS LEITE

Advogados do(a) RECORRIDO: RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS - OAB-SE 9010,

ADLER WILLIAMS RODRIGUES JUNIOR - OAB-SE 5997, ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR - OAB-SE 3646

Advogado do(a) RECORRIDA: WESLEY ARAUJO CARDOSO - OAB-SE 5509-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em ACOLHER A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, extinguindo o feito sem resolução de mérito em face de Cármen Lúcia Montarroyos Leite e, NO MÉRITO, também por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 22 de agosto de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601351-85.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601351-85.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : SILVANEIDE RIBEIRO DE SOUZA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601351-85.2022.6.25.0000

INTERESSADO: SILVANEIDE RIBEIRO DE SOUZA

DECISÃO

Cuida-se de prestação de contas apresentada por SILVANEIDE RIBEIRO DE SOUZA, candidata ao cargo de Deputado Estadual, filiada ao PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, por ocasião das eleições realizadas no ano de 2022.

Certidão da Secretaria Judiciária TRE/SE (ID 11582962), atestando que transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2017 (prazo para impugnação às contas apresentadas por candidatos).

Examinandos os documentos contábeis apresentados, a Unidade Técnica demonstrou a ausência de vícios que comprometem a regularidade da prestação de contas, manifestando-se, assim, pela aprovação das contas sob exame (ID 11680250).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela aprovação das contas ora analisadas (ID 11681354).

É o relatório. Decido.

Tratam os autos de prestação de contas de SILVANEIDE RIBEIRO DE SOUZA, candidata ao cargo de Deputado Estadual, filiada ao PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, por ocasião das eleições realizadas no ano de 2022.

Consoante relatado, após exame das presentes contas de campanha, a Comissão Especial de Análise de Contas Eleitorais deste Tribunal opinou pela aprovação, posicionamento que foi acompanhado pelo Procuradoria Regional Eleitoral.

Observa-se nos autos que as contas ora examinadas, encontram-se em perfeita consonância com as disposições legislativas atinentes à espécie, não se vislumbrando qualquer irregularidade ou impropriedade nos demonstrativos contábeis a obstar sua aprovação, que deverá ocorrer sem qualquer ressalva.

Assim, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Resolução/TSE nº 23.607/2019, VOTO, em harmonia com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, pela APROVAÇÃO das contas da campanha 2022 de SILVANEIDE RIBEIRO DE SOUZA, candidata ao cargo de Deputado Estadual, pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD

É como voto.

Aracaju (SE), na data de sua assinatura.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601143-04.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601143-04.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ELINOS SABINO DOS SANTOS

ADVOGADO : CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA (108281/MG)

INTERESSADO : JOSE DA SILVA

ADVOGADO : CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA (108281/MG)

INTERESSADO : LEIDIANE VASCONCELOS LIMA

ADVOGADO : CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA (108281/MG)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601143-04.2022.6.25.0000

INTERESSADO: ELINOS SABINO DOS SANTOS, JOSÉ DA SILVA, LEIDIANE VASCONCELOS LIMA

DECISÃO

Cuida-se de prestação de contas das eleições de 2022 apresentada por ELINOS SABINO DOS SANTOS, candidato ao cargo de Governador, no pleito eleitoral de 2022.

Transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (prazo para impugnação às contas apresentadas por candidato(a)).

Examinados os documentos contábeis, a unidade técnica desta Justiça Especializada manifestou-se pela aprovação das contas sob exame (ID 11678132).

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pela aprovação da presente prestação de contas (ID 11678378).

É o relatório. Decido.

Consoante relatado, após exame das presentes contas de campanha, a unidade técnica deste Regional opinou pela aprovação, posicionamento que foi acompanhado pelo Procuradoria Regional Eleitoral.

Observa-se nos autos que as contas ora examinadas, encontram-se em perfeita consonância com as disposições legislativas atinentes à espécie, não se vislumbrando qualquer irregularidade ou impropriedade nos demonstrativos contábeis a obstar sua aprovação, que deverá ocorrer sem qualquer ressalva.

Assim, com fundamento nos artigos 74, inciso I e 77, *caput*, da Resolução/TSE nº 23.607/2019 e em harmonia com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, APROVO as contas da campanha 2022 de ELINOS SABINO DOS SANTOS (Governador) e, por consequência, APROVO as contas das eleições 2022 de JOSÉ DA SILVA (Vice Governador) e LEIDIANE VASCONCELOS LIMA (Vice Governadora).

Intime-se. Ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0602092-28.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602092-28.2022.6.25.0000 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
(Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADOR CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL ANA LÚCIA
FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

EMBARGADA : SERGIPE DA ESPERANÇA Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL(PT
/PC do B/PV) / 15-MDB / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE

ADVOGADO : HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA (11302/SE)

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

EMBARGADO : FABIO CRUZ MITIDIERI

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

EMBARGADO : ROGERIO CARVALHO SANTOS

ADVOGADO : HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA (11302/SE)

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

EMBARGADO : JOSE MACEDO SOBRAL

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

EMBARGANTE : ROGERIO CARVALHO SANTOS

ADVOGADO : HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA (11302/SE)

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)
 ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)
 EMBARGANTE : SERGIPE DA ESPERANÇA Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL(PT /PC do B/PV) / 15-MDB / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE
 ADVOGADO : HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA (11302/SE)
 ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)
 ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)
 ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)
 EMBARGANTE : JOSE MACEDO SOBRAL
 ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
 FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Aracaju (SE), 29 de agosto de 2023.

REFERÊNCIA-TRE	: 0602092-28.2022.6.25.0000
PROCEDÊNCIA	: Aracaju - SERGIPE
RELATOR(a)	: ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

INTIMAÇÃO

INTIMO a SERGIPE DA ESPERANÇA Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL(PT/PC do B /PV) / 15-MDB / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE E ROGÉRIO CARVALHO DOS SANTOS para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, oferecer CONTRARRAZÕES aos Embargos de Declaração de ID nº 11629122.

MAIRA GAMA TORRES

Servidora de Processamento

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0602092-28.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602092-28.2022.6.25.0000 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

EMBARGADA : SERGIPE DA ESPERANÇA Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL(PT /PC do B/PV) / 15-MDB / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE

ADVOGADO : HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA (11302/SE)

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

EMBARGADO : FABIO CRUZ MITIDIERI

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

EMBARGADO : ROGERIO CARVALHO SANTOS

ADVOGADO : HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA (11302/SE)

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)
 ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)
 EMBARGADO : JOSE MACEDO SOBRAL
 ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
 EMBARGANTE : ROGERIO CARVALHO SANTOS
 ADVOGADO : HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA (11302/SE)
 ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)
 ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)
 ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)
 EMBARGANTE : SERGIPE DA ESPERANÇA Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL(PT /PC do B/PV) / 15-MDB / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE
 ADVOGADO : HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA (11302/SE)
 ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)
 ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)
 ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)
 EMBARGANTE : JOSE MACEDO SOBRAL
 ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
 FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Aracaju (SE), 29 de agosto de 2023.

REFERÊNCIA-TRE	: 0602092-28.2022.6.25.0000
PROCEDÊNCIA	: Aracaju - SERGIPE
RELATOR(a)	: ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

INTIMAÇÃO

INTIMO a FÁBIO CRUZ MITIDIERI E JOSÉ MACEDO SOBRAL para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, oferecer CONTRARRAZÕES aos Embargos de Declaração de ID nº 11683045.

MAIRA GAMA TORRES

Servidora de Processamento

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600214-88.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600214-88.2020.6.25.0016 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora das Dores - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : CIDADANIA - NOSSA SENHORA DAS DORES- SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

RECORRIDO : THIAGO DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : ADLER WILLIAMS RODRIGUES JUNIOR (5997/SE)

ADVOGADO : ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR (3646/SE)

ADVOGADO : RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600214-88.2020.6.25.0016 - Nossa Senhora das Dores - SERGIPE

RELATOR: Juiz LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

RECORRENTE: CIDADANIA - NOSSA SENHORA DAS DORES- SE - MUNICIPAL

Advogado do RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - OAB-SE 7297-A

RECORRIDO: THIAGO DE SOUZA SANTOS

Advogados do RECORRIDO: RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS - OAB-SE 9010, ADLER WILLIAMS RODRIGUES JUNIOR - OAB-SE 5997, ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR - OAB-SE 3646

ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO ELEITORAL. VICE-PREFEITO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. PRESCINDÍVEL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. REJEITADA. INEXISTÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. ILÍCITO ELEITORAL NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Prescindível a integração do vice-prefeito no polo passivo de ação cassatória quando os candidatos não obtiverem êxito no pleito eleitoral e, além disso, não se vislumbrar nos autos sequer indícios de que o vice tenha participado ou anuído com a atividade ilícita, em razão do caráter personalíssimo de eventual sanção de multa ou de inelegibilidade. Prejudicial de mérito rejeitada.

2. Constitui captação ilícita de sufrágio, a teor do disposto no art. 41-A da Lei 9.504/97, "o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública(...)".

3. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, a configuração da captação ilícita de sufrágio aperfeiçoa-se com a conjugação dos seguintes elementos: (i) a realização de quaisquer das condutas enumeradas pelo dispositivo - doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, inclusive emprego ou função pública; (ii) o dolo específico de obter o voto do eleitor; (iii) a participação ou anuência do candidato beneficiado; e (iv) a ocorrência dos fatos desde o registro da candidatura até o dia da eleição. Precedentes, dentre outros: REspe 718-81, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 05/04/2019; REspe 355-73, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06/09/2016; RO 0603024-56, Rel. Min. Og Fernandes, j. 27/08/2020.

4. No caso concreto, inobstante o prefeito, que concorria à reeleição, ter dito a um grupo de professores municipais, em reunião que discutia o reajuste do piso salarial da categoria, que concederia o reajuste pleiteado se a maioria dos professores votassem nele, restou devidamente demonstrado que tudo não passou de uma brincadeira do gestor público, em momento de descontração, ao final da negociação salarial, circunstância que afasta o especial fim de agir, requisito essencial para configuração do ilícito eleitoral consistente na compra de votos.

5. Desprovimento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em REJEITAR A PREJUDICIAL DE MÉRITO, posto que prescindível a formação de litisconsórcio passivo entre Prefeito e Vice-Prefeito e, NO MÉRITO, também por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 22/08/2023.

JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600214-88.2020.6.25.0016

RELATÓRIO

O JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA (Relator):

O CIDADANIA (Diretório Municipal de Nossa Senhora das Dores/SE) interpôs RECURSO ELEITORAL em face da sentença ID 11640336, que julgou improcedentes os pedidos formulados nesta Representação, proposta em desfavor de THIAGO DE SOUZA SANTOS, então prefeito do aludido município e candidato à reeleição, por suposta realização de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97), que teria ocorrido nas Eleições 2020, consistente no "oferecimento de vantagens, através da concessão de reajuste salarial à toda categoria do magistério, durante o período eleitoral".

Em suas razões recursais (ID 11640343), o recorrente alegou que há provas nos autos confirmando a existência de uma reunião entre o recorrido, então prefeito de Nossa Senhora das Dores, e alguns professores desse município, na qual ele teria, de maneira dolosa, prometido um reajuste salarial aos docentes, caso nele votassem naquele pleito.

Disse que o ato de prometer dinheiro, emprego e outros benefícios aos eleitores em troca de voto, durante o período eleitoral, se insere no tipo do art. 41-A da Lei das Eleições.

Salientou que "a tese da defesa de fragilidade da prova testemunhal também não merece prosperar, levando em conta que condutas deste jaez, justamente por seu caráter ilícito, geralmente são praticadas às escondidas e sem a confecção de qualquer contrato ou filmagem /gravação ambiental, por exemplo."

Ressaltou que o entendimento do TSE é no sentido de que "provas testemunhais, desde que harmônicas e consistentes, podem ser utilizadas como único meio de comprovação de captação ilícita de sufrágio (compra de votos) praticada por candidatos." Citou julgado.

Anotou que o argumento defensivo de promessa de cumprimento de lei federal na concessão do reajuste aos professores, com assinatura de Termo de Compromisso com o SINTESE, não convence, posto que o reajuste foi prometido em troca de voto.

Destacou trechos de depoimentos de testemunhas, mencionou jurisprudência sobre o assunto e requereu o provimento do recurso para reformar a sentença recorrida, com o fim de julgar procedentes os pedidos formulados na exordial.

Em contrarrazões ID 11640347 o recorrido alegou, em síntese, ausência nos autos de elementos probatórios da prática do ilícito em referência; aduziu que a fala do recorrido teria um caráter jocoso, não possuindo fim específico de captar voto dos professores de maneira ilícita; disse que o caso se insere nas situações de promessa genérica, sem o intuito de satisfazer interesses individuais, entendida pelo Ministério Público Eleitoral Zonal como "típica retórica de campanha". Citou julgados sobre o tema e requereu o desprovimento do recurso.

O Ministério Público Eleitoral, parecer ID 11643417, suscitou prejudicial de mérito, consubstanciada na decadência do direito de ação, por ausência de citação do vice-prefeito dentro do prazo decadencial. Salientou que o entendimento do TSE é no sentido de que em ações cassatórias envolvendo chapa majoritária há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa. Sobre o tema, destacou a Súmula TSE nº 38 e julgados da Corte Superior Eleitoral.

No mérito, consignou que, inobstante comprovada a existência da reunião entre o recorrido, então prefeito de Nossa Senhora das Dores, e representantes dos professores desse município e que nesse encontro o recorrido proferiu fala relacionando o aumento de salário da categoria à sua reeleição, "ao contrário de irregular, esse tipo de reunião fortalece a democracia, na medida em que o político promete e, posteriormente, pode e deve ser cobrado pelos cidadãos, de maneira que o descumprimento certamente será levando em consideração em eleições posteriores".

Disse, ademais, que "ocorreram promessas próprias de campanhas e, nos termos da pacífica jurisprudência do TSE, esses fatos não são suficientes para atrair a incidência do disposto no art. 41 - A da Lei das eleições."

Pugnou pelo reconhecimento da decadência do direito alegado e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA (Relator):

Cuida-se de RECURSO ELEITORAL interposto pelo CIDADANIA (Diretório Municipal de Nossa Senhora das Dores/SE) em face da sentença do juízo singular que julgou improcedentes os pedidos formulados na presente ação, ajuizada sob a alegação de que THIAGO DE SOUZA SANTOS, prefeito do referido município à época dos fatos e candidato à reeleição, teria realizado captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97) no pleito eleitoral de 2020.

O recurso deve ser conhecido, uma vez que observados os requisitos de admissibilidade.

Narra a prefacial (ID 11640228) que "em uma reunião administrativa o representado [ora recorrido] se valeu da posição de chefe do executivo municipal para coagir toda uma categoria de professores (...) para vincular a concessão de vantagem pessoal à promessa de voto", cometendo, dessa forma, captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei das Eleições.

Consta que a denúncia teria sido feita por Maria José Sobral dos Santos Araújo, conhecida por Professora Maria de Zé Sobra, durante entrevista concedida em programa de rádio levado ao ar em 24/09/2020, cuja transcrição foi inserida na peça inicial.

Os pedidos formulados nesta representação foram julgados improcedentes, adotando o magistrado sentenciante a seguinte fundamentação (ID 11640336):

(...)

No caso em análise, restou incontroversa a realização da alegada reunião entre o representado, então prefeito candidato a reeleição, e um grupo de professores.

Quanto à fala através da qual o representado teria oferecido aumento de salário da categoria de professores, em troca de voto, o Representado sustenta que *"a concessão do aumento em questão é juridicamente impossível, comprovando, desse modo, a inveracidade do fato ajuizado pelo Representante"*, motivo pelo qual, segundo diz, *"carece de razoabilidade a afirmação de que o Representado prometeu uma vantagem conhecidamente proibida"*.

A análise dos testemunhos permite concluir que, de fato, o então prefeito fez, em reunião com representantes dos professores, uma fala relacionando o aumento salarial da categoria a sua eleição.

Apesar disso, não vislumbra, tal qual registrado pelo Representante do Ministério Público Eleitoral em alegações finais orais, que a fala tenha tido a finalidade dolosa específica de captação ilícita dos votos.

É sabido que, para a procedência de ação fundada no artigo 41-A da Lei das Eleições, exige-se a demonstração de oferta específica, consistente em vantagem pessoal de qualquer natureza, em troca de voto.

(...)

Assim, tal qual consignado pelo *Parquet*, em que pese o teor em si da fala do representado, o dolo específico eleitoral, direcionado a eleitor determinado, não restou demonstrado. Tratou-se, pelo que ficou evidenciado, de promessa genérica, classificada pelo representante ministerial como *"mera técnica para angaria votos de uma categoria"*, ou seja, *"típica retórica de campanha"*.

(...) [destaques originais]

A agremiação recorrente assevera, em síntese, que há nos autos provas suficientes da ocorrência da conduta dolosa praticada pelo recorrido.

Por sua vez, foi consignado nas contrarrazões que "apesar da infeliz fala do Representado, restou evidenciado que a expressão não possuía o fim específico e doloso de captar ilícitamente o voto da classe de professores, sobretudo em virtude do seu caráter jocoso."

O Ministério Público Eleitoral entende, em suma, que "ocorreram promessas próprias de campanhas e, nos termos da pacífica jurisprudência do TSE, esses fatos não são suficientes para atrair a incidência do disposto no art. 41-A da Lei das eleições."

Sendo este o contexto, antes de passar ao exame da controvérsia estabelecida nesta sede processual, impõe-se a apreciação da prejudicial de mérito suscitada pelo Ministério Público Eleitoral.

De acordo com o *Parquet*, teria ocorrido a decadência do direito de ação, em razão de o vice-prefeito não ter sido citado para integrar a demanda dentro do prazo decadencial.

O órgão ministerial ressalta que o entendimento do TSE é no sentido de que em ações cassatórias envolvendo chapa majoritária, como na hipótese, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa. Nesse sentido, cita a Súmula TSE nº 38 e julgados da Corte Superior Eleitoral.

Contudo, não merece acolhida a aludida prejudicial, por ser prescindível a integração do vice-prefeito no polo passivo deste processo.

Com efeito, é certo que o enunciado da Súmula TSE nº 38 dispõe que "Nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária", o que decorre, à evidência, do princípio da unicidade e indivisibilidade dessa chapa, como dispõe o art. 91 do Código Eleitoral.

No caso concreto, no entanto, extrai-se do sítio do TSE na internet (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/municipios/2020/2030402020/31917/candidatos>) que o recorrido não obteve êxito no pleito eleitoral de 2020, de modo que remanesce interesse processual nesta representação tão somente para aplicação de ocasional sanção pecuniária, posto que a pretensão autoral na espécie se limita à incidência de multa e cassação do registro ou diploma, conforme previsão expressa no art. 41-A, caput, da Lei das Eleições. Nesse sentido, cito o REspEI 385-19/MA, Relator: Min. Luís Roberto Barroso, DJe 31/03/2022.

Ocorre que foi imputado somente ao prefeito, ora recorrido, a prática de conduta inserta no mencionado dispositivo legal, consubstanciada, como se disse, em suposta promessa de reajuste salarial aos professores municipais em troca de votos, não havendo, ademais, qualquer indicação nos autos de participação do vice-prefeito no citado evento ilícito, circunstâncias que o isenta de eventual incidência de multa, em decorrência do caráter personalíssimo dessa sanção, tornando desnecessária a sua participação no feito.

Destaco, nesse sentido, o seguinte julgado:

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E PRÁTICA DE ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO CONFIGURADAS -- PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM - UTILIZAÇÃO DE MÁQUINAS PÚBLICAS E PRIVADAS EM TROCA DE VOTOS - RECURSO DE LEANDRO PURCINO DE ALMEIDA PARCIALMENTE PROVIDO - PENA DE MULTA E INELEGIBILIDADE AFASTADAS - CARÁTER INDIVIDUAL E PERSONALÍSSIMO - CASSAÇÃO DA CHAPA MAJORITÁRIA MANTIDA. (...) 4. Não obstante a decretação da perda do mandato atingir a chapa da candidatura (titular e vice), em se tratando das penas de multa e inelegibilidade, afasta-se o princípio da unicidade da chapa, em razão de tais sanções constituírem restrições de caráter individual e personalíssima.

(TRE-ES - RE 551-36, Relator: Carlos Simões Fonseca, DJe 11/02/2019)

Sendo assim, voto pela rejeição da prejudicial trazida aos autos pelo Ministério Público Eleitoral.

Quanto ao mérito, convém salientar que constitui Captação Ilícita de Sufrágio, a teor do disposto no art. 41-A da Lei 9.504/97, "o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive".

Ressalte-se que o TSE tem decisão no sentido de que "a compra de um único voto é suficiente para configurar captação ilícita de sufrágio, uma vez que o bem jurídico tutelado pelo art. 41-A da Lei 9.504/97 é a livre vontade do eleitor, sendo desnecessário aferir potencial lesivo dessa nefasta conduta para desequilibrar a disputa"(REspe nº 545-42/SP, rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 18.10.2016).

A propósito, afirma Rodrigo López Zilio que "não pode haver qualquer elemento que desvirtue ou perturbe a manifestação de vontade do eleitor, que é direito e garantia fundamental assegurada pela Carta Republicana e é sustentáculo do princípio democrático da República Federativa do Brasil" (Direito Eleitoral. Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, 2012, p. 439).

Estabelecidas essas premissas, observa-se que a prova do suposto ilícito eleitoral consiste em documentos anexados à petição inicial, IDs 11640229 a 11640231 (áudio de programa de rádio, contendo a denúncia feita pela professora Maria José Sobral dos Santos Araújo acerca dos fatos aqui relatados, bem como notícia a respeito do assunto publicada em sítio de notícia da internet) e oitiva de testemunhas.

Registro que, ao ser ouvida em juízo (termo de audiência ID 11640270), a professora Maria José Sobral dos Santos Araújo afirmou "(...); Que participou de reunião com o prefeito de Nossa Senhora das Dores sobre o reajuste do piso salarial da categoria de professores municipais; Que, além da depoente, participaram da reunião com o prefeito os professores Edenilson, Cloverton, Edson e as professoras Jucivania, Solange e acha que estava presente também a professora Paula; Que, em dado momento, o prefeito disse que ligaria para alguns professores e se a maioria dissesse que votaria nele, ele pensaria em dar o reajuste; Que deu a entrevista no programa de rádio para desabafar, queria que todos ouvissem, que era uma angústia sua, de colocar para a categoria para acordar, para ver o que poderia ser feito por eles mesmos; Que a reunião com o prefeito foi tensa, pois os professores vinham há muito tempo tentando negociar a concessão do reajuste;(...)".

Pois bem. Revelam os autos que houve, de fato, uma reunião entre o então prefeito, ora recorrido, e um grupo de professores municipais de Nossa Senhora das Dores/SE, os quais pleiteavam o reajuste do piso salarial da categoria, e que, nesse evento, o prefeito, que pretendia se reeleger, teria dito que, se os professores do aludido município votassem nele, ele concederia o reajuste salarial.

Não obstante, os depoimentos dos professores municipais referidos pela testemunha Maria José Sobral, colhidos em audiência de instrução (IDs 11640310 a 11640328), deixam claro a inexistência do dolo específico na conduta do recorrido, consistente na finalidade de obter o voto de eleitor. Senão vejamos.

Cloverton Santos afirmou "(...);Que faz parte do SINTESE como coordenador da subsede da região do sertão, que engloba o citado município; Que estava presente em todas as audiências realizadas com o prefeito Thiago; Que, embora não se lembra das exatas palavras, se recorda de o prefeito ter dito algo sobre conceder reajuste se os professores votassem nele; Que, no entender da testemunha, as palavras teriam sido ditas em tom de descontração, em um momento final da reunião com os professores; Que o fato foi levado à categoria em assembleia, sendo decidido que não seriam tomadas providências judiciais, pois todos entenderam que a intenção teria sido de brincadeira;(...)".

Maria Solange da Cunha Santos disse "(...); Que estava presente na audiência com o prefeito, mencionada pela professora Maria de Zé Sobral; Que se recorda que, no final da reunião com o prefeito, quando já estavam saindo, momento em que os professores insistiam para que o prefeito concedesse reajuste do piso salarial, ele disse, talvez em tom de brincadeira: "de repente eu posso ligar para os professores, quem sabe, eles votando, eu posso dar um reajuste"; que não houve pedido de voto direto aos professores presentes à reunião;(..."

Edson Santos Andrade asseverou "(...);Que participou da audiência com o prefeito acerca do reajuste do piso salarial da categoria de professores; Que a fala do prefeito a respeito de obter os votos professores para conceder aumento de salário foi dita em tom de brincadeira, de descontração; Que a brincadeira ocorre até para quebrar a tensão de uma negociação salarial;(..."

José Edenilson Matos Araújo, por sua vez, afirmou "(...);Que participou da audiência com o prefeito; Que, no entender da testemunha, os professores só receberiam aumento de votassem no prefeito; Que nenhum outro professor que esteve na reunião compartilhou esse mesmo entendimento com a testemunha; Que o prefeito falou com seriedade quando disse que concederia reajuste de salário em troca de voto;(..."

Jucivania Lima de Carvalho Souza também disse "(...);Que participou da reunião com o prefeito Thiago; Que se sentiu despeitada com a fala do prefeito de conceder o aumento de houvesse voto dos professores; Que no entender da testemunha o reajuste do piso sairia se houvesse o apoio da categoria de professores a favor do prefeito; Que a testemunha ficou revoltada com a negativa de aumento por parte do prefeito; Que, em relação à brincadeira do prefeito, a testemunha disse que cada um é responsável pelos seus atos;(..."

Necessário enfatizar que a jurisprudência do TSE é firme no sentido de que, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, a configuração da captação ilícita de sufrágio aperfeiçoa-se com a conjugação dos seguintes elementos: (i) a realização de quaisquer das condutas enumeradas pelo dispositivo - doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, inclusive emprego ou função pública; (ii) o dolo específico de obter o voto do eleitor;[grifei] (iii) a participação ou anuência do candidato beneficiado; e (iv) a ocorrência dos fatos desde o registro da candidatura até o dia da eleição. Destaco, dentre outros, os seguintes precedentes: REspe 718-81, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 05/04/2019; REspe 355-73, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06/09/2016; RO 0603024-56, Rel. Min. Og Fernandes, j. 27/08/2020.

Ora, como se observa, à exceção de José Edenilson Matos Araújo e de Maria José Sobral, nenhum dos outros professores reunidos com o prefeito de Nossa Senhora das Dores/SE, aqui recorrido, interpretou como um efetivo pedido de votos da categoria a fala proferida pelo gestor daquela localidade, no sentido de condicionar o reajuste do piso salarial dos docentes municipais à obtenção dos seus votos.

Aliás, evidencia a prova oral que, em verdade, tudo não passou de um gracejo do aludido prefeito, ocorrido em momento de descontração, ao final de reunião em que se discutia a concessão de piso salarial de categoria de servidores municipais, evento que, por si só, como foi dito por testemunha, provoca uma certa tensão.

Acrescente-se que, conforme também dito em audiência, a situação foi submetida aos professores em assembleia, os quais concluíram que houve tom de brincadeira na fala do prefeito Thiago de Souza Santos, circunstância que afasta um dos requisitos indispensáveis à caracterização do ilícito eleitoral previsto no art. 41-A da Lei 9.504/97, que diz respeito ao especial fim de agir.

Dessarte, com essas considerações, VOTO pela REJEIÇÃO da prejudicial de mérito suscitada pelo Ministério Público Eleitoral e pelo DESPROVIMENTO do recurso eleitoral interposto pelo

CIDADANIA (Diretório Municipal de Nossa Senhora das Dores/SE), para manter íntegra a sentença do juízo eleitoral singular que julgou IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta representação.

É como voto.

JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600214-88.2020.6.25.0016/SERGIPE

Relator: Juiz LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

RECORRENTE: CIDADANIA - NOSSA SENHORA DAS DORES- SE - MUNICIPAL

Advogado do RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - OAB-SE 7297-A

RECORRIDO: THIAGO DE SOUZA SANTOS

Advogados do(a) RECORRIDO: RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS - OAB-SE 9010,

ADLER WILLIAMS RODRIGUES JUNIOR - OAB-SE 5997, ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR - OAB-SE 3646

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em REJEITAR A PREJUDICIAL DE MÉRITO, posto que prescindível a formação de litisconsórcio passivo entre Prefeito e Vice-Prefeito e, NO MÉRITO, também por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 22 de agosto de 2023.

PAUTA DE JULGAMENTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601284-23.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601284-23.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : GERFFESON SANTOS SANTANA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 04/09 /2023, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 29 de agosto de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601284-23.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: GERFFESON SANTOS SANTANA

Advogado do(a) INTERESSADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

DATA DA SESSÃO: 04/09/2023, às 09:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601626-34.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601626-34.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JOALDO VIEIRA BARBOSA JUNIOR

ADVOGADO : RICARDO JOSE TRINDADE SANTOS (5303/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 05/09/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 29 de agosto de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601626-34.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: JOALDO VIEIRA BARBOSA JUNIOR

Advogado do(a) INTERESSADO: RICARDO JOSE TRINDADE SANTOS - SE5303

DATA DA SESSÃO: 05/09/2023, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601623-79.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601623-79.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGANTE : AMINTAS OLIVEIRA BATISTA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

ADVOGADO : MARYANA SOBRAL ANTUNES (15268/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 05/09/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 29 de agosto de 2023.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) PCE Nº 0601623-79.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: AMINTAS OLIVEIRA BATISTA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARYANA SOBRAL ANTUNES - SE15268, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

DATA DA SESSÃO: 05/09/2023, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601622-94.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601622-94.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ANDERSON FABIANO DA CRUZ GOIS

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 05/09/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 29 de agosto de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601622-94.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: ANDERSON FABIANO DA CRUZ GOIS

Advogados do(a) INTERESSADO: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A

DATA DA SESSÃO: 05/09/2023, às 14:00

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600220-41.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600220-41.2023.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : UNIÃO BRASIL (DIR. REGIONAL SERGIPE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
REQUERENTE : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA
REQUERENTE : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 05/09/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 29 de agosto de 2023.

PROCESSO: REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0600220-41.2023.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: UNIÃO BRASIL (DIR. REGIONAL SERGIPE), ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

DATA DA SESSÃO: 05/09/2023, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) N° 0600192-78.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600192-78.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : CLOVIS SILVEIRA

ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

INTERESSADO : FRANCISCO GOIS DA COSTA NETO

ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

INTERESSADO : GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INTERESSADO : ALESSANDRO VIEIRA

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INTERESSADO : CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INTERESSADO : MAIKON OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 05/09/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 29 de agosto de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600192-78.2020.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ALESSANDRO VIEIRA, MAIKON OLIVEIRA SANTOS, CLOVIS SILVEIRA, FRANCISCO GOIS DA COSTA NETO, GEORGE ANTONIO CESPEDES PASSOS

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Advogados do(a) INTERESSADO: ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA - SE3543-A, ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A

Advogados do(a) INTERESSADO: ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA - SE3543-A, ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

DATA DA SESSÃO: 05/09/2023, às 14:00

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) N° 0600323-48.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600323-48.2023.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Nossa Senhora da Glória - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : JUÍZO DA 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

SERVIDOR (ES) : IZABELE MURIELL DE ANDRADE SOUZA MELO

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 04/09/2023, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 29 de agosto de 2023.

PROCESSO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600323-48.2023.6.25.0000

ORIGEM: Nossa Senhora da Glória - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: JUÍZO DA 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

SERVIDOR(ES): IZABELE MURIELL DE ANDRADE SOUZA MELO

DATA DA SESSÃO: 04/09/2023, às 09:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0602015-19.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602015-19.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ALESSANDRO VIEIRA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INTERESSADO : EDUARDO ALVES DO AMORIM

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 04/09/2023, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 29 de agosto de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0602015-19.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ALESSANDRO VIEIRA, EDUARDO ALVES DO AMORIM

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

DATA DA SESSÃO: 04/09/2023, às 09:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0602021-26.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602021-26.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : RODRIGO CERQUEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : GINALDO GOMES DOS SANTOS (15061/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 04/09 /2023, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 29 de agosto de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0602021-26.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: RODRIGO CERQUEIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) INTERESSADO: GINALDO GOMES DOS SANTOS - SE15061

DATA DA SESSÃO: 04/09/2023, às 09:00

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) N° 0600176-22.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600176-22.2023.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

REQUERENTE : RAMON ANDRADE DOS SANTOS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

REQUERENTE : LUCAS MATOS SANTANA

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 04/09 /2023, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 29 de agosto de 2023.

PROCESSO: REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0600176-22.2023.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), RAMON ANDRADE DOS SANTOS, LUCAS MATOS SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

DATA DA SESSÃO: 04/09/2023, às 09:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601234-94.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601234-94.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JAIRO MARTINS DE SOUZA

ADVOGADO : JOSE JANCE MARQUES GRANGEIRO (67033/DF)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 04/09/2023, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 29 de agosto de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601234-94.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: JAIRO MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE JANCE MARQUES GRANGEIRO - DF67033

DATA DA SESSÃO: 04/09/2023, às 09:00

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000003-61.2008.6.25.0036

PROCESSO : 0000003-61.2008.6.25.0036 EXECUÇÃO FISCAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXECUTADO : SISTEMA SERGIPANO DE RADIODIFUSAO LTDA

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

EXEQUENTE : MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000003-61.2008.6.25.0036 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

LITISCONSORTE: MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

LITISCONSORTE: SISTEMA SERGIPANO DE RADIODIFUSAO LTDA

Advogado do(a) LITISCONSORTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

DECISÃO

R. hoje.

Defiro o pedido formulado pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 325/328 (ID 119159024), suspendo a presente execução por um ano, nos termos do inciso VI do art. 151 do CTN combinado com art. 922 do CPC. Intimem-se

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000236-77.2016.6.25.0036

PROCESSO : 0000236-77.2016.6.25.0036 EXECUÇÃO FISCAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXECUTADO : GEORGE MAGALHAES ANDRADE

ADVOGADO : LIEGE ALMEIDA RIBEIRO (8317/SE)

EXEQUENTE : MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000236-77.2016.6.25.0036 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

LITISCONSORTE: MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

LITISCONSORTE: GEORGE MAGALHAES ANDRADE

Advogado do(a) LITISCONSORTE: LIEGE ALMEIDA RIBEIRO - SE8317

DECISÃO

R. hoje.

Defiro o pedido formulado pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 45/48 (ID 119164706), suspendo a presente execução por um ano, nos termos do inciso VI do art. 151 do CTN combinado com art. 922 do CPC. Intimem-se

EDITAL

LISTA DE REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO ELEITORAL

Edital 959/2023 - 02ª ZE

O Exmº Doutor HENRIQUE GASPAR MELLO DE MENDONÇA, Juiz Eleitoral da 2ª Zona Eleitoral, Aracaju/SE nos termos da Lei etc.

TORNA PÚBLICO:

LISTA DE REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO ELEITORAL

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAEs) constantes nos lotes de nº 30 e 31/2023 em conformidade com a Resolução TSE nº 23.659/2021, estando as respectivas relações à disposição dos partidos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital para publicação no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 25 dias de agosto de 2023. Eu, (José Henrique de Melo Cardoso), técnico judiciário, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pelo MMº. Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por HENRIQUE GASPAR MELLO DE MENDONÇA, Juiz (íza) Eleitoral, em 29/08/2023, às 09:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

03ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600010-78.2023.6.25.0003

PROCESSO : 0600010-78.2023.6.25.0003 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CEDRO DE SÃO JOÃO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JULIANY SANTOS DA ROCHA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : MANOELA ALVES CAVALACHI

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600010-78.2023.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, MANOELA ALVES CAVALACHI, JULIANY SANTOS DA ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor RAPHAEL SILVA REIS, Juiz da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe, nos termos do artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019, o Cartório Eleitoral da 3ª ZE/SE,

TORNA PÚBLICO que foram apresentadas as prestações de contas finais das Eleições Gerais de 2022, pelo Diretório Municipal / Comissão Provisória do Partido abaixo nominado, as quais estão disponíveis para consulta pública no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE-Ze) deste Tribunal, acessível por meio do endereço "<https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>", podendo qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

PARTIDO: Partido Socialista Brasileiro (PSD)

MUNICÍPIO: Cedro de São João/SE

NÚMERO DO PROCESSO: 0600010-78.2023.6.25.0003

RESPONSÁVEIS: Juliany Santos da Rocha (Presidente) e Manoela Alves Cavalachi (Tesoureira) E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, expediu-se o presente edital, na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de Aquidabã/SE, aos 29 dias do mês de agosto de 2023. Eu, José Alexandre Ribeiro Chaves Alves, Chefe do Cartório Eleitoral da 3ª Zona Eleitoral, preparei e conferi o presente edital.

08ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600025-32.2023.6.25.0008

PROCESSO : 0600025-32.2023.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GARARU - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIEGO FERNANDES SOARES DE BRITO

INTERESSADO : ITALA THAMIRYS SANTOS BRITO

INTERESSADO : SOLIDARIEDADE - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600025-32.2023.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: SOLIDARIEDADE - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, DIEGO FERNANDES SOARES DE BRITO, ITALA THAMIRYS SANTOS BRITO

SENTENÇA

Trata-se de processo instaurado em razão do não cumprimento da obrigação legal de prestar contas pelo órgão municipal do PARTIDO SOLIDARIEDADE de GARARU/SE, referentes ao exercício financeiro de 2022.

Em virtude de o Diretório Municipal encontrar-se inativo, notificada a agremiação municipal para que suprisse a omissão no prazo de 3 dias, nos termos do art. 30, I, "a" da Resolução TSE n.º 23.604/2019, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação das contas.

Instado a se pronunciar nos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório.

Decido.

Disciplina o art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

()

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

No caso em tela ficou constatado que mesmo após regularmente citado, o órgão partidário permaneceu omissos quanto a entrega das contas.

Dessa forma, impõe-se o seu julgamento na forma do art. 45, IV, 'a' com a sanção do art. 47, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Assim sendo, acompanhando o Parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do órgão municipal do PARTIDO SOLIDARIEDADE de GARARU/SE, referente ao exercício financeiro de 2022, com fundamento nos arts. 45, IV, 'a' e art. 28, I, da Resolução TSE 23.604/2019, determinando a perda do direito de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

Gararu/SE, datado e assinado eletronicamente.

Glauber Dantas Rebouças

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600025-32.2023.6.25.0008

PROCESSO : 0600025-32.2023.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GARARU - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIEGO FERNANDES SOARES DE BRITO

INTERESSADO : ITALA THAMIRYS SANTOS BRITO

INTERESSADO : SOLIDARIEDADE - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600025-32.2023.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: SOLIDARIEDADE - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, DIEGO FERNANDES SOARES DE BRITO, ITALA THAMIRYS SANTOS BRITO
SENTENÇA

Trata-se de processo instaurado em razão do não cumprimento da obrigação legal de prestar contas pelo órgão municipal do PARTIDO SOLIDARIEDADE de GARARU/SE, referentes ao exercício financeiro de 2022.

Em virtude de o Diretório Municipal encontrar-se inativo, notificada a agremiação municipal para que suprisse a omissão no prazo de 3 dias, nos termos do art. 30, I, "a" da Resolução TSE n.º 23.604/2019, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação das contas.

Instado a se pronunciar nos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório.

Decido.

Disciplina o art. 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

()

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

No caso em tela ficou constatado que mesmo após regularmente citado, o órgão partidário permaneceu omissos quanto a entrega das contas.

Dessa forma, impõe-se o seu julgamento na forma do art. 45, IV, 'a' com a sanção do art. 47, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Assim sendo, acompanhando o Parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do órgão municipal do PARTIDO SOLIDARIEDADE de GARARU/SE, referente ao exercício financeiro de 2022, com fundamento nos arts. 45, IV, 'a' e art. 28, I, da Resolução TSE 23.604/2019, determinando a perda do direito de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, arquivem-se os autos.
Gararu/SE, datado e assinado eletronicamente.
Glauber Dantas Rebouças
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600025-32.2023.6.25.0008

PROCESSO : 0600025-32.2023.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GARARU - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIEGO FERNANDES SOARES DE BRITO

INTERESSADO : ITALA THAMIRYS SANTOS BRITO

INTERESSADO : SOLIDARIEDADE - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600025-32.2023.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: SOLIDARIEDADE - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, DIEGO FERNANDES SOARES DE BRITO, ITALA THAMIRYS SANTOS BRITO

SENTENÇA

Trata-se de processo instaurado em razão do não cumprimento da obrigação legal de prestar contas pelo órgão municipal do PARTIDO SOLIDARIEDADE de GARARU/SE, referentes ao exercício financeiro de 2022.

Em virtude de o Diretório Municipal encontrar-se inativo, notificada a agremiação municipal para que suprisse a omissão no prazo de 3 dias, nos termos do art. 30, I, "a" da Resolução TSE n.º 23.604/2019, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação das contas.

Instado a se pronunciar nos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório.

Decido.

Disciplina o art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

()

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

No caso em tela ficou constatado que mesmo após regularmente citado, o órgão partidário permaneceu omissivo quanto a entrega das contas.

Dessa forma, impõe-se o seu julgamento na forma do art. 45, IV, 'a' com a sanção do art. 47, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Assim sendo, acompanhando o Parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do órgão municipal do PARTIDO SOLIDARIEDADE de GARARU/SE, referente ao exercício financeiro de 2022, com fundamento nos arts. 45, IV, 'a' e art. 28, I, da Resolução TSE 23.604/2019, determinando a perda do direito de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

Gararu/SE, datado e assinado eletronicamente.

Glauber Dantas Rebouças

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600015-85.2023.6.25.0008

PROCESSO : 0600015-85.2023.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GARARU - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DO MUNICIPIO DE GARARU

INTERESSADO : VALQUIRIA AZEVEDO DE ARAUJO CASTRO

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600015-85.2023.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DO MUNICIPIO DE GARARU, VALQUIRIA AZEVEDO DE ARAUJO CASTRO

SENTENÇA

Trata-se de processo instaurado em razão do não cumprimento da obrigação legal de prestar contas pelo órgão municipal do Partido da Mobilização Nacional de Gararu/SE, referentes ao exercício financeiro de 2022.

Citados os responsáveis da agremiação municipal para que suprisse a omissão no prazo de 3 dias, nos termos do art. 30, I, "a" da Resolução TSE n.º 23.604/2019, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação das contas.

Instado a se pronunciar nos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório.

Decido.

Disciplina o art. 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

()

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

No caso em tela ficou constatado que mesmo após regularmente citado o Presidente Estadual do Diretório, o órgão partidário permaneceu omissos quanto a entrega das contas.

Dessa forma, impõe-se o seu julgamento na forma do art. 45, IV, 'a' com a sanção do art. 47, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Assim sendo, acompanhando o Parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do órgão municipal do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL de Gararu/SE com fundamento nos arts. 45, IV, 'a' e art. 28, I, da Resolução TSE 23.604/2019, determinando a perda do direito de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, deve o Cartório providenciar:

- a) o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO;
- b) o cumprimento das providências listadas no art. 54-B, incisos I a III, da Resolução TSE n.º 23.571/2018.

Após, arquivem-se os autos.

Gararu/SE, datado e assinado eletronicamente.

GLAUBER DANTAS REBOUÇAS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600015-85.2023.6.25.0008

PROCESSO : 0600015-85.2023.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GARARU - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DO MUNICIPIO DE GARARU

INTERESSADO : VALQUIRIA AZEVEDO DE ARAUJO CASTRO

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600015-85.2023.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DO MUNICIPIO DE GARARU, VALQUIRIA AZEVEDO DE ARAUJO CASTRO

SENTENÇA

Trata-se de processo instaurado em razão do não cumprimento da obrigação legal de prestar contas pelo órgão municipal do Partido da Mobilização Nacional de Gararu/SE, referentes ao exercício financeiro de 2022.

Citados os responsáveis da agremiação municipal para que suprisse a omissão no prazo de 3 dias, nos termos do art. 30, I, "a" da Resolução TSE n.º 23.604/2019, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação das contas.

Instado a se pronunciar nos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório.

Decido.

Disciplina o art. 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

()

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

No caso em tela ficou constatado que mesmo após regularmente citado o Presidente Estadual do Diretório, o órgão partidário permaneceu omissos quanto a entrega das contas.

Dessa forma, impõe-se o seu julgamento na forma do art. 45, IV, 'a' com a sanção do art. 47, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Assim sendo, acompanhando o Parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do órgão municipal do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL de Gararu/SE com fundamento nos arts. 45, IV, 'a' e art. 28, I, da Resolução TSE 23.604/2019, determinando a perda do direito de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, deve o Cartório providenciar:

- a) o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO;
- b) o cumprimento das providências listadas no art. 54-B, incisos I a III, da Resolução TSE n.º 23.571/2018.

Após, arquivem-se os autos.

Gararu/SE, datado e assinado eletronicamente.

GLAUBER DANTAS REBOUÇAS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600010-63.2023.6.25.0008

PROCESSO : 0600010-63.2023.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABI - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO : RUBENS FEITOSA MELO (1110/SE)

INTERESSADO : JOSE AUGUSTO GERONIMO MENDONCA

INTERESSADO : RUBENS FEITOSA MELO

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600010-63.2023.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, JOSE AUGUSTO GERONIMO MENDONCA, RUBENS FEITOSA MELO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo Diretório Municipal do Partido Social Democrático, do Município de Itabi/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2022.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019. Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, não houve impugnação da declaração de ausência de movimentação de recurso.

Não foram detectados registros de informações referentes ao recebimento de cotas do Fundo Partidário por parte da agremiação partidária municipal. Ademais, foram juntados aos autos relatórios emitidos pelo SPCA que informam que não houve movimentação financeira no exercício; As contas foram entregues dentro do prazo estipulado pela legislação eleitoral.

Em manifestação emitida pela unidade técnica, esta se pronunciou pela aprovação das contas.

Outrossim, o Ministério Público Eleitoral, em parecer, manifestou-se pela aprovação da prestação das contas, nos termos do artigo 45, inciso I da Resolução 23.604/2019.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

A presente ação de Prestação de Contas encontra-se regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28, §4º: "Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

(j) §4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e deve ser: I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA); II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos eventuais substitutos no período das contas,, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada; III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31: e IV -processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes". Vale destacar, ainda, o teor do art. 65, §1º: "Art. 65. ... §1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados."

Isto posto, com fundamento no art. 44, VIII, a, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o arquivamento da declaração apresentada pelo Diretório Municipal do Partido Social Democrático, do Município de Itabi/SE, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas, referente ao exercício financeiro de 2022.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, lance a informação no SICO (sistema de informação de contas) do Tribunal Superior Eleitoral e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Gararu/SE, assinado e datado eletronicamente.

GLAUBER DANTAS REBOUÇAS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600010-63.2023.6.25.0008

PROCESSO : 0600010-63.2023.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABI - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD
ADVOGADO : RUBENS FEITOSA MELO (1110/SE)
INTERESSADO : JOSE AUGUSTO GERONIMO MENDONCA
INTERESSADO : RUBENS FEITOSA MELO

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600010-63.2023.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, JOSE AUGUSTO GERONIMO MENDONCA, RUBENS FEITOSA MELO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo Diretório Municipal do Partido Social Democrático, do Município de Itabi/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2022.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019. Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, não houve impugnação da declaração de ausência de movimentação de recurso.

Não foram detectados registros de informações referentes ao recebimento de cotas do Fundo Partidário por parte da agremiação partidária municipal. Ademais, foram juntados aos autos relatórios emitidos pelo SPCA que informam que não houve movimentação financeira no exercício; As contas foram entregues dentro do prazo estipulado pela legislação eleitoral.

Em manifestação emitida pela unidade técnica, esta se pronunciou pela aprovação das contas.

Outrossim, o Ministério Público Eleitoral, em parecer, manifestou-se pela aprovação da prestação das contas, nos termos do artigo 45, inciso I da Resolução 23.604/2019.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

A presente ação de Prestação de Contas encontra-se regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28, §4º: "Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

(z) §4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e deve ser: I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA); II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos eventuais substitutos no período das contas,, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada; III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31: e IV -processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes". Vale destacar, ainda, o teor do art. 65, §1º: "Art. 65. ... §1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados."

Isto posto, com fundamento no art. 44, VIII, a, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o arquivamento da declaração apresentada pelo Diretório Municipal do Partido Social Democrático, do Município de Itabi/SE, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas, referente ao exercício financeiro de 2022.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, lance a informação no SICO (sistema de informação de contas) do Tribunal Superior Eleitoral e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Gararu/SE, assinado e datado eletronicamente.

GLAUBER DANTAS REBOUÇAS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600010-63.2023.6.25.0008

PROCESSO : 0600010-63.2023.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABI - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO : RUBENS FEITOSA MELO (1110/SE)

INTERESSADO : JOSE AUGUSTO GERONIMO MENDONCA

INTERESSADO : RUBENS FEITOSA MELO

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600010-63.2023.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, JOSE AUGUSTO GERONIMO MENDONCA, RUBENS FEITOSA MELO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo Diretório Municipal do Partido Social Democrático, do Município de Itabi/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2022.

Devidamente registrado e atuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019. Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, não houve impugnação da declaração de ausência de movimentação de recurso.

Não foram detectados registros de informações referentes ao recebimento de cotas do Fundo Partidário por parte da agremiação partidária municipal. Ademais, foram juntados aos autos relatórios emitidos pelo SPCA que informam que não houve movimentação financeira no exercício; As contas foram entregues dentro do prazo estipulado pela legislação eleitoral.

Em manifestação emitida pela unidade técnica, esta se pronunciou pela aprovação das contas.

Outrossim, o Ministério Público Eleitoral, em parecer, manifestou-se pela aprovação da prestação das contas, nos termos do artigo 45, inciso I da Resolução 23.604/2019.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

A presente ação de Prestação de Contas encontra-se regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28, §4º: "Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

(j) §4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de

ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e deve ser: I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA); II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos eventuais substitutos no período das contas,, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada; III - será atuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31: e IV -processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes". Vale destacar, ainda, o teor do art. 65, §1º: "Art. 65. ... §1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados." Isto posto, com fundamento no art. 44, VIII, a, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o arquivamento da declaração apresentada pelo Diretório Municipal do Partido Social Democrático, do Município de Itabi/SE, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas, referente ao exercício financeiro de 2022.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, lance a informação no SICO (sistema de informação de contas) do Tribunal Superior Eleitoral e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Gararu/SE, assinado e datado eletronicamente.

GLAUBER DANTAS REBOUÇAS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600011-48.2023.6.25.0008

PROCESSO : 0600011-48.2023.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANHOBA - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO : MACIO GOMES DE ANDRADE (4983/SE)

INTERESSADO : LIDJA GOMES DE ANDRADE

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600011-48.2023.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, LIDJA GOMES DE ANDRADE

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo Diretório Municipal PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD de Canhoba/Se, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2022.

Devidamente registrado e atuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019. Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, não houve impugnação da declaração de ausência de movimentação de recurso.

Não foram detectados registros de informações referentes ao recebimento de cotas do Fundo Partidário por parte da agremiação partidária municipal. Ademais, foram juntados aos autos relatórios emitidos pelo SPCA que informam que não houve movimentação financeira no exercício;

As contas foram entregues dentro do prazo estipulado pela legislação eleitoral.

Em manifestação emitida pela unidade técnica, esta se pronunciou pela aprovação das contas.

Outrossim, o Ministério Público Eleitoral, em parecer, manifestou-se pela aprovação da prestação das contas, nos termos do artigo 45, inciso I da Resolução 23.604/2019.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

A presente ação de Prestação de Contas encontra-se regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28, §4º: "Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

(i) §4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e deve ser: I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA); II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos eventuais substitutos no período das contas,, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada; III - será atuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31: e IV -processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes". Vale destacar, ainda, o teor do art. 65, §1º: "Art. 65. ... §1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados."

Isto posto, com fundamento no art. 44, VIII, a, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o arquivamento da declaração apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD de Canhoba/SE, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas, referente ao exercício financeiro de 2022.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, lance a informação no SICO (sistema de informação de contas) do Tribunal Superior Eleitoral e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Gararu/SE, assinado e datado eletronicamente.

GLAUBER DANTAS REBOUÇAS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600011-48.2023.6.25.0008

PROCESSO : 0600011-48.2023.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANHOBA - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO : MACIO GOMES DE ANDRADE (4983/SE)

INTERESSADO : LIDJA GOMES DE ANDRADE

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600011-48.2023.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, LIDJA GOMES DE ANDRADE

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo Diretório Municipal PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD de Canhoba/Se, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2022.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019. Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, não houve impugnação da declaração de ausência de movimentação de recurso.

Não foram detectados registros de informações referentes ao recebimento de cotas do Fundo Partidário por parte da agremiação partidária municipal. Ademais, foram juntados aos autos relatórios emitidos pelo SPCA que informam que não houve movimentação financeira no exercício; As contas foram entregues dentro do prazo estipulado pela legislação eleitoral.

Em manifestação emitida pela unidade técnica, esta se pronunciou pela aprovação das contas.

Outrossim, o Ministério Público Eleitoral, em parecer, manifestou-se pela aprovação da prestação das contas, nos termos do artigo 45, inciso I da Resolução 23.604/2019.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

A presente ação de Prestação de Contas encontra-se regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28, §4º: "Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

(ç) §4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e deve ser: I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA); II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos eventuais substitutos no período das contas,, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada; III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31: e IV -processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes". Vale destacar, ainda, o teor do art. 65, §1º: "Art. 65. ... §1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados."

Isto posto, com fundamento no art. 44, VIII, a, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o arquivamento da declaração apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD de Canhoba/SE, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas, referente ao exercício financeiro de 2022.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, lance a informação no SICO (sistema de informação de contas) do Tribunal Superior Eleitoral e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Gararu/SE, assinado e datado eletronicamente.

GLAUBER DANTAS REBOUÇAS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600011-48.2023.6.25.0008

PROCESSO : 0600011-48.2023.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANHOBA - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD
ADVOGADO : MACIO GOMES DE ANDRADE (4983/SE)
INTERESSADO : LIDJA GOMES DE ANDRADE

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600011-48.2023.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, LIDJA GOMES DE ANDRADE

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo Diretório Municipal PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD de Canhoba/Se, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2022.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019. Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, não houve impugnação da declaração de ausência de movimentação de recurso.

Não foram detectados registros de informações referentes ao recebimento de cotas do Fundo Partidário por parte da agremiação partidária municipal. Ademais, foram juntados aos autos relatórios emitidos pelo SPCA que informam que não houve movimentação financeira no exercício; As contas foram entregues dentro do prazo estipulado pela legislação eleitoral.

Em manifestação emitida pela unidade técnica, esta se pronunciou pela aprovação das contas.

Outrossim, o Ministério Público Eleitoral, em parecer, manifestou-se pela aprovação da prestação das contas, nos termos do artigo 45, inciso I da Resolução 23.604/2019.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

A presente ação de Prestação de Contas encontra-se regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28, §4º: "Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

(z) §4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e deve ser: I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA); II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos eventuais substitutos no período das contas,, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada; III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31: e IV -processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes". Vale destacar, ainda, o teor do art. 65, §1º: "Art. 65. ... §1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados."

Isto posto, com fundamento no art. 44, VIII, a, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o arquivamento da declaração apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD de Canhoba/SE, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas, referente ao exercício financeiro de 2022.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, lance a informação no SICO (sistema de informação de contas) do Tribunal Superior Eleitoral e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Gararu/SE, assinado e datado eletronicamente.

GLAUBER DANTAS REBOUÇAS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600003-71.2023.6.25.0008

PROCESSO : 0600003-71.2023.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANHOBA - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : OLIVIA CRISTINA EVANGELISTA FERREIRA (7513/SE)

INTERESSADO : GENTIL DE ARAUJO

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600003-71.2023.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, GENTIL DE ARAUJO

Advogado do(a) INTERESSADO: OLIVIA CRISTINA EVANGELISTA FERREIRA - SE7513

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores, do Município de Canhoba/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2022.

Devidamente registrado e atuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019. Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, não houve impugnação da declaração de ausência de movimentação de recurso.

Não foram detectados registros de informações referentes ao recebimento de cotas do Fundo Partidário por parte da agremiação partidária municipal. Ademais, foram juntados aos autos relatórios emitidos pelo SPCA que informam que não houve movimentação financeira no exercício; As contas foram entregues dentro do prazo estipulado pela legislação eleitoral.

Em manifestação emitida pela unidade técnica, esta se pronunciou pela aprovação das contas.

Outrossim, o Ministério Público Eleitoral, em parecer, manifestou-se pela aprovação da prestação das contas, nos termos do artigo 45, inciso I da Resolução 23.604/2019.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

A presente ação de Prestação de Contas encontra-se regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28, §4º: "Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

(z) §4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e deve ser: I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA); II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos eventuais substitutos no período das contas,, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada; III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31: e IV -processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes". Vale destacar, ainda, o teor do art. 65, §1º: "Art. 65. ... §1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados."

Isto posto, com fundamento no art. 44, VIII, a, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o arquivamento da declaração apresentada pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores, do Município de Canhoba/SE, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas, referente ao exercício financeiro de 2022.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, lance a informação no SICO (sistema de informação de contas) do Tribunal Superior Eleitoral e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Gararu/SE, assinado e datado eletronicamente.

GLAUBER DANTAS REBOUÇAS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600003-71.2023.6.25.0008

PROCESSO : 0600003-71.2023.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANHOBA - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : OLIVIA CRISTINA EVANGELISTA FERREIRA (7513/SE)

INTERESSADO : GENTIL DE ARAUJO

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600003-71.2023.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, GENTIL DE ARAUJO

Advogado do(a) INTERESSADO: OLIVIA CRISTINA EVANGELISTA FERREIRA - SE7513

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores, do Município de Canhoba/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2022.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019. Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, não houve impugnação da declaração de ausência de movimentação de recurso.

Não foram detectados registros de informações referentes ao recebimento de cotas do Fundo Partidário por parte da agremiação partidária municipal. Ademais, foram juntados aos autos relatórios emitidos pelo SPCA que informam que não houve movimentação financeira no exercício; As contas foram entregues dentro do prazo estipulado pela legislação eleitoral.

Em manifestação emitida pela unidade técnica, esta se pronunciou pela aprovação das contas.

Outrossim, o Ministério Público Eleitoral, em parecer, manifestou-se pela aprovação da prestação das contas, nos termos do artigo 45, inciso I da Resolução 23.604/2019.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

A presente ação de Prestação de Contas encontra-se regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28, §4º: "Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

(j) §4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e deve ser: I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA); II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos eventuais substitutos no período das contas,, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada; III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31: e IV -processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes". Vale destacar, ainda, o teor do art. 65, §1º: "Art. 65. ... §1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados."

Isto posto, com fundamento no art. 44, VIII, a, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o arquivamento da declaração apresentada pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores, do Município de Canhoba/SE, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas, referente ao exercício financeiro de 2022.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, lance a informação no SICO (sistema de informação de contas) do Tribunal Superior Eleitoral e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Gararu/SE, assinado e datado eletronicamente.

GLAUBER DANTAS REBOUÇAS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600003-71.2023.6.25.0008

PROCESSO : 0600003-71.2023.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANHOBA - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : OLIVIA CRISTINA EVANGELISTA FERREIRA (7513/SE)

INTERESSADO : GENTIL DE ARAUJO

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600003-71.2023.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, GENTIL DE ARAUJO

Advogado do(a) INTERESSADO: OLIVIA CRISTINA EVANGELISTA FERREIRA - SE7513

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores, do Município de Canhoba/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2022.

Devidamente registrado e atuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019. Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, não houve impugnação da declaração de ausência de movimentação de recurso.

Não foram detectados registros de informações referentes ao recebimento de cotas do Fundo Partidário por parte da agremiação partidária municipal. Ademais, foram juntados aos autos relatórios emitidos pelo SPCA que informam que não houve movimentação financeira no exercício; As contas foram entregues dentro do prazo estipulado pela legislação eleitoral.

Em manifestação emitida pela unidade técnica, esta se pronunciou pela aprovação das contas.

Outrossim, o Ministério Público Eleitoral, em parecer, manifestou-se pela aprovação da prestação das contas, nos termos do artigo 45, inciso I da Resolução 23.604/2019.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

A presente ação de Prestação de Contas encontra-se regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28, §4º: "Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

(z) §4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e deve ser: I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA); II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos eventuais substitutos no período das contas,, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada; III - será atuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31: e IV -processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes". Vale destacar, ainda, o teor do art. 65, §1º: "Art. 65. ... §1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados."

Isto posto, com fundamento no art. 44, VIII, a, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o arquivamento da declaração apresentada pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores, do Município de Canhoba/SE, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas, referente ao exercício financeiro de 2022.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, lance a informação no SICO (sistema de informação de contas) do Tribunal Superior Eleitoral e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Gararu/SE, assinado e datado eletronicamente.

GLAUBER DANTAS REBOUÇAS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600013-18.2023.6.25.0008

PROCESSO : 0600013-18.2023.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANHOBA - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE CANHOBA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : MANUELA SANTOS BOMFIM

INTERESSADO : MILTON DOS SANTOS FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600013-18.2023.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE CANHOBA, MANUELA SANTOS BOMFIM, MILTON DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo Diretório Municipal do Partido Progressista (PP), do Município de Canhoba/SE , objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2022.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019. Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, não houve impugnação da declaração de ausência de movimentação de recurso.

Não foram detectados registros de informações referentes ao recebimento de cotas do Fundo Partidário por parte da agremiação partidária municipal. Ademais, foram juntados aos autos relatórios emitidos pelo SPCA que informam que não houve movimentação financeira no exercício; As contas foram entregues dentro do prazo estipulado pela legislação eleitoral.

Em manifestação emitida pela unidade técnica, esta se pronunciou pela aprovação das contas.

Outrossim, o Ministério Público Eleitoral, em parecer, manifestou-se pela aprovação da prestação das contas, nos termos do artigo 45, inciso I da Resolução 23.604/2019.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

A presente ação de Prestação de Contas encontra-se regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28, §4º: "Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

(z) §4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e deve ser: I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA); II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos eventuais substitutos no período das contas,, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada; III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31: e IV -processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes". Vale destacar, ainda, o teor do art. 65, §1º: "Art. 65. ... §1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados." Isto posto, com fundamento no art. 44, VIII, a, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o arquivamento da declaração apresentada pelo Diretório Municipal do Partido Progressista (PP), do Município de Canhoba/SE , considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas, referente ao exercício financeiro de 2022.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, lance a informação no SICO (sistema de informação de contas) do Tribunal Superior Eleitoral e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Gararu/SE, assinado e datado eletronicamente.

GLAUBER DANTAS REBOUÇAS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600013-18.2023.6.25.0008

PROCESSO : 0600013-18.2023.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANHOBA - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE CANHOBA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : MANUELA SANTOS BOMFIM

INTERESSADO : MILTON DOS SANTOS FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600013-18.2023.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE CANHOBA, MANUELA SANTOS BOMFIM, MILTON DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo Diretório Municipal do Partido Progressista (PP), do Município de Canhoba/SE , objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2022.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019. Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, não houve impugnação da declaração de ausência de movimentação de recurso.

Não foram detectados registros de informações referentes ao recebimento de cotas do Fundo Partidário por parte da agremiação partidária municipal. Ademais, foram juntados aos autos relatórios emitidos pelo SPCA que informam que não houve movimentação financeira no exercício; As contas foram entregues dentro do prazo estipulado pela legislação eleitoral.

Em manifestação emitida pela unidade técnica, esta se pronunciou pela aprovação das contas.

Outrossim, o Ministério Público Eleitoral, em parecer, manifestou-se pela aprovação da prestação das contas, nos termos do artigo 45, inciso I da Resolução 23.604/2019.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

A presente ação de Prestação de Contas encontra-se regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28, §4º: "Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

(i) §4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e deve ser: I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA); II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos eventuais substitutos no período das contas,, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada; III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31: e IV -processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes". Vale destacar, ainda, o teor do art. 65, §1º: "Art. 65. ... §1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados."

Isto posto, com fundamento no art. 44, VIII, a, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o arquivamento da declaração apresentada pelo Diretório Municipal do Partido Progressista (PP), do Município de Canhoba/SE , considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas, referente ao exercício financeiro de 2022.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, lance a informação no SICO (sistema de informação de contas) do Tribunal Superior Eleitoral e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Gararu/SE, assinado e datado eletronicamente.

GLAUBER DANTAS REBOUÇAS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600013-18.2023.6.25.0008

PROCESSO : 0600013-18.2023.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANHOBA - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE CANHOBA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : MANUELA SANTOS BOMFIM

INTERESSADO : MILTON DOS SANTOS FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600013-18.2023.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE CANHOBA, MANUELA SANTOS BOMFIM, MILTON DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo Diretório Municipal do Partido Progressista (PP), do Município de Canhoba/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2022.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019. Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, não houve impugnação da declaração de ausência de movimentação de recurso.

Não foram detectados registros de informações referentes ao recebimento de cotas do Fundo Partidário por parte da agremiação partidária municipal. Ademais, foram juntados aos autos relatórios emitidos pelo SPCA que informam que não houve movimentação financeira no exercício; As contas foram entregues dentro do prazo estipulado pela legislação eleitoral.

Em manifestação emitida pela unidade técnica, esta se pronunciou pela aprovação das contas.

Outrossim, o Ministério Público Eleitoral, em parecer, manifestou-se pela aprovação da prestação das contas, nos termos do artigo 45, inciso I da Resolução 23.604/2019.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

A presente ação de Prestação de Contas encontra-se regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28, §4º: "Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

(i) §4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e deve ser: I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA); II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos eventuais substitutos no período das contas,, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada; III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31: e IV -processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes". Vale destacar, ainda, o teor do art. 65, §1º: "Art. 65. ... §1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados."

Isto posto, com fundamento no art. 44, VIII, a, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o arquivamento da declaração apresentada pelo Diretório Municipal do Partido Progressista (PP), do Município de Canhoba/SE, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas, referente ao exercício financeiro de 2022.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, lance a informação no SICO (sistema de informação de contas) do Tribunal Superior Eleitoral e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Gararu/SE, assinado e datado eletronicamente.

GLAUBER DANTAS REBOUÇAS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600013-18.2023.6.25.0008

PROCESSO : 0600013-18.2023.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANHOBA - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE CANHOBA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : MANUELA SANTOS BOMFIM

INTERESSADO : MILTON DOS SANTOS FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600013-18.2023.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE CANHOBA, MANUELA SANTOS BOMFIM, MILTON DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo Diretório Municipal do Partido Progressista (PP), do Município de Canhoba/SE , objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2022.

Devidamente registrado e atuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019. Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, não houve impugnação da declaração de ausência de movimentação de recurso.

Não foram detectados registros de informações referentes ao recebimento de cotas do Fundo Partidário por parte da agremiação partidária municipal. Ademais, foram juntados aos autos relatórios emitidos pelo SPCA que informam que não houve movimentação financeira no exercício;

As contas foram entregues dentro do prazo estipulado pela legislação eleitoral.

Em manifestação emitida pela unidade técnica, esta se pronunciou pela aprovação das contas.

Outrossim, o Ministério Público Eleitoral, em parecer, manifestou-se pela aprovação da prestação das contas, nos termos do artigo 45, inciso I da Resolução 23.604/2019.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

A presente ação de Prestação de Contas encontra-se regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28, §4º: "Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

(j) §4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e deve ser: I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas

Anual (SPCA); II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos eventuais substitutos no período das contas,, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada; III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31: e IV -processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes". Vale destacar, ainda, o teor do art. 65, §1º: "Art. 65. ... §1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados."

Isto posto, com fundamento no art. 44, VIII, a, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o arquivamento da declaração apresentada pelo Diretório Municipal do Partido Progressista (PP), do Município de Canhoba/SE , considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas, referente ao exercício financeiro de 2022.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, lance a informação no SICO (sistema de informação de contas) do Tribunal Superior Eleitoral e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Gararu/SE, assinado e datado eletronicamente.

GLAUBER DANTAS REBOUÇAS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-70.2023.6.25.0008

PROCESSO : 0600016-70.2023.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GARARU - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO : ADENILDE SANTOS NASCIMENTO GOIS (12626/SE)

INTERESSADO : GILZETE DIONIZA DE MATOS

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600016-70.2023.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, GILZETE DIONIZA DE MATOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo Diretório Municipal do Partido Social Democrático (PCD), do Município de Gararu/SE , objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2022.

Devidamente registrado e atuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019. Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, não houve impugnação da declaração de ausência de movimentação de recurso.

Não foram detectados registros de informações referentes ao recebimento de cotas do Fundo Partidário por parte da agremiação partidária municipal. Ademais, foram juntados aos autos relatórios emitidos pelo SPCA que informam que não houve movimentação financeira no exercício; As contas foram entregues dentro do prazo estipulado pela legislação eleitoral.

Em manifestação emitida pela unidade técnica, esta se pronunciou pela aprovação das contas.

Outrossim, o Ministério Público Eleitoral, em parecer, manifestou-se pela aprovação da prestação das contas, nos termos do artigo 45, inciso I da Resolução 23.604/2019.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

A presente ação de Prestação de Contas encontra-se regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28, §4º: "Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

(i) §4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e deve ser: I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA); II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos eventuais substitutos no período das contas,, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada; III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31: e IV -processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes". Vale destacar, ainda, o teor do art. 65, §1º: "Art. 65. ... §1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados."

Isto posto, com fundamento no art. 44, VIII, a, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o arquivamento da declaração apresentada pelo Diretório Municipal do Partido Social Democrático (PSD), do Município de Gararu/SE , considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas, referente ao exercício financeiro de 2022.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, lance a informação no SICO (sistema de informação de contas) do Tribunal Superior Eleitoral e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Gararu/SE, assinado e datado eletronicamente.

GLAUBER DANTAS REBOUÇAS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-70.2023.6.25.0008

PROCESSO : 0600016-70.2023.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GARARU - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO : ADENILDE SANTOS NASCIMENTO GOIS (12626/SE)

INTERESSADO : GILZETE DIONIZA DE MATOS

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600016-70.2023.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, GILZETE DIONIZA DE MATOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo Diretório Municipal do Partido Social Democrático (PCD), do Município de Gararu/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2022.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019. Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, não houve impugnação da declaração de ausência de movimentação de recurso.

Não foram detectados registros de informações referentes ao recebimento de cotas do Fundo Partidário por parte da agremiação partidária municipal. Ademais, foram juntados aos autos relatórios emitidos pelo SPCA que informam que não houve movimentação financeira no exercício; As contas foram entregues dentro do prazo estipulado pela legislação eleitoral.

Em manifestação emitida pela unidade técnica, esta se pronunciou pela aprovação das contas.

Outrossim, o Ministério Público Eleitoral, em parecer, manifestou-se pela aprovação da prestação das contas, nos termos do artigo 45, inciso I da Resolução 23.604/2019.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

A presente ação de Prestação de Contas encontra-se regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28, §4º: "Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

(j) §4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e deve ser: I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA); II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos eventuais substitutos no período das contas,, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada; III - será atuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31: e IV -processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes". Vale destacar, ainda, o teor do art. 65, §1º: "Art. 65. ... §1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados."

Isto posto, com fundamento no art. 44, VIII, a, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o arquivamento da declaração apresentada pelo Diretório Municipal do Partido Social Democrático (PSD), do Município de Gararu/SE, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas, referente ao exercício financeiro de 2022.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, lance a informação no SICO (sistema de informação de contas) do Tribunal Superior Eleitoral e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Gararu/SE, assinado e datado eletronicamente.

GLAUBER DANTAS REBOUÇAS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-70.2023.6.25.0008

PROCESSO : 0600016-70.2023.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GARARU - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO : ADENILDE SANTOS NASCIMENTO GOIS (12626/SE)

INTERESSADO : GILZETE DIONIZA DE MATOS

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600016-70.2023.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, GILZETE DIONIZA DE MATOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo Diretório Municipal do Partido Social Democrático (PCD), do Município de Gararu/SE , objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2022.

Devidamente registrado e atuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019. Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, não houve impugnação da declaração de ausência de movimentação de recurso.

Não foram detectados registros de informações referentes ao recebimento de cotas do Fundo Partidário por parte da agremiação partidária municipal. Ademais, foram juntados aos autos relatórios emitidos pelo SPCA que informam que não houve movimentação financeira no exercício; As contas foram entregues dentro do prazo estipulado pela legislação eleitoral.

Em manifestação emitida pela unidade técnica, esta se pronunciou pela aprovação das contas.

Outrossim, o Ministério Público Eleitoral, em parecer, manifestou-se pela aprovação da prestação das contas, nos termos do artigo 45, inciso I da Resolução 23.604/2019.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

A presente ação de Prestação de Contas encontra-se regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28, §4º: "Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

(z) §4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e deve ser: I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA); II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos eventuais substitutos no período das contas,, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada; III - será atuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31: e IV -processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes". Vale destacar, ainda, o teor do art. 65, §1º: "Art. 65. ... §1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados."

Isto posto, com fundamento no art. 44, VIII, a, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o arquivamento da declaração apresentada pelo Diretório Municipal do Partido Social Democrático (PSD), do Município de Gararu/SE , considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas, referente ao exercício financeiro de 2022.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, lance a informação no SICO (sistema de informação de contas) do Tribunal Superior Eleitoral e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Gararu/SE, assinado e datado eletronicamente.
GLAUBER DANTAS REBOUÇAS
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600032-24.2023.6.25.0008

PROCESSO : 0600032-24.2023.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GARARU - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE GARARU

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : JAILTON SANTOS DE MELO

INTERESSADO : JOAO FRANCISCO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600032-24.2023.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE GARARU, JAILTON SANTOS DE MELO, JOAO FRANCISCO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo Diretório Municipal do Partido Progressista (PP), do Município de Gararu/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2022.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019. Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, não houve impugnação da declaração de ausência de movimentação de recurso.

Não foram detectados registros de informações referentes ao recebimento de cotas do Fundo Partidário por parte da agremiação partidária municipal. Ademais, foram juntados aos autos relatórios emitidos pelo SPCA que informam que não houve movimentação financeira no exercício; As contas foram entregues dentro do prazo estipulado pela legislação eleitoral.

Em manifestação emitida pela unidade técnica, esta se pronunciou pela aprovação das contas.

Outrossim, o Ministério Público Eleitoral, em parecer, manifestou-se pela aprovação da prestação das contas, nos termos do artigo 45, inciso I da Resolução 23.604/2019.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

A presente ação de Prestação de Contas encontra-se regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28, §4º: "Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

(i) §4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo

estipulado no caput e deve ser: I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA); II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos eventuais substitutos no período das contas,, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada; III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31: e IV -processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes". Vale destacar, ainda, o teor do art. 65, §1º: "Art. 65. ... §1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados." Isto posto, com fundamento no art. 44, VIII, a, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o arquivamento da declaração apresentada pelo Diretório Municipal do Partido Progressista (PP), do Município de Gararu/SE , considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas, referente ao exercício financeiro de 2022.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, lance a informação no SICO (sistema de informação de contas) do Tribunal Superior Eleitoral e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Gararu/SE, assinado e datado eletronicamente.

GLAUBER DANTAS REBOUÇAS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600032-24.2023.6.25.0008

PROCESSO : 0600032-24.2023.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GARARU - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE GARARU

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : JAILTON SANTOS DE MELO

INTERESSADO : JOAO FRANCISCO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600032-24.2023.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE GARARU, JAILTON SANTOS DE MELO, JOAO FRANCISCO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo Diretório Municipal do Partido Progressista (PP), do Município de Gararu/SE , objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2022.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019. Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, não houve impugnação da declaração de ausência de movimentação de recurso.

Não foram detectados registros de informações referentes ao recebimento de cotas do Fundo Partidário por parte da agremiação partidária municipal. Ademais, foram juntados aos autos relatórios emitidos pelo SPCA que informam que não houve movimentação financeira no exercício; As contas foram entregues dentro do prazo estipulado pela legislação eleitoral.

Em manifestação emitida pela unidade técnica, esta se pronunciou pela aprovação das contas.

Outrossim, o Ministério Público Eleitoral, em parecer, manifestou-se pela aprovação da prestação das contas, nos termos do artigo 45, inciso I da Resolução 23.604/2019.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

A presente ação de Prestação de Contas encontra-se regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28, §4º: "Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

(z) §4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e deve ser: I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA); II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos eventuais substitutos no período das contas,, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada; III - será atuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31: e IV -processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes". Vale destacar, ainda, o teor do art. 65, §1º: "Art. 65. ... §1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados."

Isto posto, com fundamento no art. 44, VIII, a, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o arquivamento da declaração apresentada pelo Diretório Municipal do Partido Progressista (PP), do Município de Gararu/SE , considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas, referente ao exercício financeiro de 2022.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, lance a informação no SICO (sistema de informação de contas) do Tribunal Superior Eleitoral e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Gararu/SE, assinado e datado eletronicamente.

GLAUBER DANTAS REBOUÇAS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600028-84.2023.6.25.0008

PROCESSO : 0600028-84.2023.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANHOBA - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CHRYSTOPHE FERREIRA DIVINO

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO (PSC) DE CANHOBA/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600028-84.2023.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO (PSC) DE CANHOBA /SE, CHRYSTOPHE FERREIRA DIVINO

SENTENÇA

Trata-se de processo instaurado em razão do não cumprimento da obrigação legal de prestar contas pelo órgão municipal do Partido Social Cristão de Canhoba/SE, referentes ao exercício financeiro de 2022.

Em virtude de o Diretório Municipal encontrar-se inativo, notificada a agremiação municipal para que suprisse a omissão no prazo de 3 dias, nos termos do art. 30, I, "a" da Resolução TSE n.º 23.604/2019, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação das contas.

Instado a se pronunciar nos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório.

Decido.

Disciplina o art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

()

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

No caso em tela ficou constatado que mesmo após regularmente citado, o órgão partidário permaneceu omissos quanto a entrega das contas.

Dessa forma, impõe-se o seu julgamento na forma do art. 45, IV, 'a' com a sanção do art. 47, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Assim sendo, acompanhando o Parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do órgão municipal do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO de CANHOBA/SE, referente ao exercício financeiro de 2022, com fundamento nos arts. 45, IV, 'a' e art. 28, I, da Resolução TSE 23.604/2019, determinando a perda do direito de recebimento de recursos oriundos do Fundo

Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

Gararu/SE, datado e assinado eletronicamente.

Glauber Dantas Rebouças

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600028-84.2023.6.25.0008

PROCESSO : 0600028-84.2023.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANHOBA - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CHRYSTOPHE FERREIRA DIVINO

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO (PSC) DE CANHOBA/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600028-84.2023.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO (PSC) DE CANHOBA /SE, CHRYSTOPHE FERREIRA DIVINO

SENTENÇA

Trata-se de processo instaurado em razão do não cumprimento da obrigação legal de prestar contas pelo órgão municipal do Partido Social Cristão de Canhoba/SE, referentes ao exercício financeiro de 2022.

Em virtude de o Diretório Municipal encontrar-se inativo, notificada a agremiação municipal para que suprisse a omissão no prazo de 3 dias, nos termos do art. 30, I, "a" da Resolução TSE n.º 23.604/2019, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação das contas.

Instado a se pronunciar nos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório.

Decido.

Disciplina o art. 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

()

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

No caso em tela ficou constatado que mesmo após regularmente citado, o órgão partidário permaneceu omissos quanto a entrega das contas.

Dessa forma, impõe-se o seu julgamento na forma do art. 45, IV, 'a' com a sanção do art. 47, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Assim sendo, acompanhando o Parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do órgão municipal do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO de CANHOBA/SE, referente ao exercício financeiro de 2022, com fundamento nos arts. 45, IV, 'a' e art. 28, I, da Resolução TSE 23.604/2019, determinando a perda do direito de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

Gararu/SE, datado e assinado eletronicamente.

Glauber Dantas Rebouças

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-25.2023.6.25.0008

PROCESSO : 0600019-25.2023.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GARARU - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANA CRISTHINA FREIRE DE OLIVEIRA

INTERESSADO : DEMOCRATAS COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL GARARU/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600019-25.2023.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: DEMOCRATAS COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL GARARU/SE, ANA CRISTHINA FREIRE DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de processo instaurado em razão do não cumprimento da obrigação legal de prestar contas pelo órgão municipal do Partido da Mobilização Nacional de Gararu/SE, referentes ao exercício financeiro de 2022.

Citados os responsáveis da agremiação municipal para que suprisse a omissão no prazo de 3 dias, nos termos do art. 30, I, "a" da Resolução TSE n.º 23.604/2019, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação das contas.

Instado a se pronunciar nos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório.

Decido.

Disciplina o art. 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

()

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

No caso em tela ficou constatado que mesmo após regularmente citado o Presidente Estadual do Diretório, o órgão partidário permaneceu omissos quanto a entrega das contas.

Dessa forma, impõe-se o seu julgamento na forma do art. 45, IV, 'a' com a sanção do art. 47, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Assim sendo, acompanhando o Parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do órgão municipal do DEMOCRATAS COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL GARARU /SE com fundamento nos arts. 45, IV, 'a' e art. 28, I, da Resolução TSE 23.604/2019, determinando a perda do direito de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, deve o Cartório providenciar:

- a) o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO;
b) o cumprimento das providências listadas no art. 54-B, incisos I a III, da Resolução TSE n.º 23.571/2018.

Após, arquivem-se os autos.

Gararu/SE, datado e assinado eletronicamente.

GLAUBER DANTAS REBOUÇAS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-25.2023.6.25.0008

PROCESSO : 0600019-25.2023.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GARARU - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANA CRISTHINA FREIRE DE OLIVEIRA

INTERESSADO : DEMOCRATAS COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL GARARU/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600019-25.2023.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: DEMOCRATAS COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL GARARU/SE, ANA CRISTHINA FREIRE DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de processo instaurado em razão do não cumprimento da obrigação legal de prestar contas pelo órgão municipal do Partido da Mobilização Nacional de Gararu/SE, referentes ao exercício financeiro de 2022.

Citados os responsáveis da agremiação municipal para que suprisse a omissão no prazo de 3 dias, nos termos do art. 30, I, "a" da Resolução TSE n.º 23.604/2019, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação das contas.

Instado a se pronunciar nos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório.

Decido.

Disciplina o art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

()

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);
II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

No caso em tela ficou constatado que mesmo após regularmente citado o Presidente Estadual do Diretório, o órgão partidário permaneceu omissos quanto a entrega das contas.

Dessa forma, impõe-se o seu julgamento na forma do art. 45, IV, 'a' com a sanção do art. 47, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Assim sendo, acompanhando o Parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do órgão municipal do DEMOCRATAS COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL GARARU /SE com fundamento nos arts. 45, IV, 'a' e art. 28, I, da Resolução TSE 23.604/2019, determinando a perda do direito de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, deve o Cartório providenciar:

- a) o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO;
- b) o cumprimento das providências listadas no art. 54-B, incisos I a III, da Resolução TSE n.º 23.571/2018.

Após, arquivem-se os autos.

Gararu/SE, datado e assinado eletronicamente.

GLAUBER DANTAS REBOUÇAS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600032-24.2023.6.25.0008

PROCESSO : 0600032-24.2023.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GARARU - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE GARARU

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : JAILTON SANTOS DE MELO

INTERESSADO : JOAO FRANCISCO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600032-24.2023.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE GARARU, JAILTON SANTOS DE MELO, JOAO FRANCISCO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo Diretório Municipal do Partido Progressista (PP), do Município de Gararu/SE , objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2022.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019. Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, não houve impugnação da declaração de ausência de movimentação de recurso.

Não foram detectados registros de informações referentes ao recebimento de cotas do Fundo Partidário por parte da agremiação partidária municipal. Ademais, foram juntados aos autos relatórios emitidos pelo SPCA que informam que não houve movimentação financeira no exercício; As contas foram entregues dentro do prazo estipulado pela legislação eleitoral.

Em manifestação emitida pela unidade técnica, esta se pronunciou pela aprovação das contas.

Outrossim, o Ministério Público Eleitoral, em parecer, manifestou-se pela aprovação da prestação das contas, nos termos do artigo 45, inciso I da Resolução 23.604/2019.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

A presente ação de Prestação de Contas encontra-se regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28, §4º: "Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

(i) §4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e deve ser: I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA); II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos eventuais substitutos no período das contas,, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada; III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31: e IV -processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes". Vale destacar, ainda, o teor do art. 65, §1º: "Art. 65. ... §1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados."

Isto posto, com fundamento no art. 44, VIII, a, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o arquivamento da declaração apresentada pelo Diretório Municipal do Partido Progressista (PP), do Município de Gararu/SE , considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas, referente ao exercício financeiro de 2022.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, lance a informação no SICO (sistema de informação de contas) do Tribunal Superior Eleitoral e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Gararu/SE, assinado e datado eletronicamente.

GLAUBER DANTAS REBOUÇAS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600032-24.2023.6.25.0008

: 0600032-24.2023.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GARARU -

PROCESSO SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE GARARU

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : JAILTON SANTOS DE MELO

INTERESSADO : JOAO FRANCISCO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600032-24.2023.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE GARARU, JAILTON SANTOS DE MELO, JOAO FRANCISCO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo Diretório Municipal do Partido Progressista (PP), do Município de Gararu/SE , objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2022.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019. Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, não houve impugnação da declaração de ausência de movimentação de recurso.

Não foram detectados registros de informações referentes ao recebimento de cotas do Fundo Partidário por parte da agremiação partidária municipal. Ademais, foram juntados aos autos relatórios emitidos pelo SPCA que informam que não houve movimentação financeira no exercício; As contas foram entregues dentro do prazo estipulado pela legislação eleitoral.

Em manifestação emitida pela unidade técnica, esta se pronunciou pela aprovação das contas.

Outrossim, o Ministério Público Eleitoral, em parecer, manifestou-se pela aprovação da prestação das contas, nos termos do artigo 45, inciso I da Resolução 23.604/2019.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

A presente ação de Prestação de Contas encontra-se regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28, §4º: "Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

(¿) §4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e deve ser: I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA); II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos eventuais substitutos no período das contas,, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada; III - será atuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31: e IV -processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes". Vale destacar, ainda, o teor do art. 65, §1º: "Art. 65. ... §1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados."

Isto posto, com fundamento no art. 44, VIII, a, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o arquivamento da declaração apresentada pelo Diretório Municipal do Partido Progressista (PP), do Município de Gararu/SE, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas, referente ao exercício financeiro de 2022.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, lance a informação no SICO (sistema de informação de contas) do Tribunal Superior Eleitoral e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Gararu/SE, assinado e datado eletronicamente.

GLAUBER DANTAS REBOUÇAS

Juiz Eleitoral

12ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-35.2023.6.25.0012

PROCESSO : 0600024-35.2023.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE LAGARTO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : HYTALLO JUNIOR BISPO DOS SANTOS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : VALERIA BARBOSA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600024-35.2023.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE LAGARTO, VALERIA BARBOSA DA SILVA SANTOS, HYTALLO JUNIOR BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pela Portaria nº 472/2023 - 12ªZE, deste Juízo, o Cartório da 12ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA a COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE LAGARTO/SE, representada (a) por VALÉRIA BARBOSA DA SILVA SANTOS (Presidente) e HYTALLO JUNIOR BISPO DOS SANTOS (Tesoureiro(a)), para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, manifestar-se acerca dos documentos juntados aos autos.

Lagarto, 29 de agosto de 2023.

AMANDA MARIA BATISTA MELO SOUZA

Chefe de Cartório - 12ªZE

14ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600043-35.2023.6.25.0014**

PROCESSO : 0600043-35.2023.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CLEVERTON LIMA DE JESUS CUNHA

ADVOGADO : ADRIANA MARIANI FREIRE (2515/SE)

ADVOGADO : LARISSA DO CARMO FREITAS OLIVEIRA (12628/SE)

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA REDE SUSTENTABILIDADE CARMOPOLIS - SE

ADVOGADO : ADRIANA MARIANI FREIRE (2515/SE)

ADVOGADO : LARISSA DO CARMO FREITAS OLIVEIRA (12628/SE)

INTERESSADO : LUIZ CARLOS OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : ADRIANA MARIANI FREIRE (2515/SE)

ADVOGADO : LARISSA DO CARMO FREITAS OLIVEIRA (12628/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600043-35.2023.6.25.0014 - CARMÓPOLIS /SERGIPE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA REDE SUSTENTABILIDADE CARMOPOLIS - SE, LUIZ CARLOS OLIVEIRA SANTOS, CLEVERTON LIMA DE JESUS CUNHA

Advogados do(a) INTERESSADO: LARISSA DO CARMO FREITAS OLIVEIRA - SE12628, ADRIANA MARIANI FREIRE - SE2515

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022

EDITAL

O Cartório da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, o Órgão de Direção Municipal do REDE SUSTENTABILIDADE, de CARMÓPOLIS/SERGIPE, por seu(sua) presidente LUIZ CARLOS OLIVEIRA SANTOS e por seu(sua) tesoureiro(a) CLEVERTON LIMA DE JESUS CUNHA, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600043-35.2023.6.25.0014, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA),

eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNUJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de MARUIM, Estado de Sergipe, em 29 de agosto de 2023. Eu, GUSTAVO WEBSTER TEIXEIRA RODRIGUES DE MENEZES, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

15ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000145-45.2019.6.25.0015

PROCESSO : 0000145-45.2019.6.25.0015 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ILHA DAS FLORES - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : EULALIA CELY SILVA CALUMBI

ADVOGADO : VINICIUS BESSA BARRETO CALUMBY (11010/SE)

REU : HUMBERTO SANTOS JUNIOR

ADVOGADO : VINICIUS BESSA BARRETO CALUMBY (11010/SE)

REU : MAURO JORGE TAVARES MENEZES

ADVOGADO : VINICIUS BESSA BARRETO CALUMBY (11010/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000145-45.2019.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: EULALIA CELY SILVA CALUMBI, MAURO JORGE TAVARES MENEZES, HUMBERTO SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) REU: VINICIUS BESSA BARRETO CALUMBY - SE11010

Advogado do(a) REU: VINICIUS BESSA BARRETO CALUMBY - SE11010

Advogado do(a) REU: VINICIUS BESSA BARRETO CALUMBY - SE11010

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 201 e a concordância do MPE, defiro a entrega dos CRLVs depositados no Cartório Eleitoral aos respectivos proprietários, de tudo certificando.

Intimem-se.

Neópolis, 23/08/2023.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000145-45.2019.6.25.0015

PROCESSO : 0000145-45.2019.6.25.0015 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ILHA DAS FLORES - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : EULALIA CELY SILVA CALUMBI

ADVOGADO : VINICIUS BESSA BARRETO CALUMBY (11010/SE)

REU : HUMBERTO SANTOS JUNIOR

ADVOGADO : VINICIUS BESSA BARRETO CALUMBY (11010/SE)

REU : MAURO JORGE TAVARES MENEZES

ADVOGADO : VINICIUS BESSA BARRETO CALUMBY (11010/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000145-45.2019.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: EULALIA CELY SILVA CALUMBI, MAURO JORGE TAVARES MENEZES, HUMBERTO SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) REU: VINICIUS BESSA BARRETO CALUMBY - SE11010

Advogado do(a) REU: VINICIUS BESSA BARRETO CALUMBY - SE11010

Advogado do(a) REU: VINICIUS BESSA BARRETO CALUMBY - SE11010

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 201 e a concordância do MPE, defiro a entrega dos CRLVs depositados no Cartório Eleitoral aos respectivos proprietários, de tudo certificando.

Intimem-se.

Neópolis, 23/08/2023.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000145-45.2019.6.25.0015

PROCESSO : 0000145-45.2019.6.25.0015 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ILHA DAS FLORES - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : EULALIA CELY SILVA CALUMBI

ADVOGADO : VINICIUS BESSA BARRETO CALUMBY (11010/SE)

REU : HUMBERTO SANTOS JUNIOR

ADVOGADO : VINICIUS BESSA BARRETO CALUMBY (11010/SE)

REU : MAURO JORGE TAVARES MENEZES

ADVOGADO : VINICIUS BESSA BARRETO CALUMBY (11010/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000145-45.2019.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: EULALIA CELY SILVA CALUMBI, MAURO JORGE TAVARES MENEZES, HUMBERTO SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) REU: VINICIUS BESSA BARRETO CALUMBY - SE11010

Advogado do(a) REU: VINICIUS BESSA BARRETO CALUMBY - SE11010

Advogado do(a) REU: VINICIUS BESSA BARRETO CALUMBY - SE11010

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 201 e a concordância do MPE, defiro a entrega dos CRLVs depositados no Cartório Eleitoral aos respectivos proprietários, de tudo certificando.

Intimem-se.

Neópolis, 23/08/2023.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral

18ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

Nº 958/2023 - 18ª ZE - LOTE 032/2023

De ordem da Drª FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juíza Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais na forma da Lei, e nos termos da Portaria nº 319/2020 - 18ª ZE/SE,

TORNA PÚBLICO:

O Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral 39 (trinta e nove) requerimentos de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA, REVISÃO constante do Lote 32/2023 dos Municípios de Porto da Folha e Monte Alegre de Sergipe conforme relação decisão coletiva, fazendo saber, ainda, que o prazo para recurso/impugnação dos mesmos é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, contados da publicação deste expediente, de acordo com os arts. 54, 57, 58 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

* MONTE ALEGRE DE SERGIPE*, começando pelo(a) eleitor(a): ALBERTINO RODRIGUES DOS SANTOS e terminado por: KAYLANY MARIA DOS SANTOS SANTANA.

* PORTO DA FOLHA*, começando pelo(a) eleitor(a) : : ADRYAN FELIPE ALVES DOS SANTOS e terminado por : : SIMONE DOS SANTOS.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado no DJE do TRE/SE e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Porto da Folha / SE em 25 de Agosto de 2023. Eu, Cristiano dos Santos, Assistente de Cartório da 18ª Zona Eleitoral, digitei e conferi.

Porto da Folha/SE, datado e assinado digitalmente

Documento assinado eletronicamente por MATHEUS VASCONCELOS ARAUJO, Chefe de Cartório, em 29/08/2023, às 11:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1425947 e o código CRC 853490DF.

19ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600026-81.2023.6.25.0019

PROCESSO : 0600026-81.2023.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TELHA - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE TELHA-SE

INTERESSADO : KATIA REGINA SANTANA SANTOS FREIRE

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600026-81.2023.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE TELHA-SE, KATIA REGINA SANTANA SANTOS FREIRE

EDITAL

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, o Órgão Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT de TELHA/SE, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600026-81.2023.6.25.0019, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta Cidade de Propriá, Estado de Sergipe, aos dezenove dias do mês de julho de 2023. Eu, Alaine Ribeiro de Souza, Técnica Judiciária, preparei e digitei o presente Edital, que vai assinado pelo MM. Juiz Eleitoral, Dr. Evilásio Correia de Araújo Filho.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0000273-40.2016.6.25.0025

PROCESSO : 0000273-40.2016.6.25.0025 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (TELHA - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

TERCEIRO INTERESSADO : COLIGAÇÃO "TELHA NO RUMO CERTO" (PSC/DEM/PRP/PTB/PP)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : DOMINGOS DOS SANTOS NETO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : COLIGAÇÃO "JUNTOS COM A FORÇA DO POVO" (PMDB/PT/PPS/PV/PSD/PC DO B/PROS)

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : TEREZINHA MORAES PRADO GOMES

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0000273-40.2016.6.25.0025 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

TERCEIRO INTERESSADO: COLIGAÇÃO "JUNTOS COM A FORÇA DO POVO" (PMDB/PT/PPS/PV/PSD/PC DO B/PROS)

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GENILSON ROCHA - SE9623, FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

TERCEIRO INTERESSADO: DOMINGOS DOS SANTOS NETO, TEREZINHA MORAES PRADO GOMES, COLIGAÇÃO "TELHA NO RUMO CERTO" (PSC/DEM/PRP/PTB/PP)

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos, DETERMINO à Serventia Eleitoral:

I) O lançamento do ASE 540 na inscrição eleitoral de DOMINGOS DOS SANTOS NETO, contado partir da data das eleições de 02 de outubro de 2016;

II) A intimação, na(s) pessoas de seu(s) advogado(s), via Diário da Justiça Eletrônico, de DOMINGOS DOS SANTOS NETO, para o pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, de multa eleitoral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos da Resolução TSE nº 23.709/2022, devendo o interessado entrar em contato com o Cartório Eleitoral para fins de emissão da respectiva Guia de Recolhimento da União - GRU, e proceder a juntada da guia paga nos autos;

III) Caso não seja efetuado o pagamento da multa dentro do prazo legalmente estipulado, certificar.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ciência ao *Parquet*.

Propriá/SE, data da assinatura digital.

EVLÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

21ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600029-30.2023.6.25.0021

PROCESSO : 0600029-30.2023.6.25.0021 REPRESENTAÇÃO (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : **021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : JÚLIO NASCIMENTO JÚNIOR

REPRESENTANTE : PROGRESSISTAS - COMISSAO PROVISORIA DE SAO CRISTOVAO

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600029-30.2023.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REPRESENTANTE: PROGRESSISTAS - COMISSAO PROVISORIA DE SAO CRISTOVAO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

REPRESENTADA: JÚLIO NASCIMENTO JÚNIOR

DECISÃO

Vistos

O PARTIDO PROGRESSISTAS - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO /SI - RELATÓRIO, representado por seu Presidente, ajuizou a presente representação eleitoral por propaganda eleitoral antecipada com pedido liminar e respectivo ADITAMENTO (fls. 49) em face de JÚLIO NASCIMENTO JUNIOR, Secretário Municipal de Infraestrutura do Município de São Cristóvão, aduzindo, em resumo, que praticou e vem praticando propaganda antecipada em sua rede social Instagram "@juliojunior.sc", quando, no dia 10/07/2023 e 13/07/2023, publicou dois stories no Instagram, com as seguintes legendas: "@juliojunior.sc, 2024 estamos por aqui" e "Presença de nosso estadual @paulojunior.sc e futuro prefeito @juliojunior.sc", em verdadeiro pedido explícito de votos, além de inúmeras outras publicações em dias e horários distintos,

inclusive com vinculação a ações oficiais do Município local com o envolvimento direto do Senhor Prefeito Municipal na denominada propaganda antecipada.

O Ministério Público, intimado, não se manifestou.

Decido.

A denominada propaganda eleitoral antecipada é classificada como propaganda irregular, uma vez que pretensos pré-candidatos se aventuram na divulgação de plataformas eleitorais fora do período previsto pela legislação própria (Lei n. 9504/97), com o espoco de influenciar o eleitorado, podendo a propaganda ser explícita, ou realizada sob conteúdo subliminar.

É a legislação de regência que baliza o modo e o tempo da propaganda eleitoral e as graves consequências para quem viola a regra que visa estabelecer isonomia e equilíbrio ao pleito, repousando a regra geral no art. 36-A da Lei Eleitoral

No caso dos autos, em juízo de cognição sumária, não está evidenciada a realização de atos de campanha de forma antecipada, até porque esta não se verifica em ano anterior ao pleito municipal.

Não se colhe das publicações em redes sociais trazidas pelo representante o pedido expresso de voto, discurso eleitoreiro, ou pedido de apoio incondicional à candidatura do representado. Com efeito, "Representação. Eleições 2022. Alegação de propaganda eleitoral antecipada nas modalidades positiva e negativa. Não caracterização. Ausência de pedido explícito de voto. Crítica contundente em ato político [ç]" ([Ac. de 20.9.2022 na Ref-Rp nº 060067536, rel. Min. Cármen Lúcia.](#))

Constata-se, v.g., da postagem de fls. 09 que a informação que vincula o representado à plataforma eleitoral é de cunho jornalista, publicada em site informativo, ou mesmo a entrevista transcrita às fls. 13 de autoria do Prefeito e não do representado. As denominadas "palavras mágicas" apontadas pela doutrina é uma construção de difícil objetividade e se referem a manipulação do eleitor através de construções subliminares. A participação em redes sociais não indica, por si só, a prática de propaganda antecipada.

Assim, "[...] Propaganda eleitoral antecipada. Placas de plástico. Pedido explícito de votos. Ausência. Art. 36-A da Lei nº 9.504/97. Incidência [...] 1. Este Tribunal Superior, em julgamento recente, assentou que, 'com a regra permissiva do art. 36-A da Lei nº 9.504, de 1997, na redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015, retirou-se do âmbito de caracterização de propaganda antecipada a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais de pré-candidatos e outros atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet, desde que não haja pedido expresso de voto' [...] 2. A veiculação de mensagens com menção a possível candidatura, sem pedido explícito de votos, como ocorreu na espécie, não configura propaganda eleitoral extemporânea, nos termos da redação conferida ao art. 36-A pela Lei nº 13.165/2015. [ç]" ([Ac de 26.6.2018 no AgR-AI nº 924, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto](#); no mesmo sentido o [Ac de 16.2.2017 na Rp nº 29487, rel. Min. Herman Benjamin.](#))

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar para remoção das publicações localizadas nas URLs indicadas na inicial, bem como a abstenção de veicular publicações impugnadas.

Cite-se o representado para oferecer defesa técnica, no prazo e forma de lei.

Após, o representante se manifestará sobre a defesa.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral.

Intimações necessárias.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600095-78.2021.6.25.0021

: 0600095-78.2021.6.25.0021 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE

PROCESSO OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)
RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : PARTIDO VERDE - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO
ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE)

De ordem do MM Juiz Eleitoral da 21ª Zona, Sr. Paulo Marcelo Silva Ledo, Faço saber a todos que, em conformidade com o que preceitua o art. 44, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, o(s) Partido(s) abaixo listado(s) prestaram contas referentes ao exercício 2020 mediante a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de provas que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período.

Processo: 0600095-78.2021.6.25.0021

Partido: PARTIDO VERDE - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e para que no futuro não se possa alegar ignorância, expeço o presente com cópia de igual teor que deverá ser publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta Cidade de São Cristóvão, Estado de Sergipe, ao(s) 29 dia(s) do mês de fevereiro de 2023. Eu, Antonio Sérgio S. de Andrade, Chefe do Cartório, digitei e assino.

Antonio Sérgio S. de Andrade

Chefe do Cartório Eleitoral da 21ª ZE

EDITAL

EDITAL 963/2023 - 21ª ZE

De ordem do Excelentíssimo Senhor Dr. PAULO MARCELO SILVA LEDO, Juiz da 21ª Zona Eleitoral, Município de São Cristóvão/SE, no uso de suas atribuições legais.

TORNA PÚBLICO:

Todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência a RELAÇÃO com o anexo ([1426256](#)) contendo os nomes e os números das inscrições dos eleitores que REQUERERAM alistamento, transferência e revisão, nesta Zona Eleitoral e que ficará disponível no Cartório para consulta pelo tempo que determina a legislação. Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral cientificados de que houve, no período de 18/08/2023 a 25/08/2023, 65 (sessenta e cinco) requerimentos, pertencentes ao lote 031/2023, DEFERIDOS, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57, § 2º do Código Eleitoral.

E, para que se dê ampla divulgação, o Excelentíssimo Juiz Eleitoral determinou que fosse feito o presente EDITAL, que será publicado no DJE e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de São Cristóvão/SE, aos 25 dias do mês de agosto de 2023. Eu, Antônio Sergio Santos de Andrade, Chefe de Cartório, que abaixo subscrevo, preparei, e conferi o presente Edital.

24ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600025-81.2023.6.25.0024

PROCESSO : 0600025-81.2023.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO DOMINGOS - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD EM
SAO DOMINGOS SE
INTERESSADO : JOHNY DE BARROS

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600025-81.2023.6.25.0024 / 024ª ZONA
ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD EM SAO
DOMINGOS SE, JOHNY DE BARROS

EDITAL

O Cartório da 24ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do Partido Social Democrático de São Domingos/SE, por seu(sua) presidente e por seu(sua) tesoureiro(a), apresentou suas CONTAS ANUAIS relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, I, da Res. TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3(três) dias, contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do sistema Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

Para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito/SE, Estado de Sergipe, em 25 de agosto de 2023. Eu, Rodrigo Aguiar Prisco, Técnico Judiciário, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600032-04.2022.6.25.0026

PROCESSO : 0600032-04.2022.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA
ROSA DE LIMA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : JOSE ALBERICO MOURA

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATAS DEM DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA ROSA
DE LIMA

INTERESSADO : RONE VON JOAQUIM DE LIMA

RESPONSÁVEL : UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600032-04.2022.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATAS DEM DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA, RONE VON JOAQUIM DE LIMA, JOSE ALBERICO MOURA

RESPONSÁVEL: UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas referente ao Exercício de 2021, conforme disposto no artigo 32 da Lei nº 9.096/95, com o procedimento regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ante a não apresentação das contas pelo DEM - PARTIDO DEMOCRATAS EM SANTA ROSA DE LIMA/SE no prazo legal, tendo em vista a inatividade da agremiação municipal, o Diretório Estadual do PARTIDO UNIÃO BRASIL EM SERGIPE (em virtude da fusão entre o DEM e PSL), foi devidamente notificado para suprir a omissão, contudo, manteve-se inerte.

Juntados os documentos indicados no artigo 30, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

É o relatório.

Decido.

Os partidos políticos estão obrigados a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, prestação de contas do exercício findo até o dia 30 de junho do ano seguinte, conforme preceitua o artigo 32 da Lei nº 9.096/95.

Contudo, o DEM - PARTIDO DEMOCRATAS EM SANTA ROSA DE LIMA/SE não apresentou prestação de contas referente ao exercício de 2021, permanecendo inadimplente. Vale ressaltar que, diante da omissão em apresentar contas no prazo legal, o órgão partidário responsável - PARTIDO UNIÃO BRASIL EM SERGIPE (em virtude da fusão entre o DEM e PSL) - foi devidamente notificado, contudo, manteve-se silente.

Frise-se que não foi identificado recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do § 6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos, da Resolução do TSE 23.604/2019.

Ante o exposto, frente às normas legais referendadas, e diante da não apresentação da prestação de contas anual, julgo as contas do DEM - PARTIDO DEMOCRATAS EM SANTA ROSA DE LIMA /SE referente ao Exercício Financeiro de 2021 como NÃO PRESTADAS, com fulcro no artigo 32 da Lei nº 9.096/95 c.c. artigo 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Assim, determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político requerido (art. 37-A da Lei 9.096/95), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se. Publique-se via Diário da Justiça Eletrônico.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Intime-se o partido, para ciência desta decisão, via WhatsApp Business ou e-mail cadastrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Oficie-se aos diretórios nacional e regional do partido, comunicando-lhes a falta da prestação de contas pelo órgão partidário municipal e a consequente suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a inadimplência, nos termos do art. 59, I, alínea "a", da Resolução TSE nº23.604 /2019.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis (datado e assinado eletronicamente)

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600014-80.2022.6.25.0026

PROCESSO : 0600014-80.2022.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM MOITA BONITA - SE

INTERESSADO : JOAO VICTOR COSTA DOS SANTOS

INTERESSADO : JOGIVAL COSTA DOS SANTOS FILHO

RESPONSÁVEL : COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600014-80.2022.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM MOITA BONITA - SE, JOGIVAL COSTA DOS SANTOS FILHO, JOAO VICTOR COSTA DOS SANTOS

RESPONSÁVEL: COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE

INTIMAÇÃO

Autorizado pela Portaria nº 116/2022, deste Juízo, o Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o prestador de contas em epígrafe para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as informações e os documentos apresentados no processo, nos termos do Art. 30, IV, alínea "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019, referentes às contas partidárias de Exercício Financeiro 2021 do Partido Solidariedade em Moita Bonita/SE.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados.

Ribeirópolis/SE, em 29 de agosto de 2023.

Daiane do Carmo Mateus

Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600596-51.2020.6.25.0026

PROCESSO : 0600596-51.2020.6.25.0026 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : VALERIA VASCONCELOS SANTANA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INVESTIGADO : A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INVESTIGADO : JOGIVAL COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INVESTIGADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INVESTIGADO : VAGNER COSTA DA CUNHA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600596-51.2020.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989

INVESTIGADO: VAGNER COSTA DA CUNHA, JOGIVAL COSTA DOS SANTOS, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA, A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD, VALERIA VASCONCELOS SANTANA

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DECISÃO

Vistos, etc.

O Embargante A COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR, através de seu advogado, intentou os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em razão de suposta OMISSÃO constante na Decisão ID 115268397, alegando, em síntese, que a decisão não teria apreciado o seu pedido

de impugnação à remarcação da audiência, por ser intempestivo, e suposta CONTRADIÇÃO, argumentando que o despacho de marcação da audiência concedia o prazo de 5 (cinco) dias para alegações de impedimentos das partes.

Sustenta o embargante que incorreu em prejuízos financeiros com o custo dos AR's de intimação das partes e pugna pelo seu ressarcimento.

Breve relato.

Decido.

Preliminarmente, conheço dos presentes Embargos, posto que tempestivos.

Quanto ao mérito, como se sabe, os embargos de declaração se prestam tão somente para suprir obscuridades, omissões e contradições no julgado e, excepcionalmente, possuem efeito infringente modificativo quando visam extirpar erro manifesto, desde que não exista remédio adequado a correção do julgado.

Nesta esteira, a omissão passível de saneamento por meio dos Embargos de Declaração é aquela interna ao julgado, entre fundamentos ou entre estes e a parte dispositiva da decisão, não aquela entre o que decidido e o entendimento reputado correto pela parte embargante.

No caso dos presentes autos, alega o embargante que, em virtude do cancelamento da audiência marcada para 19/04/2023, teria incorrido em prejuízos financeiros com os custos dos AR's de intimação das partes, pugnando pelo ressarcimento no valor de R\$ 127,50 (cento e vinte e sete reais e cinquenta centavos). Alega, ainda, que este juízo deixou de apreciar seu pedido de impugnação quanto à remarcação da referida audiência, por ser intempestivo.

A respeito das argumentações acima, esclareça-se que o prazo de 5 (cinco) dias, concedido na Decisão ID 111577875 de redesignação da audiência, é um prazo judicial e não legal, com o objetivo de organização do feito, cabendo a este juízo decidir se acata ou não as alegações ora intempestivas apresentadas.

No caso em questão, verificado que o Dr. Fabiano Freire Feitosa é o único advogado da investigada Valéria Vasconcelos Santana nos presentes autos e que os documentos juntados, em especial a resenha do processo 201755000967 da Comarca de Lagarto - ID 114702066, demonstraram que o causídico era também o único patrono do ordenado no processo do TJ, cuja audiência foi designada em 07/12/2022, antes, portanto, da assentada da presente AIJE, que somente foi agendada em 03/02/2023, por força da decisão ID 111577875, restando comprovada a impossibilidade do causídico em comparecer à audiência posteriormente marcada por este juízo, e, desse modo, acolhidos os seus motivos, mesmo que intempestivos.

Cumpra ainda ressaltar que, nos termos do artigo 22, inciso V, da LC nº 64/90, as testemunhas deverão comparecer à audiência virtual independentemente de intimação, não há nos autos, portanto, imposição de intimação judicial, é dever da parte que indicou a testemunha trazê-la ao ato, podendo optar pelo meio de intimação que menos lhe gere custos.

Ademais, quanto a tais prejuízos financeiros alegados, caso entenda necessário, deve o embargante buscar o ressarcimento pelos meios judiciais cabíveis, uma vez que tal pedido não é motivo de apreciação na presente AIJE.

Por todo o exposto, verifica-se inexistir, no caso em tela, qualquer vício a ser sanado, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, mantendo a Decisão de ID 115268397, em seus termos integrais.

P. R I.

Ribeirópolis/SE, data e assinatura eletrônicas.

Andréa Caldas de Souza Lisa

Juíza Eleitoral da 26ª Zona

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600033-52.2023.6.25.0026

PROCESSO : 0600033-52.2023.6.25.0026 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (RIBEIRÓPOLIS - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO BRASIL NOVO - PBN

ADVOGADO : KAMILA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS (198488/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600033-52.2023.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: PARTIDO BRASIL NOVO - PBN

Advogado do(a) REQUERENTE: KAMILA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS - MG198488

SENTENÇA

Trata-se de Lista de Apoioamento para Criação de Partido Político formulada pela agremiação nacional em formação da PARTIDO BRASIL NOVO - PBN visando à validação do apoioamento de eleitores pertencentes a esta zona eleitoral.

Ocorre porém, que referido partido em formação não encaminhou as fichas físicas originais de apoioamento dos eleitores, de forma concomitante com a criação deste procedimento no PJE, e nem mesmo dentro prazo concedido pelo Juízo Eleitoral no despacho de ID n. 117834858, que é condição necessária para o trâmite do feito com sua eventual validação da assinatura de apoioamento.

É o relatório.

Decido.

A norma eleitoral regulamentadora, Resolução TSE n. 23.571/2018, em seu § 3º, do art. 14, prevê expressamente a entrega física da ficha original de apoioamento ao respectivo Cartório Eleitoral até o julgamento final do pedido de registro do partido em formação pelo TSE, considerando o encerramento de eventual discussão judicial acerca da autenticidade da ficha de apoioamento entregue ao cartório, momento em que, poderá ser devolvida a original.

Assim dispõe a norma eleitoral:

Art. 14. Cumprido o disposto no art. 13-F desta resolução, os originais das listas ou fichas deverão ser apresentados, pelos responsáveis credenciados, nos respectivos cartórios eleitorais de inscrição dos apoiadores, junto do requerimento gerado pelo sistema, em duas vias, devidamente assinadas pelo representante do partido em formação, a fim de viabilizar a validação das assinaturas manuscritas.

- *Caput* com redação dada pelo art. 5º da Res.-TSE nº 23647/2021.

(...)

§ 3º A via original das listas ou fichas individuais deve permanecer sob a guarda do juízo eleitoral até o julgamento, pelo Tribunal Superior Eleitoral, do pedido de registro do estatuto e do órgão de direção nacional do partido em formação, após o que, se sua autenticidade não estiver sendo discutida judicialmente, pode ser devolvida aos interessados ou descartada.

Assim, tendo sido verificado que após o ajuizamento da ação não houve a entrega física da ficha de apoio no prazo concedido para a complementação da inicial, fica caracterizado a hipótese do inciso IV do art. 330 do CPC.

A Portaria Conjunta TSE nº 02/2020, que no período da pandemia do Coronavírus estabeleceu rotina diferenciada de apresentação das listas ou fichas individuais em razão das restrições sanitárias, ficou superada a partir da Res.-TSE nº 23.667/2021, que revogou o chamado regime de Plantão Extraordinário da Justiça Eleitoral durante o mesmo período pandêmico. A título de complementação, a referida Portaria dispensava a apresentação das fichas originais em cartório em razão do então adotado distanciamento/isolamento social.

Então, tendo em vista que nestes autos há falta de documento imprescindível para sua apreciação quanto à validade de ficha de apoio e, ainda, considerando a omissão do partido em formação em atender os requisitos legais exigíveis para análise do seu pedido dentro do prazo concedido, não resta outra alternativa que o indeferimento da inicial com a consequente extinção do feito.

Diante do exposto, pelas razões acima expendidas, com supedâneo no parágrafo único do art. 321, c/c o inciso IV do art. 330, ambos do CPC, indefiro a inicial e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Diligências necessárias.

Ribeirópolis (SE), datado e assinado eletronicamente

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600043-96.2023.6.25.0026

PROCESSO : 0600043-96.2023.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : FLORO ALVES DE ARAUJO JUNIOR

INTERESSADO : GILSON CARDOSO DOS SANTOS FILHO

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO MUNICIPAL DE MALHADOR

ADVOGADO : JOSEANE DOS SANTOS SEBASTIAO (8539/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600043-96.2023.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO MUNICIPAL DE MALHADOR

INTERESSADO: FLORO ALVES DE ARAUJO JUNIOR, GILSON CARDOSO DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEANE DOS SANTOS SEBASTIAO - SE8539

SENTENÇA

Trata-se de processo de Prestação de Contas Anual - Exercício Financeiro 2022 - da Comissão Provisória do Partido Liberal de Malhador/SE.

Conforme Informação do Cartório Eleitoral (ID nº 119347544) e anexo, verifica-se que o processo 0600063-87.2023.6.25.0026 encontra-se devidamente registrado no SPCA, sendo o mesmo, portanto, apto ao prosseguimento da análise das contas da agremiação partidária em epígrafe.

No caso em tela, aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil:

"Art. 337.

(...)

[c] § 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso."

Ante o exposto, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, JULGO o presente processo extinto, sem análise do mérito, com intuito de sanar a duplicidade apresentada.

Publique-se no Mural Eletrônico, para conhecimento dos interessados.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após arquivem-se os autos.

Ribeirópolis/SE (datado eletronicamente)

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600042-48.2022.6.25.0026

PROCESSO : 0600042-48.2022.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : MARIA JILDETE DE GOIS

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIO MUNICIPAL DO PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL DE MALHADOR

INTERESSADO : JOSE EVERALDO FARO

RESPONSÁVEL : PARTIDO PATRIOTA - PATRI- COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - SE

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600042-48.2022.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIO MUNICIPAL DO PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL DE MALHADOR, JOSE EVERALDO FARO

INTERESSADA: MARIA JILDETE DE GOIS

RESPONSÁVEL: PARTIDO PATRIOTA - PATRI- COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - SE

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas referente ao Exercício de 2021, conforme disposto no artigo 32 da Lei nº 9.096/95, com o procedimento regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ante a não apresentação das contas pelo PARTIDO PATRIOTA (antigo PEN - Partido Ecológico Nacional) EM MALHADOR/SE no prazo legal, tendo em vista a inatividade da agremiação municipal, o Diretório Estadual do PARTIDO PATRIOTA EM SERGIPE, foi devidamente notificado, para suprir a omissão, contudo, manteve-se inerte.

Juntados os documentos indicados no artigo 30, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

É o relatório.

Decido.

Os partidos políticos estão obrigados a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, prestação de contas do exercício findo até o dia 30 de junho do ano seguinte, conforme preceitua o artigo 32 da Lei nº 9.096/95.

Contudo, o PARTIDO PATRIOTA EM MALHADOR/SE não apresentou prestação de contas referente ao exercício de 2021, permanecendo inadimplente. Vale ressaltar que, diante da omissão em apresentar contas no prazo legal, o órgão partidário responsável - PARTIDO PATRIOTA EM SERGIPE - foi devidamente notificado, contudo, manteve-se silente.

Frise-se que não foi identificado recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do § 6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos, da Resolução do TSE 23.604/2019.

Ante o exposto, frente às normas legais referendadas, e diante da não apresentação da prestação de contas anual, julgo as contas do PARTIDO PATRIOTA EM MALHADOR/SE referente ao Exercício Financeiro de 2021 como NÃO PRESTADAS, com fulcro no artigo 32 da Lei nº 9.096/95 c.c. artigo 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Assim, determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político requerido (art. 37-A da Lei 9.096/95), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se. Publique-se via Diário da Justiça Eletrônico.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Intime-se o partido, para ciência desta decisão, via WhatsApp Business ou e-mail cadastrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Oficie-se aos diretórios nacional e regional do partido, comunicando-lhes a falta da prestação de contas pelo órgão partidário municipal e a consequente suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a inadimplência, nos termos do art. 59, I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604 /2019.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis (datado e assinado eletronicamente)

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600022-57.2022.6.25.0026

PROCESSO : 0600022-57.2022.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA APARECIDA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : ANA MARIA SANTOS ANDRADE
INTERESSADO : ESMael JULIANO DA SILVA RIBEIRO
INTERESSADO : JOAO VITOR OLIVEIRA PEREIRA
INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA
SENHORA APARECIDA
RESPONSÁVEL : DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600022-57.2022.6.25.0026 / 026ª ZONA
ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA
APARECIDA, ESMael JULIANO DA SILVA RIBEIRO, ANA MARIA SANTOS ANDRADE, JOAO
VITOR OLIVEIRA PEREIRA

RESPONSÁVEL: DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SERGIPE

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas referente ao Exercício de 2021, conforme disposto no artigo 32 da
Lei nº 9.096/95, com o procedimento regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ante a não apresentação das contas pelo PSC - PARTIDO SOCIAL CRISTÃO DE NOSSA
SENHORA APARECIDA - SE no prazo legal, e tendo em vista a inatividade da agremiação
municipal, o Diretório Estadual do PSC - Partido Social Cristão em Sergipe foi devidamente
notificado, para suprir a omissão, contudo, manteve-se inerte.

Juntados os documentos indicados no artigo 30, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas, nos
termos do art. 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

É o relatório.

Decido.

Os partidos políticos estão obrigados a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, prestação de contas
do exercício findo até o dia 30 de junho do ano seguinte, conforme preceitua o artigo 32 da Lei nº
9.096/95.

Contudo, a prestação de contas do PSC - PARTIDO SOCIAL CRISTÃO DE NOSSA SENHORA
APARECIDA - SE referente ao exercício financeiro de 2021 não foi apresentada, permanecendo
inadimplente. Vale ressaltar que, diante da omissão em apresentar contas no prazo legal, o órgão
partidário responsável foi devidamente notificado, contudo, manteve-se silente.

Frise-se que não foi identificado recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte
vedada, nos termos do § 6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos, da Resolução do TSE
23.604/2019.

Ante o exposto, frente às normas legais referendadas, e diante da não apresentação da prestação
de contas anual pelo PSC - PARTIDO SOCIAL CRISTÃO DE NOSSA SENHORA APARECIDA -
SE, julgo as contas como NÃO PRESTADAS, referente ao Exercício de 2021, com fulcro no artigo
32 da Lei nº 9.096/95 c.c. artigo 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Assim, determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo
Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a

situação do partido político requerido (art. 37-A da Lei 9.096/95), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se. Publique-se via Diário da Justiça Eletrônico.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Intime-se o partido, para ciência desta decisão, via WhatsApp Business ou e-mail cadastrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Oficie-se aos diretórios nacional e regional do partido, comunicando-lhes a falta da prestação de contas pelo órgão partidário municipal e a consequente suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a inadimplência, nos termos do art. 59, I, alínea "a", da Resolução TSE nº23.604 /2019.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis (datado e assinado eletronicamente)

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600043-33.2022.6.25.0026

PROCESSO : 0600043-33.2022.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA ROSA DE LIMA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SANTA ROSA DE LIMA -SE

INTERESSADO : FABIO SANTOS CRUZ

RESPONSÁVEL : DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600043-33.2022.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SANTA ROSA DE LIMA -SE, FABIO SANTOS CRUZ

RESPONSÁVEL: DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SERGIPE

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas referente ao Exercício de 2021, conforme disposto no artigo 32 da Lei nº 9.096/95, com o procedimento regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ante a não apresentação das contas pelo PSC - PARTIDO SOCIAL CRISTÃO EM SANTA ROSA DE LIMA/SE no prazo legal, tendo em vista a inatividade da agremiação municipal, o Diretório Estadual do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO EM SERGIPE, foi devidamente notificado, para suprir a omissão, contudo, manteve-se inerte.

Juntados os documentos indicados no artigo 30, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

É o relatório.

Decido.

Os partidos políticos estão obrigados a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, prestação de contas do exercício findo até o dia 30 de junho do ano seguinte, conforme preceitua o artigo 32 da Lei nº 9.096/95.

Contudo, o PSC - PARTIDO SOCIAL CRISTÃO EM SANTA ROSA DE LIMA/SE não apresentou prestação de contas referente ao exercício de 2021, permanecendo inadimplente. Vale ressaltar que, diante da omissão em apresentar contas no prazo legal, o órgão partidário responsável - PSC - PARTIDO SOCIAL CRISTÃO EM SERGIPE - foi devidamente notificado, contudo, manteve-se silente.

Frise-se que não foi identificado recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do § 6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos, da Resolução do TSE 23.604/2019.

Ante o exposto, frente às normas legais referendadas, e diante da não apresentação da prestação de contas anual, julgo as contas do PSC - PARTIDO SOCIAL CRISTÃO EM SANTA ROSA DE LIMA/SE referente ao Exercício Financeiro de 2021 como NÃO PRESTADAS, com fulcro no artigo 32 da Lei nº 9.096/95 c.c. artigo 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Assim, determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político requerido (art. 37-A da Lei 9.096/95), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se. Publique-se via Diário da Justiça Eletrônico.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Intime-se o partido, para ciência desta decisão, via WhatsApp Business ou e-mail cadastrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Oficie-se aos diretórios nacional e regional do partido, comunicando-lhes a falta da prestação de contas pelo órgão partidário municipal e a consequente suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a inadimplência, nos termos do art. 59, I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604 /2019.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis (datado e assinado eletronicamente)

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600040-78.2022.6.25.0026

PROCESSO : 0600040-78.2022.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE MOITA BONITA

INTERESSADO : RAPHAEL COSTA DE SOUZA

INTERESSADO : THALLES ANDRADE COSTA

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600040-78.2022.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE MOITA BONITA, THALLES ANDRADE COSTA, RAPHAEL COSTA DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas referente ao Exercício de 2021, conforme disposto no artigo 32 da Lei nº 9.096/95, com o procedimento regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ante a não apresentação das contas pelo PL - PARTIDO LIBERAL EM MOITA BONITA/SE no prazo legal, tendo em vista a inatividade da agremiação municipal, o Diretório Estadual do PARTIDO LIBERAL EM SERGIPE, foi devidamente notificado, para suprir a omissão, contudo, manteve-se inerte.

Juntados os documentos indicados no artigo 30, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

É o relatório.

Decido.

Os partidos políticos estão obrigados a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, prestação de contas do exercício findo até o dia 30 de junho do ano seguinte, conforme preceitua o artigo 32 da Lei nº 9.096/95.

Contudo, o PL - PARTIDO LIBERAL EM MOITA BONITA/SE não apresentou prestação de contas referente ao exercício de 2021, permanecendo inadimplente. Vale ressaltar que, diante da omissão em apresentar contas no prazo legal, o órgão partidário responsável - PARTIDO LIBERAL EM SERGIPE - foi devidamente notificado, contudo, manteve-se silente.

Frise-se que não foi identificado recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do § 6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos, da Resolução do TSE 23.604/2019.

Ante o exposto, frente às normas legais referendadas, e diante da não apresentação da prestação de contas anual, julgo as contas do PL - PARTIDO LIBERAL EM MOITA BONITA/SE referente ao Exercício Financeiro de 2021 como NÃO PRESTADAS, com fulcro no artigo 32 da Lei nº 9.096/95 c.c. artigo 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Assim, determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político requerido (art. 37-A da Lei 9.096/95), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se. Publique-se via Diário da Justiça Eletrônico.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Intime-se o partido, para ciência desta decisão, via WhatsApp Business ou e-mail cadastrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Oficie-se aos diretórios nacional e regional do partido, comunicando-lhes a falta da prestação de contas pelo órgão partidário municipal e a consequente suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a inadimplência, nos termos do art. 59, I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604 /2019.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis (datado e assinado eletronicamente)

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-19.2022.6.25.0026

PROCESSO : 0600031-19.2022.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSICARLOS GONZAGA

INTERESSADO : MARCILIO GOMES RESENDE

INTERESSADO : MARIO NUNES DE REZENDE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL

RESPONSÁVEL : DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600031-19.2022.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL, JOSICARLOS GONZAGA, MARIO NUNES DE REZENDE, MARCILIO GOMES RESENDE

RESPONSÁVEL: DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SERGIPE

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas referente ao Exercício de 2021, conforme disposto no artigo 32 da Lei nº 9.096/95, com o procedimento regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ante a não apresentação das contas pelo PSC - PARTIDO SOCIAL CRISTÃO EM MALHADOR/SE no prazo legal, tendo em vista a inatividade da agremiação municipal, o Diretório Estadual do PSC - PARTIDO SOCIAL CRISTÃO EM SERGIPE, foi devidamente notificado, para suprir a omissão, contudo, manteve-se inerte.

Juntados os documentos indicados no artigo 30, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

É o relatório.

Decido.

Os partidos políticos estão obrigados a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, prestação de contas do exercício findo até o dia 30 de junho do ano seguinte, conforme preceitua o artigo 32 da Lei nº 9.096/95.

Contudo, o PSC - PARTIDO SOCIAL CRISTÃO EM MALHADOR/SE não apresentou prestação de contas referente ao exercício de 2021, permanecendo inadimplente. Vale ressaltar que, diante da omissão em apresentar contas no prazo legal, o órgão partidário responsável - PSC - PARTIDO SOCIAL CRISTÃO EM SERGIPE - foi devidamente notificado, contudo, manteve-se silente.

Frise-se que não foi identificado recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do § 6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos, da Resolução do TSE 23.604/2019.

Ante o exposto, frente às normas legais referendadas, e diante da não apresentação da prestação de contas anual, julgo as contas do PSC - PARTIDO SOCIAL CRISTÃO EM MALHADOR/SE

referente ao Exercício Financeiro de 2021 como NÃO PRESTADAS , com fulcro no artigo 32 da Lei nº 9.096/95 c.c. artigo 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Assim, determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político requerido (art. 37-A da Lei 9.096/95), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se. Publique-se via Diário da Justiça Eletrônico.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Intime-se o partido, para ciência desta decisão, via WhatsApp Business ou e-mail cadastrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Oficie-se aos diretórios nacional e regional do partido, comunicando-lhes a falta da prestação de contas pelo órgão partidário municipal e a consequente suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a inadimplência, nos termos do art. 59, I, alínea "a", da Resolução TSE nº23.604 /2019.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis (datado e assinado eletronicamente)

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600021-72.2022.6.25.0026

PROCESSO : 0600021-72.2022.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA ROSA DE LIMA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA/SE.

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

INTERESSADO : DANIELLI CRISTIANNE AZEVEDO SANTOS

INTERESSADO : JASON DE JESUS AZEVEDO

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600021-72.2022.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA/SE., DANIELLI CRISTIANNE AZEVEDO SANTOS, JASON DE JESUS AZEVEDO

Advogado do(a) INTERESSADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos apresentada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO de Santa Rosa de Lima/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao Exercício Financeiro de 2021.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Publicado Edital, decorreu o prazo legal sem qualquer impugnação.

A unidade eleitoral apresentou manifestação, entendendo como regular as contas apresentadas.

Com vistas dos autos, o Ministério Público manifestou-se também pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

As contas Exercício Financeiro 2021 do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO em Santa Rosa de Lima/SE foram apresentadas intempestivamente, no entanto a documentação apresentada encontra-se em conformidade com a Resolução em vigor, não se identificando movimentação financeira pela agremiação partidária no período de 01/01/2021 a 31/12/2021.

Sendo assim, em conformidade com o Parecer Ministerial, julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO de Santa Rosa de Lima/SE, Exercício Financeiro 2021, uma vez que não foram detectadas irregularidades/impropriedades que pudessem comprometer a confiabilidade e integridade das contas apresentadas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado e procedida a devida anotações no SICO, arquivem-se os autos.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Andréa Caldas de Souza Lisa

Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600324-57.2020.6.25.0026

PROCESSO : 0600324-57.2020.6.25.0026 REPRESENTAÇÃO (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : P & B COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA

ADVOGADO : HENRIQUE VALENCA DE ALBUQUERQUE (24903/PE)

REPRESENTADO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : ANNA CAROLINA RIBAS VIEIRA KASTRUP (149404/RJ)

ADVOGADO : CARINA BABETO (207391/SP)

ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP)

ADVOGADO : DANIELLE DE MARCO (311005/SP)

ADVOGADO : DENNYS MARCELO ANTONIALLI (290459/SP)

ADVOGADO : DIEGO COSTA SPINOLA (296727/SP)

ADVOGADO : JANAINA CASTRO FELIX NUNES (148263/SP)

ADVOGADO : JESSICA LONGHI (346704/SP)

ADVOGADO : MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS (238513/SP)

ADVOGADO : NATALIA TEIXEIRA MENDES (317372/SP)

ADVOGADO : PRISCILA ANDRADE (316907/SP)

ADVOGADO : PRISCILA PEREIRA SANTOS (310634/SP)

ADVOGADO : RAMON ALBERTO DOS SANTOS (346049/SP)

ADVOGADO : RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA (266298/SP)

ADVOGADO : RODRIGO RUF MARTINS (287688/SP)

ADVOGADO : SILVIA MARIA CASACA LIMA (307184/SP)

REPRESENTADO : RITA DE CACIA MARIA FERRAZ
ADVOGADO : JOSE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO (34621/PE)
REPRESENTADO : ADMINISTRADOR DO PERFIL DE INSTAGRAM MOITA60ANOS
REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR
ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600324-57.2020.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989

REPRESENTADO: ADMINISTRADOR DO PERFIL DE INSTAGRAM MOITA60ANOS, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., RITA DE CACIA MARIA FERRAZ

Advogados do(a) REPRESENTADO: ANNA CAROLINA RIBAS VIEIRA KASTRUP - RJ149404-S, JESSICA LONGHI - SP346704, SILVIA MARIA CASACA LIMA - SP307184-A, PRISCILA PEREIRA SANTOS - SP310634-A, PRISCILA ANDRADE - SP316907-A, NATALIA TEIXEIRA MENDES - SP317372-A, RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA - SP266298-A, CARINA BABETO - SP207391-A, JANAINA CASTRO FELIX NUNES - SP148263-A, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436-A, RODRIGO RUF MARTINS - SP287688-A, RAMON ALBERTO DOS SANTOS - SP346049-A, DENNYS MARCELO ANTONIALI - SP290459, DANIELLE DE MARCO - SP311005-A, DIEGO COSTA SPINOLA - SP296727-A, MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS - SP238513-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: JOSE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO - PE34621

INTERESSADO: P & B COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: HENRIQUE VALENCA DE ALBUQUERQUE
DESPACHO

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de liminar, ajuizada pela Coligação "O Trabalho vai Continuar" (PL/MDB) contra o perfil "@moita60anos" na rede social Instagram, em virtude de suposta prática de propaganda eleitoral negativa em desfavor do grupo político ora representante.

Alega-se que o Representado, através de perfil falso/anônimo, expressou opiniões políticas partidárias e expõe informações pessoais e íntimas da vida de diversos servidores públicos do município, com o fito de realizar propaganda negativa.

Instados a manifestarem-se, o FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, o GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA e P&B Comércio e Serviços em Telecomunicações Ltda apresentaram esclarecimentos a respeito das dúvidas ainda existentes sobre a autoria e materialidade dos fatos.

O FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA informou que o número de telefone não é um dado obrigatório quando do cadastramento no serviço do Facebook e Instagram, sendo opcional para cadastro do usuário na plataforma. Nesse sentido, também manifestou-se pela inexistência da obrigação legal de armazenamento do dado em questão, visto que o art. 15 da Lei 12.965/2014, regulamentado pelo Decreto 8.771/2016, determina que o prazo de armazenamento é de 6 meses e os fatos narrados ocorreram no ano de 2020.

O GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA relatou que a referida conta de e-mail foi encerrada em 28/10/2020, e, que, já havia transcorrido o prazo de 6 (seis) meses do fim da obrigatoriedade do armazenamento de dados previsto pelo art. 15 da Lei 12.965 de 2014, não sendo possível o fornecimento da informação exigida.

A P&B Comércio e Serviços em Telecomunicações LTDA esclareceu que a atribuição do IP é dinâmica, sendo possível ser utilizado por quaisquer clientes, porém não simultaneamente. Também informou que não há como impedir que o cliente utilize vários dispositivos, sendo responsáveis apenas pelo controle da banda disponibilizada e pelo log de conexão. Por fim, informou que o IP 24.152.105.227 foi utilizado pela cliente RITA DE CÁCIA MARIA FERRAZ, das 22h37 do dia 25/09/2020 até a sua desconexão que somente ocorreu às 14h55 do dia 05/10/2020. Pois bem.

Defiro requerimento da parte FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA (ID nº 112055313), para que todas as intimações ou notificações decorrentes dos atos praticados neste feito sejam realizadas exclusivamente em nome do patrono Celso de Faria Monteiro OAB/SE 955-A.

Avalio desnecessária a quebra do sigilo telemático e telefônico, uma vez que, não há indícios razoáveis de autoria que justifiquem tal quebra de garantia constitucional.

Vistas ao MPE para manifestação.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Ribeirópolis/SE (datado e assinado eletronicamente)

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600601-73.2020.6.25.0026

PROCESSO : 0600601-73.2020.6.25.0026 REPRESENTAÇÃO (MOITA BONITA - SE)
RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REPRESENTADO : VAGNER COSTA DA CUNHA
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REPRESENTADO : JAQUELINE ALVES FERNANDES DE MENEZES
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR
ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600601-73.2020.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989

REPRESENTADO: JAQUELINE ALVES FERNANDES DE MENEZES, VAGNER COSTA DA CUNHA, A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

DESPACHO

R. H.

DESIGNO a audiência de instrução para o dia 03/10/2023, às 09h, pela plataforma ZOOM, com acesso pelo link a ser disponibilizado *a posteriori* pelo Cartório Eleitoral.

Todos os participantes devem comparecer ao ato de onde estiverem através de computador ou smartphone, devendo se dirigir pessoalmente ao Cartório Eleitoral de Ribeirópolis/SE apenas quem não tiver condições técnicas de acessar a plataforma Zoom (por exemplo, sinal de internet ou computador com webcam).

Recordo, por fim, aos litigantes, que, nos termos do artigo 22, inciso V, da LC nº 64/90, as testemunhas deverão comparecer à audiência virtual independentemente de intimação, o que importa afirmar que é dever da parte que a indicou trazê-la ao ato, ao passo que esclareço, ainda, que as testemunhas deverão estar em ambiente físico reservado, sem a presença de qualquer outra pessoa, o que será observado pelo Juiz a todo o tempo e, incorrendo em qualquer violação à dignidade da justiça, poderá ser aplicada multa à testemunha, nos termos do art. 77, § 2º do CPC, sem prejuízo da apuração do crime de falso testemunho ou fraude processual.

Em virtude do Princípio da Cooperação e em observância à garantia constitucional da razoável duração para este processo e os demais que tramitam nesta Zona Eleitoral, esclarecido fica que eventuais pedidos formalizados de adiamento da audiência, devidamente acompanhados de documentos comprobatórios da justificativa (v.g. colidência com audiência anteriormente marcada, incompatibilidade de horários em face de deslocamento entre cidades, viagens, participação em simpósios ou congressos devidamente acompanhada de comprovante de inscrição quitados e passagens aéreas, sempre em virtude de se tratar de advogado único, cirurgias eletivas agendadas, consultas e exames médicos agendados) sejam apresentados em até 5 (cinco) dias após a intimação da data estabelecida, permitindo a sua apreciação antes mesmo da expedição de mandados de intimação, cartas precatórias, elaboração de minutas e outros procedimentos que geram custos ao Poder Judiciário e às partes, além de prejuízo a outros processos em andamento. Pedidos formalizados de adiamento apresentados após esse prazo, por regra, somente se tem como cabíveis em situações excepcionais e imprevisíveis (v.g. cirurgias de urgência no participante do ato judicial ou pessoa da família até o 3º grau, atendimentos médicos de urgência, todos devidamente comprovados mediante atestado médico que atenda às determinações da Resolução CFM n.º L658/2002 (Publicada no D.O.U. de 20 de dezembro de 2002, Seção I, pg. 422) (Nome e RG do paciente, indicação da C.I.D da Patologia, Quantidade de Dias de Afastamento, Data e hora do atestado, Nome do Médico, Especialidade, Nº de Inscrição no CRM, Timbre com endereço e dados para contato da Unidade Médica ou Hospitalar de Atendimento), *ex vi* arts. 20, 30 e 60 da Resolução, devidamente comprovados e justificados, sob pena de incidência das sanções processuais (v.g. revelia, não repetição do ato, com perda da oportunidade de produção de provas, ressarcimento de despesas, entre outras previstas na legislação); tudo para que se evitem atrasos no andamento dos processos, prejuízos às partes e despesas processuais.

Advirtam-se às partes, advogados e outros eventuais participantes que:

1 - Serão inquiridas, em uma só assentada, as testemunhas arroladas pelas partes;

2 - As partes e testemunhas devem acessar a sala virtual com 15 (quinze) minutos de antecedência, devendo se identificar corretamente no ZOOM através do nome completo, para que a Unidade Cartorária possa organizar os trabalhos, todas portando documento de identificação.

3 - As testemunhas devem ser advertidas pelos advogados que seu ingresso na reunião somente será permitido pelo Cartório Eleitoral quando da sua oitiva, permanecendo "em espera" na sala virtual até a devida autorização.

4 - Eventual necessidade de contato para o saneamento de dúvidas acerca do acesso à plataforma ZOOM deverá ser feito junto ao Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Ribeirópolis/SE, através do número (79) 3209-8826 ou 99830-2795.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Andréa Caldas de Souza Lisa

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600037-89.2023.6.25.0026

PROCESSO : 0600037-89.2023.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE MOITA BONITA/SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : LAELSO EDMILSON COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : EDILMA COSTA LIMA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600037-89.2023.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE MOITA BONITA/SE, EDILMA COSTA LIMA SANTOS, LAELSO EDMILSON COSTA DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

EDITAL

(Edital de Abertura do prazo para impugnação da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos. Exercício Financeiro: 2022)

A Excelentíssima Senhora Dra. Andréa Caldas de Souza Lisa, Mma. Juíza Eleitoral desta 26ª Zona Eleitoral - Ribeirópolis, Estado do Sergipe, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019,

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, que o Partido Social Democrático em Moita Bonita/SE apresentou Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, relativa ao período de 01/01/2022 a 31/12/2022, para a prestação de contas anual, referente ao Exercício Financeiro de 2022, facultando-se ao Ministério Público Eleitoral, partido político ou qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição

fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período, na forma do art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604 /2019.

Ficam ainda cientes os partidos políticos, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, que estão disponíveis as informações da prestação de contas anual acima referenciada, regularmente publicadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, na página de Divulgação das prestações de contas anuais (DivulgaSPCA), para consulta no endereço eletrônico <https://divulgaspca.tse.jus.br/#/divulga/home>, podendo os interessados ter ampla vistas dos autos digitais, durante o prazo de impugnação, no sítio eletrônico do PJE do TSE, a saber: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/>

E para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, pelo prazo de 03 (três) dias, publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJE/TRE/SE. DADO E PASSADO, nesta cidade de Ribeirópolis, Estado de Sergipe, 26ª Zona Eleitoral, aos vinte e nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três (29/08/2023). Eu, Jane Santana Reis e Moraes, Auxiliar de Cartório, autorizada pela Portaria nº 116/2022, digitei e conferi o presente edital.

Jane Santana Reis e Moraes

Cartório da 26ª ZE - Ribeirópolis/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-16.2023.6.25.0026

PROCESSO : 0600016-16.2023.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : GIVALDO DO NASCIMENTO NETO

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

INTERESSADO : JOSE ALVES DE ARAUJO JUNIOR

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL

INTERESSADO : VALTER LUIS SANTOS FONTES

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600016-16.2023.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: VALTER LUIS SANTOS FONTES, JOSE ALVES DE ARAUJO JUNIOR, GIVALDO DO NASCIMENTO NETO, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL

Advogado do(a) INTERESSADO: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

Advogado do(a) INTERESSADO: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos apresentada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO em Malhador/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao Exercício Financeiro de 2022.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Publicado Edital, decorreu o prazo legal sem qualquer impugnação.

A unidade eleitoral apresentou manifestação, entendendo como regular as contas apresentadas.

Com vistas dos autos, o Ministério Público manifestou-se também pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

As contas Exercício Financeiro 2022 do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO em Malhador/SE foram apresentadas intempestivamente no entanto a documentação apresentada encontra-se em conformidade com a Resolução em vigor, não se identificando movimentação financeira pela agremiação partidária no período de 01/01/2022 a 31/12/2022.

Sendo assim, em conformidade com o Parecer Ministerial, julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO em Malhador/SE, Exercício Financeiro 2022, uma vez que não foram detectadas irregularidades/impropriedades que pudessem comprometer a confiabilidade e integridade das contas apresentadas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado e procedida a devida anotações no SICO, arquivem-se os autos.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Andréa Caldas de Souza Lisa

Juíza Eleitoral

EDITAL

EDITAL 970/2023 - 26ª ZE

Edital 970/2023 - 26ª ZE

O Cartório Eleitoral de Ribeirópolis, autorizado pela Portaria nº 116/2022 - 26ª ZE e em cumprimento ao disposto no art. 54 e art. 57, da Resolução TSE nº 23.659/2021,

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem ciência que se encontra disponível em Cartório a Relação de Títulos/Operações de RAE decididos no período de 21/08/2023 a 25/08/2023 (Lote nº 033/2023) e concernentes a ALISTAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS, REVISÕES e 2ª VIAS deferidos e pertencentes aos municípios de Malhador, Moita Bonita, Nossa Senhora Aparecida, Ribeirópolis e Santa Rosa de Lima/SE, todos sob a jurisdição desta 26ª Zona Eleitoral, podendo ser fornecida a qualquer interessado, mediante requerimento.

Ficam os interessados, em conformidade com o art. 57, do Código Eleitoral e nos termos da Resolução TSE nº 23.659/21, autorizados a recorrer das respectivas decisões ao Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente expediente.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, publica-se o presente EDITAL no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, afixando-o, também, no Mural de Avisos deste Fórum.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirópolis, em 29 de agosto de 2023. Eu, Jane Santana Reis e Moraes, Auxiliar de Cartório, autorizada pela Portaria nº 116/2022, preparei e conferi o presente edital.

Jane Santana Reis e Moraes

Auxiliar de Cartório

(Portaria nº 116/2022 - 26ª ZE-SE)

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600015-43.2022.6.25.0001

PROCESSO : 0600015-43.2022.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JACKSON BARRETO DE LIMA

ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)

ADVOGADO : LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA (3068/SE)

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB

ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)

ADVOGADO : LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA (3068/SE)

INTERESSADO : UBIRACI RABELO DE LIMA

ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)

ADVOGADO : LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA (3068/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600015-43.2022.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE
INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB, UBIRACI RABELO DE LIMA, JACKSON BARRETO DE LIMA

Advogados do(a) INTERESSADO: LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA - SE3068, DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA - SE10262

Advogados do(a) INTERESSADO: DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA - SE10262, LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA - SE3068

Advogados do(a) INTERESSADO: DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA - SE10262, LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA - SE3068

EDITAL

De ordem do Exmo. Sr. SERGIO MENESES LUCAS, Juiz da 27ª Zona Eleitoral de Sergipe, o Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o órgão partidário do município de Aracaju/SE e respectivos responsáveis, abaixo relacionado, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, relativa ao exercício financeiro de 2021, com fulcro no §4º, do art. 28, da Resolução TSE nº 23.604 /2019..

PARTIDO POLÍTICO: M DB - MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

PROCESSO PJE: 0600015-43.2022.6.25.0001

PRESIDENTE(S): JACKSON BARRETO DE LIMA

TESOUREIRO(S): UBIRACI RABELO DE LIMA

Assim, nos termos do art. 44, I, da aludida Resolução, cientificamos que será facultado a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, impugnar a declaração apresentada, mediante petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, foi lavrado o presente Edital e cópia de igual teor para ser publicado no DJE.

Dado e passado nesta Cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, aos 29 dias do mês de agosto de 2023. Eu, Maria Isabel de Moura Santos, Chefe de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

SERGIO MENESES LUCAS

Juiz Eleitoral

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600047-80.2021.6.25.0034

PROCESSO : 0600047-80.2021.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO/DIR.REGIONAL DE SERGIPE

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

INTERESSADO : ADENILTON BEZERRA DE MEDEIROS

INTERESSADO : EDMILSON DOS SANTOS

INTERESSADO : GERLIANO LIMA BRITO

INTERESSADO : JOSE HUMBERTO ARAUJO SANTOS

REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO PTB

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600047-80.2021.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO PTB

INTERESSADO: ADENILTON BEZERRA DE MEDEIROS, JOSE HUMBERTO ARAUJO SANTOS, PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO/DIR.REGIONAL DE SERGIPE, GERLIANO LIMA BRITO, EDMILSON DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

EDITAL

Apresentação de Contas Eleitorais - Partido

Prazo: 3 dias

De ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, Juiz em Substituição da 34ª Zona Eleitoral, Nossa Senhora do Socorro, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº. 23.607/2019,

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) Partido/Candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou Prestação de Contas Eleitorais Final, referente às eleições municipais 2020, a qual pode ser acessada mediante consulta ao PJE nº 0600047-80.2021.6.25.0034, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato e Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste

Edital, apresentar impugnação em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

PARTIDO: DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (Nossa Senhora do Socorro/SE).

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, aos vinte e nove dias do mês de agosto de dois mil e vinte e três. Eu, Valéria Maria dos Santos, Chefe de Cartório, preparei e subscrevi o presente Edital.

VALÉRIA MARIA DOS SANTOS

Chefe do Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600749-60.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600749-60.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MONISE BORBA DO NASCIMENTO VEREADOR

REQUERENTE : MONISE BORBA DO NASCIMENTO

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600749-60.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MONISE BORBA DO NASCIMENTO VEREADOR, MONISE BORBA DO NASCIMENTO

SENTENÇA

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Monise Borba do Nascimento, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28, §2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I e § 1º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada intempestivamente, no entanto, a interessada não constituiu advogado ou advogada para representá-la nos autos (ID 113116349), contrariando o disposto nos artigos 45, §5º; 48, §1º e 53, II, "f", todos da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Intimada para constituir advogada ou advogado nos autos (ID 85812765 e 112279021), deixou transcorrer o prazo sem regularizar a representação processual, conforme certidão ID 113116349.

A Unidade Técnica instruiu os autos com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, de fonte vedada, de origem não identificada e com os demais dados disponíveis no SPCE WEB, na forma do art. 49, §5º, III da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Parecer Técnico Conclusivo (ID 116630410) foi emitido no sentido de julgamento como não prestadas das contas da interessada, com fundamento no descumprimento do disposto nos arts. 45, §5º; 53, inciso II, alínea "f" e 98, §8º, todos da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 116960233) pugnando pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato ou candidata pode se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A partir da edição da Lei n.º 12.034/2009, os processos de prestação de contas, no âmbito da Justiça Eleitoral, adquiriram natureza jurisdicional, exigindo a representação da parte através de advogado regularmente constituído. Nesse sentido, a Resolução TSE n.º 23.607/2019 regulamentou:

Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

I - a candidata ou o candidato;

(i)

§ 5º É obrigatória a constituição de advogada ou de advogado para a prestação de contas.

Art. 48. As prestações de contas parciais encaminhadas à Justiça Eleitoral serão autuadas automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando do envio pelo SPCE.

§ 1º Uma vez recebido pela prestadora ou pelo prestador de contas, no SPCE, o número do processo judicial eletrônico autuado, a prestadora ou o prestador de contas deve providenciar a juntada do instrumento de procuração da advogada ou do advogado diretamente no PJE.

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo:

(i)

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

(i)

b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53;

"§2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica quando for constatada a ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, hipótese em que estas devem ser julgadas não prestadas." (grifos inexistentes no original).

Art. 98. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro, as intimações serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação e devem ser feitas na pessoa da advogada ou do advogado constituída(o) pelo partido político ou pela candidata ou pelo candidato, abrangendo:

(i)

II - na hipótese de prestação de contas relativa à eleição proporcional, a candidata ou o candidato, na pessoa de sua(seu) advogada ou advogado;

(...)

§ 8º Na hipótese de não haver advogada ou advogado regularmente constituída(o) nos autos, a candidata ou o candidato e/ou partido político, bem como a(o) presidente, a tesoureira ou o tesoureiro e suas(seus) substitutas ou substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogada ou advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

Extrai-se dos autos que, apesar de intimada para regularizar a representação processual, a candidata manteve-se inerte, não constituindo um profissional habilitado para representá-la em Juízo.

A presença de advogado constituído nos autos e com procuração válida é condição de desenvolvimento válido e regular dos processos de prestação de contas. Logo, a ausência de

representação processual enseja o julgamento das contas como não prestadas. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional de Sergipe e de outras Cortes Regionais:

ELEIÇÃO 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO. JULGAMENTO PELA NÃO PRESTAÇÃO NO 1º GRAU. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INVIÁVEL JUNTADA DO DOCUMENTO EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. RECURSO DESPROVIDO.1. Inobstante devidamente intimado através de seus representantes legais para que o fizesse, o partido político interessado não apresentou instrumento procuratório com o fim de regularizar vício de representação processual.2. A ausência de procuração em processo de prestação de contas de campanha eleitoral conduz, invariavelmente, ao julgamento pela sua não prestação, considerando o caráter jurisdicional da matéria.3. Inviável a juntada de procuração em sede de recurso, haja vista que ao ser intimado para que assim o fizesse ainda no 1º grau, a agremiação partidária preferiu manter-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinado naquela oportunidade para sanar a falha. Ademais, o partido recorrente sequer apresenta argumento plausível que justifique a juntada da procuração a destempo, sendo, dessa forma, imperioso o reconhecimento da preclusão temporal.4. Desprovisionamento do recurso.(TRE-SE - Recurso Eleitoral 0600001-45.2021.6.25.0017, Relator: Juiz Carlos Pinna de Assis Junior, julgamento em 16/3/2022, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 22/3/2022).

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2020. AUSÊNCIA DE ADVOGADO REGULARMENTE CONSTITUÍDO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO CANDIDATO. NÃO REGULARIZAÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Na espécie, o Recurso Eleitoral interposto por José Manildo Luiz dos Santos, candidato a vereador no Município de Japoatã/SE nas eleições de 2020, pretendendo a reforma da sentença do Juízo da 19ª ZE, que julgou suas contas não prestadas por ausência de capacidade postulatória. 2. O Recorrente aduz que pese não ter ainda a procuração específica para tal fim, após a apresentação do presente recurso, esta seja adunada aos autos, suprimindo a falha primária que serviu de fundamento para a sentença proferida, sanando o vício que maculava a prestação de contas, devendo esta ser recebida e julgada como entregue, e após devida análise, sendo aprovada por respeitar por completo a legislação eleitoral vigente. 3. Da análise dos autos, verifica-se que o candidato, a despeito de intimado pessoalmente para nomear patrono, permaneceu inerte. 4. A exigência decorre da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas e é prevista em vários dispositivos da Resolução/TSE n.º 23.607/2019, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições. A norma regente é expressa, em seu art. 98, § 8º, no sentido de que na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, e o candidato for citado pessoalmente para constitui-lo, como ocorreu no caso, a ausência de regularização no prazo assinalado ensejará o julgamento das contas como não prestadas. 5. Manutenção da sentença recorrida. 6. Conhecido e desprovido o recurso. (TRE-SE - Recurso Eleitoral 0600577-66.2020.6.25.0019, Relator: Juiz Carlos Krauss de Menezes, julgamento em 08/2/2022).

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PRESSUPOSTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. DOCUMENTO ESSENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DOS FUNDOS PÚBLICOS. DEVOLUÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. 1. Não tendo sido regularizada a representação processual pelo autor no prazo determinado, as contas devem ser reputadas como não prestadas, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja a capacidade postulatória. Precedentes. 2. Em se tratando de recebimento de recursos provenientes do Fundo Especial, por se tratar de verba pública, se exige muito maior zelo e transparência por parte de quem dele fez

uso e, via de consequência, dos órgãos técnicos responsáveis pela fiscalização e do órgão julgador das contas de campanha. Desta forma é determinada a devolução ao Tesouro Nacional dos valores recebidos dos Fundos Públicos, de acordo com o art. 83, § 3º da Resolução TSE nº 23.553/2017. 3. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta ao candidato o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, conforme dispõe o art. 83, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017. 4. Contas julgadas não prestadas. (TRE-PA - PC: 060156002 BELÉM - PA, Relator: LUZIMARA COSTA MOURA, Data de Julgamento: 10/10/2019, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 194, Data 18/10/2019, Página 7-8)

Isto posto, com base nos arts. 45, §5º; 53, II, "f"; 74, IV, "b"; 80, I e 98, §8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral de Monise Borba do Nascimento ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, ficando a candidata impedida de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e demais sistemas da Justiça Eleitoral.

Tudo cumprido e certificado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz Eleitoral em Substituição

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADENILDE SANTOS NASCIMENTO GOIS (12626/SE) [86](#) [87](#) [88](#)
ADLER WILLIAMS RODRIGUES JUNIOR (5997/SE) [30](#) [45](#)
ADRIANA MARIANI FREIRE (2515/SE) [102](#) [102](#) [102](#)
ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE) [5](#)
ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE) [55](#) [55](#)
ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) [13](#) [28](#)
ANDREA CARLA VERAS LINS (2624/SE) [5](#)
ANNA CAROLINA RIBAS VIEIRA KASTRUP (149404/RJ) [126](#)
ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE) [55](#) [55](#)
ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR (3646/SE) [30](#) [45](#)
BRUNO ALEXANDRE GOMES (5840/SE) [8](#)
BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) [125](#) [134](#)
CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA (108281/MG) [4](#) [42](#) [42](#) [42](#)
CARINA BABETO (207391/SP) [126](#)
CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP) [126](#)
CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE) [113](#)
CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) [113](#)
DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE) [5](#) [133](#) [133](#) [133](#)
DANIELLE DE MARCO (311005/SP) [126](#)
DENNY MARCELO ANTONIALLI (290459/SP) [126](#)
DIEGO COSTA SPINOLA (296727/SP) [126](#)

EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE) 5
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 41 43 44 107 107 113 130 130
FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE) 107
GENILSON ROCHA (9623/SE) 107
GINALDO GOMES DOS SANTOS (15061/SE) 57
HANS WEBERLING SOARES (3839/SE) 25 25
HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA (11302/SE) 43 43 43 43 44 44 44 44
HENRIQUE VALENCA DE ALBUQUERQUE (24903/PE) 126
HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE) 25
JANAINA CASTRO FELIX NUNES (148263/SP) 126
JESSICA LONGHI (346704/SP) 126
JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE) 25 27
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 108
JOSE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO (34621/PE) 126
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 55 57 57
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 14 25 27 59
JOSE JANCE MARQUES GRANGEIRO (67033/DF) 59
JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE) 29
JOSEANE DOS SANTOS SEBASTIAO (8539/SE) 117
JOSEPH HENRIQUE SILVA LIMA (13822/SE) 29
JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE) 25 27
KAMILA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS (198488/MG) 116
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 45 61 61 61 107 113 113 113 113 128
128
LARISSA DO CARMO FREITAS OLIVEIRA (12628/SE) 102 102 102
LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE) 113 126 128
LIEGE ALMEIDA RIBEIRO (8317/SE) 60
LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE) 109
LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE) 6
LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA (3068/SE) 133 133 133
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 43 43 44 44 53 81 82 83 85 90 91 98 99
101 101 101
MACIO GOMES DE ANDRADE (4983/SE) 73 74 75
MANOEL NOBERTO DOS SANTOS NETO (14141/SE) 29
MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE) 5
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 54 113
MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 3 7 18 23 24
MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS (238513/SP) 126
MARLUCE SANTANA DE CARVALHO FREITAS (9947/SE) 18
MARYANA SOBRAL ANTUNES (15268/SE) 53
MATHEUS DE ABREU CHAGAS (781/SE) 29
MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE) 131 131
NATALIA TEIXEIRA MENDES (317372/SP) 126
OLIVIA CRISTINA EVANGELISTA FERREIRA (7513/SE) 77 78 79
PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ) 23 23 23
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 54 113
PRISCILA ANDRADE (316907/SP) 126
PRISCILA PEREIRA SANTOS (310634/SP) 126

RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE) [43](#) [43](#) [43](#) [43](#) [44](#) [44](#) [44](#) [44](#)
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) [26](#) [54](#) [54](#)
RAMON ALBERTO DOS SANTOS (346049/SP) [126](#)
RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE) [30](#) [45](#)
RICARDO JOSE TRINDADE SANTOS (5303/SE) [53](#)
RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE) [43](#) [43](#) [43](#) [43](#) [44](#) [44](#) [44](#) [44](#)
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) [54](#)
RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA (266298/SP) [126](#)
RODRIGO RUF MARTINS (287688/SP) [126](#)
RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE) [5](#)
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) [13](#) [28](#)
RUBENS FEITOSA MELO (1110/SE) [69](#) [70](#) [72](#)
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) [55](#) [55](#) [55](#) [55](#) [57](#) [57](#)
SILVIA MARIA CASACA LIMA (307184/SP) [126](#)
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) [107](#) [107](#) [107](#) [128](#)
VINICIUS BESSA BARRETO CALUMBY (11010/SE) [103](#) [103](#) [103](#) [103](#) [103](#) [103](#) [104](#) [104](#) [104](#)
VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE) [43](#) [43](#) [43](#) [43](#) [44](#) [44](#) [44](#) [44](#)
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) [3](#) [30](#) [52](#) [58](#) [58](#)

ÍNDICE DE PARTES

A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD [113](#) [128](#)
ADENILTON BEZERRA DE MEDEIROS [134](#)
ADMINISTRADOR DO PERFIL DE INSTAGRAM MOITA60ANOS [126](#)
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE [5](#)
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE [25](#)
AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [23](#)
ALESSANDRO VIEIRA [55](#) [57](#)
ALFANINA SANTOS SIMOES DOS REIS [3](#)
AMINTAS OLIVEIRA BATISTA [53](#)
ANA CRISTHINA FREIRE DE OLIVEIRA [95](#) [97](#)
ANA MARIA SANTOS ANDRADE [119](#)
ANDERSON FABIANO DA CRUZ GOIS [54](#)
ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA [54](#)
ANDRE LUIZ MENDONCA DOS SANTOS [14](#)
CARLOS DOS SANTOS [4](#)
CARMEN LUCIA MONTARROYOS LEITE [30](#)
CHRISTOPHE FERREIRA DIVINO [92](#) [94](#)
CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [55](#)
CIDADANIA - NOSSA SENHORA DAS DORES- SE - MUNICIPAL [45](#)
CLEVERTON LIMA DE JESUS CUNHA [102](#)
CLOVIS SILVEIRA [55](#)
COLIGAÇÃO "JUNTOS COM A FORÇA DO POVO" (PMDB/PT/PPS/PV/PSD/PC DO B/PROS) [107](#)
COLIGAÇÃO "TELHA NO RUMO CERTO" (PSC/DEM/PRP/PTB/PP) [107](#)
COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR [113](#) [126](#) [128](#)
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DO MUNICIPIO DE GARARU [66](#) [68](#)

COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE LAGARTO 101
COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE 113
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE MOITA BONITA 122
COMISSAO PROVISORIA REDE SUSTENTABILIDADE CARMOPOLIS - SE 102
COMISSAO PROVISORIO MUNICIPAL DO PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL DE MALHADOR 118
DANIELLI CRISTIANNE AZEVEDO SANTOS 125
DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 23 24
DEMOCRATAS COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL GARARU/SE 95 97
DIEGO FERNANDES SOARES DE BRITO 62 63 65
DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SERGIPE 119 121 124
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE TELHA-SE 106
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO (PSC) DE CANHOBA/SE 92 94
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SANTA ROSA DE LIMA -SE 121
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 69 70 72 73 74 75
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE MOITA BONITA/SE 130
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD EM SAO DOMINGOS SE 110
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM MOITA BONITA - SE 113
DIVO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO 27
DOMINGOS DOS SANTOS NETO 107
Destinatário para ciência pública 52 53 53 54 54 55 56 57 57 58 59
EDILMA COSTA LIMA SANTOS 130
EDMILSON DOS SANTOS 134
EDUARDO ALVES DO AMORIM 57
ELEICAO 2018 MARIA CIZINA SANTOS DEPUTADO ESTADUAL 25
ELEICAO 2020 MONISE BORBA DO NASCIMENTO VEREADOR 135
ELINOS SABINO DOS SANTOS 42
ELOI FRANCISCO DE MENEZES 7
ESMAEL JULIANO DA SILVA RIBEIRO 119
EULALIA CELY SILVA CALUMBI 103 103 104
FABIO CRUZ MITIDIERI 43 44
FABIO SANTOS CRUZ 121
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 126
FERNANDA GOULART MONNERAT DE OLIVEIRA 23
FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA 54
FERNANDO TOURINHO RIBEIRO DE SOUZA FILHO 23
FLORO ALVES DE ARAUJO JUNIOR 117
FRANCISCO GOIS DA COSTA NETO 55
GENTIL DE ARAUJO 77 78 79
GEORGE MAGALHAES ANDRADE 60
GEOGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS 55
GERFFESON SANTOS SANTANA 52
GERLIANO LIMA BRITO 134
GICELMA MARIA DOS SANTOS 28
GILSON CARDOSO DOS SANTOS FILHO 117
GILSON SECUNDO DE SOUZA 5

GILVAN BISPO DOS SANTOS 18
GILZETE DIONIZA DE MATOS 86 87 88
GIVALDO DO NASCIMENTO NETO 131
HUMBERTO SANTOS JUNIOR 103 103 104
HYTALLO JUNIOR BISPO DOS SANTOS 101
ITALA THAMIRYS SANTOS BRITO 62 63 65
IZABELE MURIELL DE ANDRADE SOUZA MELO 56
JACKSON BARRETO DE LIMA 133
JAILTON SANTOS DE MELO 90 91 98 99
JAIRO MARTINS DE SOUZA 59
JAQUELINE ALVES FERNANDES DE MENEZES 128
JASON DE JESUS AZEVEDO 125
JOALDO VIEIRA BARBOSA JUNIOR 53
JOAO FRANCISCO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA JUNIOR 90 91 98 99
JOAO VICTOR COSTA DOS SANTOS 113
JOAO VITOR OLIVEIRA PEREIRA 119
JOGIVAL COSTA DOS SANTOS 113
JOGIVAL COSTA DOS SANTOS FILHO 113
JOHNY DE BARROS 110
JOSE ALBERICO MOURA 111
JOSE ALVES DE ARAUJO JUNIOR 131
JOSE AUGUSTO GERONIMO MENDONCA 69 70 72
JOSE DA SILVA 42
JOSE EVERALDO FARO 118
JOSE HUMBERTO ARAUJO SANTOS 134
JOSE LUCIANO NASCIMENTO LIMA 3
JOSE MACEDO SOBRAL 43 43 44 44
JOSE ORLANDO DE MELO 13
JOSE ORLANDO MORAIS 25
JOSICARLOS GONZAGA 124
JOSINEIDE DANTAS 8
JULIANY SANTOS DA ROCHA 61
JUÍZO DA 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE 56
JÚLIO NASCIMENTO JÚNIOR 108
KATIA REGINA SANTANA SANTOS FREIRE 106
LAELSO EDMILSON COSTA DOS SANTOS 130
LEIDIANE VASCONCELOS LIMA 42
LIDJA GOMES DE ANDRADE 73 74 75
LUCAS MATOS SANTANA 58
LUIZ CARLOS OLIVEIRA SANTOS 102
MAIKON OLIVEIRA SANTOS 55
MANOELA ALVES CAVALACHI 61
MANUELA SANTOS BOMFIM 81 82 83 85
MARCILIO GOMES RESENDE 124
MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA 113
MARIA CIZINA DOS SANTOS 25
MARIA DE FATIMA ALMEIDA DE CARVALHO 26
MARIA JILDETE DE GOIS 118

MARIO NUNES DE REZENDE 124
 MAURO JORGE TAVARES MENEZES 103 103 104
 MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL 59 60
 MILTON DOS SANTOS FILHO 81 82 83 85
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 103 103 104
 MONISE BORBA DO NASCIMENTO 135
 MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB 133
 MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 5
 P & B COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA 126
 PARTIDO BRASIL NOVO - PBN 116
 PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 57
 PARTIDO DEMOCRATAS DEM DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA 111
 PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL 77 78 79
 PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO MUNICIPAL DE MALHADOR 117
 PARTIDO PATRIOTA - PATRI- COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - SE 118
 PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE CANHOBA 81 82 83 85
 PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE GARARU 90 91 98 99
 PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL 124
 PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA
 119
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL 131
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 86 87 88
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE
 LIMA/SE. 125
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 61
 PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 58
 PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO PTB 134
 PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO/DIR.REGIONAL DE SERGIPE 134
 PARTIDO VERDE - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO 109
 PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 14
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 3 3 4 5 5 6 7 8
 13 14 18 18 23 23 24 25 25 26 27 28 29 30 30 41 42 43 44
 45 52 53 53 54 54 55 56 57 57 58 59
 PROGRESSISTAS - COMISSAO PROVISORIA DE SAO CRISTOVAO 108
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 59 60 61 62 63 65 66 68
 69 70 72 73 74 75 77 78 79 81 82 83 85 86 87 88 90 91 92 94
 95 97 98 99 101 102 103 103 104 106 107 108 109 110 111 113 113 116 117
 118 119 121 122 124 125 126 128 130 131 133 134 135
 RAMON ANDRADE DOS SANTOS 58
 RAPHAEL COSTA DE SOUZA 122
 RITA DE CACIA MARIA FERRAZ 126
 RODRIGO CERQUEIRA DE CARVALHO 57
 ROGERIO CARVALHO SANTOS 43 43 44 44
 RONE VON JOAQUIM DE LIMA 111
 RUBENS FEITOSA MELO 69 70 72
 SERGIPE DA ESPERANÇA Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / 15-
 MDB / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE 43 43 44 44
 SILVANEIDE RIBEIRO DE SOUZA 41

SISTEMA SERGIPANO DE RADIODIFUSAO LTDA 59
SOLIDARIEDADE - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 62 63 65
SUSANA MENEZES ALVES 18
TATIANE SILVA DOS SANTOS 29
TERCEIROS INTERESSADOS 61 102 106 110 130 133 135
TEREZINHA MORAES PRADO GOMES 107
THALLES ANDRADE COSTA 122
THIAGO DE SOUZA SANTOS 30 45
UBIRACI RABELO DE LIMA 133
UEZER LICER MOTA MARQUEZ 14
UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL 111
UNIÃO BRASIL (DIR. REGIONAL SERGIPE) 54
VAGNER COSTA DA CUNHA 113 128
VALERIA BARBOSA DA SILVA SANTOS 101
VALERIA VASCONCELOS SANTANA 113
VALQUIRIA AZEVEDO DE ARAUJO CASTRO 66 68
VALTER LUIS SANTOS FONTES 131
VIVIANE DA SILVA 6

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0000273-40.2016.6.25.0025 107
AIJE 0600596-51.2020.6.25.0026 113
AIJE 0602092-28.2022.6.25.0000 43 44
APEI 0000145-45.2019.6.25.0015 103 103 104
CumSen 0000338-13.2016.6.25.0000 5
CumSen 0601198-91.2018.6.25.0000 25
ExFis 0000003-61.2008.6.25.0036 59
ExFis 0000236-77.2016.6.25.0036 60
LAP 0600033-52.2023.6.25.0026 116
PA 0600323-48.2023.6.25.0000 56
PC-PP 0600003-71.2023.6.25.0008 77 78 79
PC-PP 0600010-63.2023.6.25.0008 69 70 72
PC-PP 0600011-48.2023.6.25.0008 73 74 75
PC-PP 0600013-18.2023.6.25.0008 81 82 83 85
PC-PP 0600014-80.2022.6.25.0026 113
PC-PP 0600015-43.2022.6.25.0001 133
PC-PP 0600015-85.2023.6.25.0008 66 68
PC-PP 0600016-16.2023.6.25.0026 131
PC-PP 0600016-70.2023.6.25.0008 86 87 88
PC-PP 0600019-25.2023.6.25.0008 95 97
PC-PP 0600021-72.2022.6.25.0026 125
PC-PP 0600022-57.2022.6.25.0026 119
PC-PP 0600024-35.2023.6.25.0012 101
PC-PP 0600025-32.2023.6.25.0008 62 63 65
PC-PP 0600025-81.2023.6.25.0024 110
PC-PP 0600026-81.2023.6.25.0019 106
PC-PP 0600028-84.2023.6.25.0008 92 94

PC-PP 0600031-19.2022.6.25.0026	124
PC-PP 0600032-04.2022.6.25.0026	111
PC-PP 0600032-24.2023.6.25.0008	90 91 98 99
PC-PP 0600037-89.2023.6.25.0026	130
PC-PP 0600040-78.2022.6.25.0026	122
PC-PP 0600042-48.2022.6.25.0026	118
PC-PP 0600043-33.2022.6.25.0026	121
PC-PP 0600043-35.2023.6.25.0014	102
PC-PP 0600043-96.2023.6.25.0026	117
PC-PP 0600192-78.2020.6.25.0000	55
PCE 0600047-80.2021.6.25.0034	134
PCE 0600749-60.2020.6.25.0034	135
PCE 0601098-97.2022.6.25.0000	7
PCE 0601103-22.2022.6.25.0000	18
PCE 0601143-04.2022.6.25.0000	42
PCE 0601145-71.2022.6.25.0000	4
PCE 0601234-94.2022.6.25.0000	59
PCE 0601242-71.2022.6.25.0000	14
PCE 0601256-55.2022.6.25.0000	13
PCE 0601284-23.2022.6.25.0000	52
PCE 0601286-90.2022.6.25.0000	28
PCE 0601337-04.2022.6.25.0000	25
PCE 0601351-85.2022.6.25.0000	41
PCE 0601370-91.2022.6.25.0000	29
PCE 0601396-89.2022.6.25.0000	5
PCE 0601433-19.2022.6.25.0000	3
PCE 0601466-09.2022.6.25.0000	3
PCE 0601544-03.2022.6.25.0000	18
PCE 0601588-22.2022.6.25.0000	6
PCE 0601619-42.2022.6.25.0000	8
PCE 0601622-94.2022.6.25.0000	54
PCE 0601623-79.2022.6.25.0000	53
PCE 0601626-34.2022.6.25.0000	53
PCE 0602006-57.2022.6.25.0000	26
PCE 0602010-94.2022.6.25.0000	27
PCE 0602015-19.2022.6.25.0000	57
PCE 0602021-26.2022.6.25.0000	57
REI 0600214-88.2020.6.25.0016	45
REI 0600412-28.2020.6.25.0016	30
RROPCE 0600010-78.2023.6.25.0003	61
RROPCE 0600176-22.2023.6.25.0000	58
RROPCE 0600220-41.2023.6.25.0000	54
RROPCE 0600095-78.2021.6.25.0021	109
RROPCE 0600153-76.2023.6.25.0000	24
RROPCE 0600154-61.2023.6.25.0000	23
RROPCE 0600216-04.2023.6.25.0000	23
Rp 0600029-30.2023.6.25.0021	108
Rp 0600324-57.2020.6.25.0026	126

Rp 0600601-73.2020.6.25.0026 [128](#)